



LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019 DE 25 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor Municipal Participativo do Município de Castanhal para o período de 2018-2028, e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL aprovou e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL PARTICIPATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a revisão do Plano Diretor Municipal Participativo, para o período de 2018 a 2028, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Pará, da Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e suas alterações.

Parágrafo Único - Esta Lei estabelece e institui procedimentos normativos para a política de desenvolvimento urbano, socioeconômico, ambiental e territorial do município.

Art. 2º. O Plano Diretor Participativo de Castanhal é um instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município, de que trata os Artigos 182 e 183 da Constituição Federal, o Art.150, parágrafo único e Art. 151, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, é parte integrante do processo e sistema de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas, conforme estabelece os Artigos 40 e 41 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 3º. A política urbana e as estratégias de planejamento que esta Lei institui devem ser revistas no mínimo a cada período de gestão administrativa como instrumento de gestão estratégica e democrática, preferencialmente a cada 4 anos, e no máximo a cada dez anos, conforme estabelece o parágrafo 3º do Art. 40 do Estatuto da Cidade.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. A implementação da política urbana deve contemplar os seguintes princípios de políticas públicas:

I – Função Social da Cidade;



II – Função Social da Propriedade;

III – Sustentabilidade;

IV – Gestão Democrática.

Art. 5º. A política urbana deve assegurar como princípios específicos:

I – Implementação de uma reforma urbana com instrumentos urbanísticos inovadores;

II – Desenvolvimento urbano e produção de um município e cidade sustentável com justiça social, ambiental e qualidade de vida urbana, visando o bem-estar dos seus habitantes;

III – Promoção da cidadania e a participação democrática na gestão pública municipal;

IV – Modernização institucional com programas de descentralização no processo de decisões e gestão do planejamento local e fiscalização;

V – Proteção e recuperação do patrimônio cultural e ambiental;

VI – Qualidade e acessibilidade aos bens e serviços públicos;

VII – Política habitacional e acesso a moradia digna, com diversidade nos programas e projetos;

VIII – Integração entre princípios, objetivos e estratégias do plano diretor com os planos reguladores ou planos diretores setoriais;

IX – Integração administrativa e interinstitucional entre os diversos agentes sociais e conselhos de representação setorial;

X – Mecanismos transparentes de ação compartilhada com parceria entre o Poder Público e a sociedade civil;

XI – Fortalecimento da ação do poder público na produção, atração de investimentos e financiamento da cidade para o cumprimento e execução das metas, programas e projetos;

XII – Estabelecimento de uma rede urbana com articulação regional, fomentando organismos representativos e programas tendo por finalidade o desenvolvimento econômico e social;

XIII – A promoção da igualdade social para os segmentos sociais oriundos de discriminação, por meio de políticas públicas específicas de gênero, raça e etnia.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE E DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 6º. A execução da política urbana deverá garantir as funções sociais da cidade, objetivando o bem-estar de seus habitantes, o acesso aos bens e serviços urbanos, assegurando as condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município, em conformidade com a Constituição Federal, o Código Civil Brasileiro, o Estatuto da Cidade, e a Lei Orgânica Municipal.



Art. 7º. A política urbana deverá ser mediada e executada pelas seguintes diretrizes gerais, considerando o Art. 2º do Estatuto da Cidade:

I – Garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – Planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

IV – Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

V – Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) conflitos na utilização dos espaços do município;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental.

VI – Integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do município e do território sob sua área de influência;

VII – Adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município e do território sob sua área de influência;

VIII – Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

IX – Adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

X – Recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;



XI – Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico.

XII – Audiência do Poder Público municipal com a população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIII – Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XIV – Adequação da legislação dos regimes urbanísticos de zoneamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a ampliar a percepção, apropriação e acessibilidade aos bens de consumo coletivo.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS E ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO E QUALIDADE DE VIDA URBANA AMBIENTAL

Art. 8º. O Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana Ambiental compõe-se de quatro estratégias de desenvolvimento sustentável incorporando o protocolo da Agenda 21, as quais estão representadas por meio de princípios, objetivos, diretrizes e ações estratégicas apresentadas no Título III:

- I – Desenvolvimento Social para uma política social, e cidade com qualidade de vida urbana;
- II – Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e a produção da cidade com equidade social e justiça redistributiva;
- III – Desenvolvimento Urbano Ambiental para um novo modelo socioespacial e sustentável;
- IV – Desenvolvimento Institucional para uma gestão democrática do sistema de planejamento.

Parágrafo único. De acordo com os princípios, diretrizes e estratégias da Agenda 21, entende-se por Desenvolvimento Sustentável ou sustentabilidade de uma região ou território, como um processo de transformação na qual a exploração de recursos, a direção de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro a fim de atender as necessidades e aspirações humanas.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 9º. Para assegurar a implementação e execução do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana Ambiental do município de Castanhal deverão ser considerados os seguintes objetivos para uma cidade sustentável:

- I – Crescer sem destruir, com crescimento dos fatores positivos e redução dos impactos indesejáveis do espaço ambiental;
- II – Indissociabilidade da problemática urbana ambiental e social, promovendo redução do passivo ambiental com satisfação das necessidades humanas;
- III – Especificidade do tratamento e reconhecimento das questões ambientais urbanas e as transformações antrópicas;
- IV – Promover planos de ações e práticas urbanas sustentáveis;
- V – Fortalecimento do direito à cidade e mecanismos de gestão democrática e participativa;
- VI – Políticas urbanas voltadas para os planos de ações locais e regionais, promovendo processos de descentralização institucional e administrativa;
- VII – Políticas públicas voltadas para uma integração entre planos de ações e projetos urbanos sustentáveis;
- VIII – Priorizar configurações urbanas evitando a dispersão da estrutura espacial para a produção de uma cidade mais sustentável;
- IX – Gestão e democratização da informação como sistema de suporte às decisões públicas;
- X – Interligar os bairros, onde estes são cortados por igarapés e cursos d'água, com pontes de concreto e tubulações adequadas e observando-se a legislação do meio ambiente;
- XI – Regulamentar as lombadas nas vias públicas e fiscalização para retiradas das-que são feitas de forma indiscriminada;
- XII – Garantir no trajeto das linhas de transporte coletivo o acesso aos hospitais;
- XIII – Promover o desenvolvimento urbanístico sustentável, de forma equilibrada com implantação de infraestrutura, serviços e equipamentos públicos, visando, garantir acessibilidade a todas as pessoas com deficiência e a garantir a execução do que ficar aprovado no plano diretor da cidade;
- XIV – Selecionar projetos que garantam o repasse de recursos financeiros para desenvolver ações que estabeleçam políticas urbanísticas planejadas e o ordenamento territorial e ambiental, com resgate dos vazios urbanos em função social, com políticas de regularização fundiária e habitação digna;
- XV – Contemplar o planejamento e execução de políticas integradas de desenvolvimento urbano que garantam decisões identificadas por atores locais, respeitando as especificidades ambientais, incluindo a área rural como parte indissociável do desenvolvimento urbano;



XVI – Priorizar e garantir investimentos para implementar infraestrutura e saneamento ambiental construindo uma política de inclusão social promovendo o desenvolvimento local através de projetos de melhoria de transporte e mobilidade, energia, comunicações, água, esgoto e aplicação de investimentos de acordo com o perfil demográfico e econômico considerando a diversidade municipal;

XVII – Implantar o instituto de pesquisa e planejamento municipal com função de coordenar e garantir a continuidade de estudos, planos e projetos em conjunto com os diversos conselhos existentes e instâncias de participação popular;

XIX – Implementar e adequar a infraestrutura do município para as pessoas com deficiência;

XX – Interditar o trecho da Rua Paes de Carvalho, entre Rua Benjamim Constant e Travessa Irmã Adelaide, proibindo a circulação de veículos aos sábados durante o tempo das feiras livre;

XXI – Redimensionar a cidade na questão dos limites da área urbana da cidade;

XXIII – Promover a instalação de indústrias no município com responsabilidade social e garantindo a absorção de mão de obra local;

XXIV – Conveniar com o Estado e em parceria com as comunidades para a promoção de programas educativos visando prevenir e combater a criminalidade;

XXV – Conveniar com o Estado para promover a criação de delegacias distritais para atendimento de qualidade à população;

XXVI – Viabilizar a criação de cursos profissionalizantes;

XXVII – Construir um terminal de integração de linhas de ônibus urbano de conformidade com o plano de mobilidade urbana;

XXVIII – Arborizar as praças e vias públicas incentivando a sociedade a preservar a cidade com programas de educação ambiental;

XXXI – Garantir o roteiro de coleta de lixo, mínimo, de duas vezes por semana em carros apropriados e em horários pré-definidos e posteriormente informados à população;

XXXII – Padronizar as barracas de vendas de mercadorias nas feiras e mercados.

CAPÍTULO II

DAS ESTRATÉGIAS DE SUSTENTABILIDADE URBANA AMBIENTAL

Seção I

Do Desenvolvimento Social

Art. 10. O Poder Público Municipal priorizará políticas sociais e planos de ações específicas buscando atingir os seguintes princípios de sustentabilidade social:



- I – Adotar políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida urbana e rural, considerando as desigualdades socioeconômicas vigentes, priorizando os segmentos sociais historicamente discriminados;
- II – Garantir a satisfação, demandas e o consumo de bens e serviços produzidos no município;
- III – Garantir a participação democrática, a inclusão e a interação de todos os segmentos e agentes sociais de forma efetiva.

Art. 11. O Poder Público Municipal priorizará políticas sociais e planos de ações específicas buscando satisfazer e assegurar os seguintes objetivos de sustentabilidade social:

- I – A inclusão social para uma cidade sustentável;
- II – Promover e estimular a participação da população na definição, execução e gestão das políticas sociais, a preservação e melhoria da qualidade de vida urbana e rural;
- III – Fortalecer a integração entre programas e projetos na perspectiva intersetorial de políticas sociais;
- IV – Efetivar com equidade a distribuição dos equipamentos sociais, bens de consumo coletivo no território urbano e rural promovendo a inclusão sócio espacial;
- V – Garantir a intersetorialidade e a interinstitucionalidade na elaboração de políticas sociais, planos de ações, programas e projetos.

Subseção I

Da Educação

Art. 12. São princípios da Educação Municipal, em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Plano Nacional de Educação, Lei Orgânica Municipal e o Plano Municipal de Educação:

- I – Garantir educação pública e gratuita com igualdade de condições ao estudante para o acesso e permanência, com padrão de qualidade na rede municipal de ensino;
- II – Promover a centralidade ao estudante no processo educativo enquanto sujeito de direito à educação na construção de sua história de vida;
- III – Efetivar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e expressar o pensamento, a arte e o saber, possibilitada pela pluralidade de ideias e concepções pedagógicas;
- IV – Garantir o compromisso efetivo com a valorização dos profissionais da educação escolar, garantindo direitos legais, com ênfase à formação permanente e continuada, condições dignas de trabalho e remuneração;
- V – Promover a gestão democrática transparente e zelosa do ensino público, garantindo a participação social nas decisões, ações, monitorias, controles e avaliações, nos contextos físico, financeiro e pedagógico;



VI – Garantir e promover a intersetorialidade de ações com demais Secretarias Municipais e Instituições afins;

VII – Efetivar a Educação inclusiva como instrumento de equidade educacional para diferenças e diversidades;

VIII – Fomentar o uso, empoderamento e acesso da tecnologia como ferramenta de crescimento do estudante.

Art. 14. São diretrizes da Política Municipal de Educação, em consonância com os Planos Nacional e Municipal de Educação vigentes:

I – Universalização e qualificação do atendimento escolar na Educação Infantil e Ensino Fundamental;

II – Erradicação do analfabetismo absoluto e funcional;

III – Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

IV – Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do município;

V – Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade, às diferenças e à sustentabilidade socioambiental;

VI – Democratização da produção, sistematização e da transmissão do conhecimento, garantindo a articulação da ciência e da cultura universal com a realidade e o saber local e regional;

VII – Valorização dos profissionais da educação;

VIII – Promoção do princípio da gestão democrática na educação pública com a implementação de mecanismos que garantam a participação de todos os segmentos envolvidos na educação, tanto na tomada de decisões, quanto no acompanhamento e na fiscalização;

IX – Fortalecimento do Sistema Municipal de Educação e da intersetorialidade de suas ações;

X – Monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação através dos organismos de governança;

XI – Aprimoramento das relações com instituições de outros níveis educacionais: Ensino Médio, Ensino Técnico e Profissionalizante e Ensino Superior;

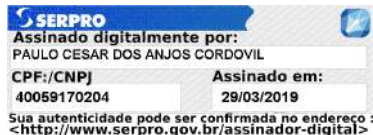
XII – Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e negação da inclusão, equidade e respeito às diferenças e à diversidade;

XIII – Promoção da formação permanente e continuada de profissionais da educação para atuação em processos inclusivos;



XIV – Promoção e aprimoramento de recursos tecnológicos que concorram para a qualidade dos processos educacionais;

XV – Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade.



Subseção II

Da Saúde

Art. 15. A Política Municipal de Saúde tem como princípio a saúde como direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurado mediante políticas sociais e econômicas conforme Artigo 196 da Constituição Federal e Artigo 180 da Lei Orgânica do Município.

Art. 16. Política Municipal de Saúde, entendida como um conjunto intersetorial, articulado e contínuo, nas ações e serviços voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, objetiva a universalização do acesso, a integralidade e a equidade da atenção à saúde humanizada, para melhoria das condições de vida da população e garantia do direito à cidadania.

Art. 17. Constituem diretrizes da Política Municipal de Saúde:

I – Assegurar a gestão plena do Sistema Municipal de Saúde:

- a) elaborar 100% (cem por cento) dos instrumentos de gestão e planejamento do Sistema Único de Saúde (SUS), a partir do desenvolvimento de um processo de monitoramento e avaliação;
- b) assegurar a aplicação da contrapartida de recursos conforme estabelece a Lei Federal nº 141/2012;
- c) acompanhar sistematicamente a aplicação da contrapartida dos recursos financeiros Federal, Estadual e Municipal;
- d) manter o Conselho de Saúde cadastrado e atualizado no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS);
- e) assegurar a destinação de recursos próprios para investir em melhorias da rede de saúde do município em totalidade de suas ações;
- f) manter o serviço de ouvidoria em pleno funcionamento.

II – Descentralizar as ações e serviços de saúde com implementação e implantação se necessário, tendo como referência os Pontos de Atenção à Saúde da atenção primária e de média e alta complexidade.

- a) aprimorar e implantar as Redes de Atenção à Saúde nas regiões de saúde, com ênfase na articulação da Rede de Urgência e Emergência, Rede Cegonha, Rede de Atenção Psicossocial, Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas;



b) Aquisição de insumos, material técnico, equipamentos, assim como manutenção, reforma e ampliação da Rede de Assistência em Saúde quando necessário manter minimamente o suporte básico em atividades para garantir o atendimento.

III – Fortalecer a promoção à saúde, prevenção, proteção de risco aos agravos, por meio do exercício da intersetorialidade das políticas públicas nas áreas de saneamento, educação, segurança, urbanismo, habitação, assistência social e outras;

IV – Fortalecer, ampliar e garantir o controle social nas ações da Política de Saúde por meio do Conselho Municipal de Saúde, assegurando um eficiente sistema de regulação, controle e avaliação da gestão da saúde municipal;

V – Priorizar, organizar e implementar os programas de Saúde da Família, como estratégia da Atenção Básica de Saúde, nas ações e serviços de promoção às ações de vigilância à saúde da família, nas ações de promoção à saúde e de proteção de risco aos agravos na população e revisão das linhas de cuidados e da capacidade instalada de forma contínua para ampliação da oferta de serviços;

VI – Fortalecer as ações de vigilância em saúde segundo a Política de Municipalização do Sistema Único de Saúde (SUS) e implantar a Política de Saúde do Trabalhador;

VII – Garantir o acesso da população aos equipamentos de saúde, modernizando e proporcionando um melhor atendimento, que deverão estar distribuídos de forma regionalizada e hierarquizada no espaço urbano e rural do município, através de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde (SUS);

VIII – Fortalecer os serviços básicos e especializados, ambulatorial e hospitalar, de forma a promover, proteger e recuperar a saúde da população, nos níveis da atenção básica, de média e alta complexidade atendendo às necessidades do município e da população dos municípios pactuado quanto à média e alta complexidade;

IX – Organizar, implementar e/ou implantar programas de saúde segundo a realidade populacional e epidemiológica do município, em concordância com um serviço de qualidade;

X – Submeter previamente a localização dos equipamentos de saúde, à aprovação da Secretaria de Planejamento e Gestão e ao Conselho Municipal de Saúde;

XI – Proporcionar a Criação do Centro de Captação de Órgãos;

XII – Implementar no atual serviço de saúde mental no município criando o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS – AD); e o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) infanto-juvenil e as Unidades de Acolhimento Adulto e Infantil;

XIII – Implantar e efetivar o cadastro de leitos para internação psiquiátrica no hospital municipal;

XIV – Garantir o adicional de insalubridade aos servidores da área de saúde, através de laudos técnicos;



XV – Garantir a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), como forma de valorização dos servidores da área da saúde.

Art. 18. As diretrizes da Política Municipal de Saúde estão pautadas no pacto da saúde através do Contrato Organizativo da Ação Pública da saúde (COAP), conforme Decreto Federal nº 7.508/2011 de 28/06/2011.

Subseção III

Da Assistência Social

Art. 19. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é uma Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 20. A Assistência Social, reconhecida como direito do cidadão e dever do Estado, tem como objetivos:

- I – Garantir os mínimos sociais, vigiar e proteger os direitos de cidadania e dignidade, consolidando os direitos humanos inalienáveis;
- II – Assegurar proteção social básica e especial (média e alta complexidade), a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social e violação de direitos;
- III – Resguarda o que preceitua o Art. 203 da Constituição Federal de 1988;
- IV – Avigorar em âmbito municipal os objetivos fundamentais previstos no Art. 3º da Constituição Federal de 1988.

Art. 21. A execução da Política de Assistência Social possui as seguintes diretrizes:

- I – O fortalecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social, a ser implementada de forma descentralizada, participativa e transparente;
- II – O reconhecimento às formas de participação e de controle social exercidas pela sociedade civil através dos Conselhos Municipais;
- III – A implementação das ações e programas da Assistência Social, previstas no Plano Municipal de Assistência Social, com a devida aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV – A implementação de ações, programas e projetos de forma articulada entre Secretarias ou outros órgãos públicos;
- V – A implementação de ações, programas e projetos de forma articulada com a sociedade civil, organizações não governamentais, escolas universidades (entidades sem fins lucrativos);



- VI – Descentralizar o atendimento aos destinatários das políticas da Assistência Social por meio da implantação de equipamentos nas regiões de vulnerabilidade social nas áreas urbana e rural, os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS);
- VII – A implementação de programas e projetos para atendimento à população infanto-juvenil em situação de risco, com ênfase na proteção e autonomia, reconhecendo-os como pessoas em situação peculiar de desenvolvimento e sujeito de direito;
- VIII – A implementação de programas que estimulem o fortalecimento da família, a autonomia, a participação e o exercício da cidadania, combatendo as exclusões e desigualdades;
- IX – Fortalecer e ampliar as parcerias com Organização da Sociedade Civil (OSC), de acordo com a regulação vigente e suas alterações posteriores;
- X – Implantar o Serviço Famílias Acolhedoras;
- XI – Implantar serviços de acolhimento, na modalidade de Casa de Passagem, no município de Castanhal;
- XII – Promover a qualificação e valorização dos trabalhadores atuantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) através do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS);
- XIII – Garantir aos usuários da Assistência Social o acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua defesa, por meio de ouvidoria específica, possibilitando o avanço dos serviços prestados;
- XIV – Fortalecer o serviço da Vigilância Socioassistencial que consiste na produção, sistematização, análise e disseminação de informações das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios, bem como do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede Socioassistencial;
- XV – Aprimorar, fortalecer e expandir as Políticas Públicas voltadas ao combate a atos de violência contra a mulher nos termos do Art. 226, §8º da Constituição Federal de 1988 igualmente ao Art. 9º da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);
- XVI – Apoiar e fortalecer a gestão das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Assistência Social, uma vez que se configura como política de proteção social;
- XVII – Distribuir de forma equânime os equipamentos socioassistenciais;
- XVIII – Fortalecer a matricialidade sociofamiliar;
- XIX – Adequar os equipamentos da SEMAS com infraestrutura apropriada às condições de acessibilidade universal;
- XX – Garantir a intersetorialidade na efetivação da Política Municipal de Assistência Social;
- XXI – Assegurar a proteção social à família e aos indivíduos;

XXII – Prevenir e combater a todo e qualquer ato de violência e preconceito contra a criança, o adolescente, o jovem, o idoso, a pessoa com deficiência e outros grupos vulneráveis;

XXIII – Ampliar o atendimento a pessoa idosa observando o que preceitua o Art. 33 da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso);

XXIV – Aprimorar os mecanismos de divulgação dos programas da Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria mútua com as demais políticas públicas;

XXV – Implementação do Serviço Especializado em Abordagem Social no âmbito municipal, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique no território a incidência das vulnerabilidades sociais tendo enfoque o trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, entre outros;

XXVI – Implantação do Serviço Especializado para Pessoa em Situação de Rua, através do Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Centro POP), tendo por objetivo possibilitar acolhida e contribuir para restaurar a integridade e autonomia da pessoa em situação de rua;

XXVII – Implantação do Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias, executado no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Centro DIA e Residência Inclusiva.

Subseção IV

Da Cultura

Art. 22. São princípios da Política Municipal de Cultura:

I – Entendimento da Cultura como o conjunto de valores, ideias, conceitos estéticos, símbolos, objetos e relações construídas pela sociedade ao longo de sua história;

II – Democratização do fazer e da fruição cultural, impulsionando a criação e a participação popular nos processos culturais, fundamental na construção de uma cidade solidária;

III – Articulação do sistema de ações culturais à cidade, criando condições ambientais e urbanas que garantam a elevação da qualidade de vida da população;

IV – Garantia de Fóruns permanentes de debates sobre Política Cultural, contemplando a identidade e diversidade cultural da cidade e oferecendo subsídios para as ações culturais a serem postas em prática e que leve em conta as peculiaridades do mundo atual;

V – Promoção da Cultura da Paz, entendida esta como um novo paradigma, fundamental para uma cidade moderna, com qualidade de vida e inclusão social;

VI – Construção da Cidadania Cultural como condição de vida e do exercício da cidadania plena, o que implica no entendimento dos sujeitos sociais como sujeitos históricos e partícipes em todo o processo cultural da cidade;

VII – Formação responsável do espírito crítico dos cidadãos frente à produção cultural.



Art. 23. São objetivos da Política Municipal de Cultura:

- I – Integrar a Cultura à construção da cidade moderna, entendida esta como uma cidade democrática, solidária, inclusiva e responsável pela preservação de sua memória;
- II – Possibilitar o acesso da população à informação, à produção artística, cultural e científica, como condição da democratização da cultura;
- III – Possibilitar o exercício da cidadania cultural, por meio do aprimoramento dos instrumentos de produção e gestão participativa da cultura;
- IV – Conservar, reabilitar e promover os espaços urbanos que se destacam culturalmente;
- V – Descentralizar as ações, integrando toda a cidade nos processos culturais;
- VI – Empreender a política de ação para uma mídia comunitária, criando condições para atuar de maneira mais intensa no processo de formação e difusão de informações;
- VII – Promover uma política de ação que vise a recuperação, valorização e preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico e Ambiental do município;
- VIII – Promover o resgate da memória como um bem cultural e como forma de transformação social e política;
- IX – Promover a acessibilidade aos equipamentos culturais e às produções artísticas, culturais e científicas, assegurando a Cidadania Cultural às pessoas com deficiência;
- X – Prestar apoio, valorização, qualificação e divulgação da produção artístico-cultural local;
- XI – Preservar, conservar e recuperar o Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, Arquitetônico e Ambiental e a memória local, envolvendo o Poder Público, a iniciativa privada e a ação da comunidade.

Art. 24. São diretrizes para uma Política Cultural:

- I – Integração e articulação da política cultural com as demais secretarias;
- II – Ações para uma reorganização institucional do sistema municipal de cultura, considerando a necessidade de uma estrutura administrativa participativa e democrática;
- III – Democratização e descentralização dos espaços, equipamentos e ações culturais para toda a cidade, inclusive para a área rural, por meio de projetos estratégicos que articulem e dinamizem os espaços culturais, visando a construção da cidadania cultural;
- IV – Inclusão da questão cultural nos planos de desenvolvimento municipal, planos diretores setoriais, orçamento participativo e demais ações;
- V – Fortalecer o pleno funcionamento da Secretaria Municipal de Cultura para auxiliar na formulação das políticas públicas de cultura do município;
- VI – A elaboração de leis municipais de incentivo à cultura;



VII – A criação e construção de núcleos de cidadania, nas regiões do orçamento participativo, que ofereçam atividades formativas multidisciplinares, e devidamente equipados;

VIII – Estímulo de ações que ocupem diferentes espaços e equipamentos da cidade para atividades culturais, possibilitando o enriquecimento e novas significações dos espaços urbanos;

IX – Formulação de programas de valorização dos bens culturais, material e imaterial, que auxiliem na construção de uma identidade entre o cidadão e a cidade através do resgate da sua história;

X – Articulação e integração entre as políticas públicas educacionais e culturais;

XI – Fomentar a implantação de cinemas no município, com o programa de cinema itinerante;

XII – Viabilizar estudo para criação do Museu Municipal, Teatro Municipal e Anfiteatro Municipal;

XIII – Promover a educação e valorização da cultura quilombola no município;

XIV – Revitalizar os espaços históricos do Apeú;

XV – Viabilizar a promoção do resgate histórico da Locomotiva “Maria Fumaça” a partir de pequeno percurso, como forma de atração cultural;

XVI – Criar o Centro de Convenções Municipal, para as grandes manifestações culturais do município;

XVII – Promover a divulgação das ações dos órgãos públicos, pelos meios de comunicação local, sejam estes: redes de transmissão televisionadas, rádios, jornais, rádios comunitárias, boletim informativo, internet e outros;

XVIII – Viabilizar estudo para a criação da escola de formação teatral Municipal;

XIX – Reestruturar a biblioteca municipal e a digitalização do acervo;

XX – Criação de Projetos de incentivo à leitura.

Subseção V

Do Esporte e Lazer

Art. 25. São objetivos da Política Municipal de Esporte e Lazer:

I – Consolidar e implementar o Esporte e o Lazer como direitos sociais de todos os cidadãos e dever do Governo Municipal, como forma de garantir a cidadania e a valorização do indivíduo de forma integral e igualitária;

II – Garantir acesso gratuito e universal às práticas esportivas e de lazer;



III – Fomentar as manifestações esportivas e de lazer da população, nas suas mais diversas modalidades e expressões;

IV – Elaborar planejamento anual global que contemple um levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer do município, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no município, normalizando a implantação a ser executada pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

V – O Esporte e Lazer, direito social do cidadão, deve promover o bem-estar, a melhoria da qualidade de vida e a inclusão social de todos os cidadãos;

VI – Organizar e Operacionalizar a Política Municipal de Esporte pautada dentro das três dimensões: 1 - Esporte Educacional, 2 - Esporte Participativo e 3 - Esporte de Rendimento, objetivando a formação humana e cidadã;

VII – Articular a Política Municipal de Esporte e Lazer com a Política Municipal de Educação, Assistência Social e Cultura;

VIII – Planejar, promover, apoiar, coordenar, controlar e avaliar atividades esportivas e de lazer;

IX – Construir, adequar, equipar, modernizar, ampliar, reformar, recuperar e manter as áreas de lazer e complexos esportivos municipais;

X – Desenvolver acordos de cooperação e intercâmbio institucionais com diversos segmentos Governamentais e da Sociedade Civil organizada tanto para o fomento de ações como também para a construção da Política Municipal de Esporte e Lazer.

Art. 26. São diretrizes da Política Municipal de Esporte e Lazer:

I – Proporcionar atividades de esporte e lazer prioritariamente aos jovens e adolescentes, e sobretudo aqueles que se encontram em situação de risco social, no que diz respeito ao envolvimento com a criminalidade;

II – Criar um calendário esportivo anual de atividades, com a participação dos diversos setores, em especial as associações, ligas esportivas, organização de atletas, lideranças e projetos de bairros;

III – Incentivar e apoiar a prática de esporte nos ginásios municipais e outros espaços jurisdicionados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, supervisionados pelos servidores – chefes de ginásio contratados para este fim;

IV – Organizar campeonatos, torneios e eventos de várias modalidades esportivas a nível interbairros, intermunicipal e regional, assim como buscar a realização de eventos de nível estadual e nacional, que movimentem toda a cadeia produtiva e econômica ao redor do esporte;

V – A elaboração de estudos e diagnósticos, identificando as áreas que necessitam de equipamentos visando à ampliação e oferta da rede de equipamentos urbanos municipais;



VI – Priorizar ações de implementação e implantação de programas e unidades esportivas em regiões mais carentes;

VII – Implementar a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

VIII – Construir, adequar, equipar, modernizar, ampliar, reformar, recuperar e manter as áreas de lazer e complexos esportivos municipais na zona urbana e rural;

IX – Planejar, promover, apoiar, coordenar, controlar e avaliar atividades esportivas e de lazer destinadas à população;

X – Apoiar e valorizar as seleções, os atletas de rendimento e os destaques esportivos do município.

Subseção VI

Da Habitação

Art. 27. A Política Municipal de Habitação terá como princípios:

I – Atender necessidades prioritárias da população, utilizando-se de instrumentos e canais de participação ativa da população;

II – Ser exequível, viável, embasado em estudos e no conhecimento da realidade municipal;

III – Ser limitado às competências municipais;

IV – Estar articulada com as demais políticas setoriais, em especial, planejamento urbano e ambiental, desenvolvimento econômico, assistência social, saúde, educação, esporte e lazer.

Art. 28. A Política Municipal de Habitação terá como objetivos:

I – Promover acesso à moradia digna, assegurando padrões mínimos de higiene, salubridade e acessibilidade, atendendo serviços essenciais como abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, coleta e destinação do lixo doméstico, pavimentação, transporte coletivo, acesso a equipamentos públicos de saúde, educação, esporte, cultura e lazer;

II – Promover a regularização fundiária dos assentamentos precários existentes, atendendo a critérios reguladores estabelecidos nesta Lei;

III – Propor instrumentos de desenvolvimento das condições da moradia pós-ocupação, mediante implantação de processos educativos e melhoria de renda familiar;

IV – Promover a otimização da configuração das redes de infraestrutura urbana e reduzir os custos incidentes dos programas habitacionais;

V – Estabelecer parâmetros de moradia social, índices urbanísticos e procedimentos de aprovação de programas, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada.

Art. 29. A Política Municipal de Habitação terá como diretrizes gerais:



- I – Priorizar políticas habitacionais destinadas às famílias com baixa renda, em especial aquelas com rendimentos mensais de até três salários mínimos chefiadas por mulheres ou integradas por pessoas com deficiência e idosos a partir de 60 anos;
- II – Incentivar a elaboração de projetos em parceria com organizações não governamentais, entidades privadas e outras esferas de governo;
- III – Proporcionar participação das entidades representantes da sociedade organizada, relacionadas com a questão habitacional, como por exemplo profissionais liberais, movimentos pró-habitação, associações de bairro, entidades patronais, dos trabalhadores, entre outros;
- IV – Criar condições para participação da iniciativa privada na produção de habitações de interesse social, por meio de incentivos normativos e mediante projetos integrados;
- V – Desenvolver programas nas unidades habitacionais já existentes em condições precárias, por meio de melhoria de infraestrutura urbana, equipamentos públicos, estimulando programas geradores de emprego e renda, entre outros;
- VI – Estimular alternativas de associação, ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais;
- VII – Implementar programas habitacionais com atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais, a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, por meio de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;
- VIII – Incentivar o uso de tecnologias habitacionais que minimizem o impacto no meio ambiente, por meio do uso racional dos métodos construtivos, da minimização, reutilização e reciclagem de materiais utilizados na construção civil;
- IX – Estimular parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo, maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;
- X – Elaborar programas que contemplem a população idosa ou pessoa com deficiência, na forma de aluguel social interagindo nestes núcleos programas de atendimento social e atividades de Lazer e Cultura integradas com a comunidade presente no entorno destes núcleos;
- XI – Proporcionar a estruturação do órgão responsável pela Política Municipal de Habitação, por meio de investimentos em infraestrutura, adequação do quadro de funcionários, treinamento da equipe, entre outros;
- XII – Promover prioritariamente, na implementação de políticas habitacionais, a utilização de instrumentos de análise específicos em cada caso, por meio de diagnóstico bio-socioeconômico das famílias;



- XIII – O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer canais de diálogo com ocupantes de habitação em áreas insalubres, buscando saídas negociáveis;
- XIV – Propor políticas habitacionais em assistência ao homem do campo;
- XV – O Poder Público deverá priorizar a regularização das atuais unidades habitacionais não ocupadas e disponibilizá-las às famílias comprovadamente de baixa renda;
- XVI – Construir a sede da Secretaria Municipal de Habitação e dar funcionalidade ao Conselho e ao Fundo Municipal de Habitação;
- XVII – O Poder Público deverá estabelecer mecanismos legais que estimulem a função social do solo urbano;
- XVIII – Implementar e encaminhar através Poder Executivo ou Câmara de Vereadores, um estudo minucioso acerca dos limites territoriais entre os municípios de Santo Antônio do Tauá, Inhangapi e o município de Castanhal à Assembleia Legislativa do Estado;
- XIX – Implementar pelo Poder Público Municipal com base na Lei, o IPTU progressivo no tempo;
- XX – Que o Executivo Municipal promova ações com vistas à regularização fundiária em áreas em litígio, mas de interesse social;
- XXI – A aquisição dos imóveis por compra compulsória pelo Poder Público Municipal terá seu laudo de avaliação e o seu valor aprovado por órgãos de controle social baseados em pareceres técnicos, com o controle exercido pelo Conselho Municipal de Habitação e aprovado pela Câmara Municipal;
- XXII – As áreas de terra no espaço geográfico municipal que não estejam cumprindo a sua função social, e compondo um caráter meramente especulativo, que sejam alvo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo, aplicando-se no referido caso, o direito de preempção a que faz jus o Poder Público Municipal e, destinado seu uso a áreas institucionais para construção de equipamentos urbanos;
- XXIII – Universalizar o acesso à moradia digna em um prazo a ser definido no Plano Municipal de Habitação, levando-se em conta a disponibilidade de recursos existentes no sistema, a capacidade operacional do setor produtivo e da construção, e dos agentes envolvidos na implementação da Política Municipal;
- XXIV – Promover a urbanização, regularização e inserção dos assentamentos precários à cidade;
- XXV – Fortalecer o papel do município na gestão da Política e na regulação dos agentes privados;
- XXVI – Tornar a questão habitacional uma prioridade, integrando, articulando e mobilizando os diferentes níveis de governo e fontes, objetivando potencializar a capacidade de



investimentos com vistas a viabilizar recursos para sustentabilidade da Política Municipal de Habitação;

XXVII – Democratizar o acesso à terra urbanizada e ao mercado secundário de imóveis;

XXVIII – Viabilizar, implementar e priorizar a produção de lotes urbanizados e unidades habitacionais, bem como sua melhoria;

XXIX – Prever mecanismos de controle quanto à qualidade arquitetônica e estrutural das edificações de Habitação de Interesse Social;

XXX – Garantir a instalação ou ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público quando na implantação de novas habitações de interesse social.

Art. 30. Constituem ações estratégicas, programas, planos e instrumentos permanentes da Política Municipal de Habitação:

I – O Plano Municipal de Habitação será constituído de programas, projetos e serviços, sendo considerado o principal instrumento orientador da política habitacional do município, devendo ser revisto a cada dois anos.

§1º. O Plano Municipal de Habitação deverá ser constituído de:

- a) diagnóstico das condições de moradia no município e do perfil socioeconômico das famílias;
- b) avaliação da capacidade de infraestrutura dos loteamentos subutilizados do município;
- c) definição de metas de atendimento da demanda;
- d) definição de programas, projetos e serviços a serem desenvolvidos;
- e) definição de diretrizes e identificação de demandas por região, subsidiando a formulação dos planos regionais.

§2º. O órgão responsável pela política habitacional no município, obriga-se a apresentar proposta de Plano Municipal de Habitação que deverá ser discutida em plenárias com participação da sociedade interessada.

II – Monitoramento e pesquisa das condições de moradia do município, incluindo entre as ações:

- a) criar, monitorar e manter atualizado o cadastro do déficit habitacional do município;
- b) elaborar pesquisas dos instrumentos técnicos e jurídicos de garantia do acesso à moradia;
- d) elaborar pesquisas do comportamento do mercado de locação e vendas de moradia.



III – Incentivar parcerias para novas moradias, incluindo entre as ações:

- a) implementar projetos em parceria com o setor privado e outras esferas de governo, priorizando atendimento às famílias com rendimentos mensais de até três salários mínimos;
- b) estimular a construção de novas moradias nas Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS), através de legislação específica visando a redução dos custos dos lotes e das unidades habitacionais, sem prejuízos às atividades econômicas que deverão ser previstas nos empreendimentos.

IV – Apoio aos projetos de execução de moradias populares, incluindo entre as ações:

- a) fornecer projetos de moradia popular gratuitamente, com detalhamento do sistema construtivo (fundação, estrutura, cobertura, elétrico, hidráulico, entre outros), dos custos da obra;
- b) monitorar a execução dos projetos e o andamento da obra;
- c) encaminhar interessados para os sistemas de financiamento da habitação;
- d) divulgar a legislação pertinente a empreendimentos e projetos habitacionais, agilizando a aprovação destes empreendimentos e estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;
- e) implantar o Programa de Aprimoramento Profissional (APA), oferecendo orientação técnica para a realização de melhorias em moradias sociais, considerando requisitos de risco de vida e patrimônio, adequação sanitária, conforto ambiental e acompanhamento técnico de obras, abrangendo loteamentos e projetos de espaços públicos.

V – Programa de Regularização Fundiária e Urbanística:

- a) a Política Pública de Regularização Fundiária e Urbanística deve definir um conjunto de ações, instrumentos e intervenções para promover a urbanização e a humanização dos assentamentos precários, tais como, loteamentos clandestinos, loteamentos irregulares e ocupações, melhorando as condições de habitabilidade, a qualidade de vida e a condição social de seus moradores, bem como o acesso à terra e à edificação;
- b) as diretrizes da Política Municipal de Regularização Fundiária estão baseadas na legislação federal pertinente e visam:
 - 1. Elaborar e implementar o Plano de Regularização Fundiária, observando a legislação vigente, em especial o instituto da substituição processual;
 - 2. Manter cadastro atualizado dos assentamentos precários e sua situação fundiária e ambiental, procurando identificar seus loteadores ou moradores e integrado com os demais cadastros municipais;
 - 3. Implantar melhorias nas sub-habitações como forma de promover a efetiva regularização fundiária das áreas consideradas de interesse social, na forma da Lei;



4. Implantar normas e critérios rigorosos de fiscalização das atividades ilegais dos loteadores e dos moradores de terras, comunicando-se os fatos dessas ocorrências imediatamente ao Ministério Público;
5. Criar mecanismos para a agilização dos processos de legalização das edificações existentes nos empreendimentos objeto de Regularização Fundiária das situações consolidadas;
6. Ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;
7. Articular as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;
8. Promover a participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá garantir estrutura administrativa e suporte técnico e operacional, a serem regulamentados mediante Lei Complementar específica; visando, sobretudo, atender as diretrizes da Política Municipal de Regularização Fundiária (Lei Federal nº 13.465/2017);

c) o Poder Executivo Municipal deverá buscar junto ao órgão fundiário do Estado e da Assembleia Legislativa a dominialidade da légua patrimonial de Castanhal, como também buscar parceria junto ao Estado para regularização fundiária urbana e rural ou municipalizar áreas estaduais que estão dentro do limite do município para execução da regularização fundiária;

d) os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo município na condição de bem vago, conforme Art. 64 da Lei Federal nº 13.465/2017.

§1º. A intenção referida no *caput* deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse dos imóveis não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana por cinco anos.

§2º. O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo Municipal e observará, no mínimo:

- a) abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;
- b) comprovação do termo de abandono e de inadimplência fiscal;
- c) notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias úteis, contado da data de recebimento da notificação;
- d) em caso do proprietário do imóvel não ser localizado, a notificação será feita por edital no Diário Oficial do Município pelo prazo de trinta dias úteis.

§3º. A ausência de manifestação do titular será interpretada como concordância com a arrecadação.



§4º. Respeitado o procedimento de arrecadação, o município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§5º. Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado, não transcorrer do triênio, fica assegurado ao Poder Executivo Municipal o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

§6º. Os imóveis arrecadados pelo município poderão destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, à concessão de direito real de uso, a entidades civis organizadas que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, como também para construção de equipamentos urbanos.

VI – Programa de Reassentamento de Famílias:

- a) implementar projetos de reassentamento, em áreas sujeitas à favelamento e sub-habitações, por meio de análise caso a caso;
- b) implantar projetos de garantia de cidadania integrados com as áreas de saúde, educação, assistência social, promoção de renda, entre outros.

VII – Programa de Ajuda Mútua:

- a) incentivar projetos de ajuda mútua junto às famílias de menor poder aquisitivo, utilizando-o como meio de garantia de cidadania e processo autoeducativo.

VIII – Programa de Qualificação dos Funcionários e Melhoria da Infraestrutura:

- a) promover cursos de qualificação para melhoria do atendimento à população e conscientização de responsabilidades sociais do funcionalismo público;
- b) promover instrumentos de qualificação técnica dos funcionários, por exemplo, na área jurídica, de engenharia, arquitetura, assistência social, entre outros;
- c) promover instrumentos de qualificação administrativa de modo participativo, gestão em parceria de projetos, comunicação técnica escrita, atendimento eletrônico, entre outros.

IX – Programa de Divulgação de Projetos:

- a) promover divulgação dos projetos na área de habitação, por meio de cartilhas, impressos, manuais, inventários, rádio, revistas, entre outros.

X – Conferência Municipal da Habitação:

- a) realizar a cada dois anos a Conferência Municipal de Habitação, promovendo ampla discussão na sociedade dos principais problemas relacionados à habitação e dos instrumentos a serem utilizados para implantação da Política Municipal de Habitação.

XI – Conselho Municipal da Habitação:



a) dar funcionalidade ao Conselho Municipal de Habitação, com objetivo de recomendar políticas na área de habitação e monitorar o andamento dos programas e projetos implantados no município.

XII – Fundo Municipal da Habitação:

a) ativar o Fundo Municipal de Habitação que será o suporte financeiro municipal para a implementação do plano municipal de habitação, recebendo repasses da União, do Estado, do Município, recursos de bens imóveis (terrenos e/ou edificações), taxas, multas;

b) garantir que parte do orçamento municipal seja comprometida com o Fundo Municipal de Habitação permitindo desta forma a implantação de uma política habitacional constante no município.

Parágrafo único. Paralelamente a estes programas a Prefeitura Municipal poderá desenvolver novas políticas habitacionais de acordo com as demandas do município.

Subseção VII

Da Defesa Civil e Segurança Pública

Art. 31. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos órgãos elencados no Art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único: A Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho 2018, no Art. 9º, §2º, Inciso VII, institui a inclusão das Guardas Civis Municipais no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), sendo integrantes operacionais do SUSP, e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Art. 32. A Guarda Civil é destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do município de Castanhal, conforme estabelece o parágrafo 8º do Art. 144 da Constituição Federal e a Lei Municipal nº 052/13 de 30 de dezembro de 2013 e a Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Parágrafo único: A Guarda Civil atua no campo da segurança preventiva, focando seu interesse no cidadão, na preservação de seus direitos e no cumprimento das regras de convivência social, além do que preconiza a Lei Federal nº 13.022/2014;

Art. 33. O Poder Público criará, por meio de legislação específica, o Sistema Municipal de Defesa Civil, que terá a incumbência de articular, gerenciar e coordenar as ações de defesa civil no âmbito do município de Castanhal, compatibilizando suas iniciativas com as previsões contidas na Política Nacional de Defesa Civil.

Art. 34. São objetivos da Política de Segurança Urbana e da Defesa Civil:

I – Assegurar o cumprimento da Lei e das normas de convivência social na mesma proporção em que deve ocorrer a defesa dos direitos dos cidadãos;



- II – Diminuição dos índices de criminalidade na cidade de Castanhal bem como os efeitos resultantes de catástrofes naturais ou produzidas pelo homem;
- III – Integração ou articulação entre todas as Instituições que atuam no campo da Segurança Pública e Defesa Civil entre si e com outros Órgãos ou Instituições;
- IV – Garantia da ordem pública e da realização de serviços e atividades pelo Poder Público;
- V – Afirmação dos direitos humanos e valorização da cidadania;
- VI – Preservação do patrimônio público e do meio ambiente;
- VII – Incentivo a projetos de cunho educativo, como medida principal na prevenção criminal;
- VIII – Incentivo à capacitação permanente dos profissionais que atuam no campo da Segurança Pública e Defesa Civil, com foco voltado para a melhoria constante dos serviços prestados;
- IX – Integração das Instituições que atuam no campo da Segurança Pública e Defesa Civil com a comunidade, objetivando a geração de mútua confiança e credibilidade;
- X – Padronização de procedimentos operacionais.

Art. 35. São diretrizes da Política de Segurança Urbana e Defesa Civil:

- I – A consolidação da Guarda Civil como Instituição integrante do sistema de Segurança Pública e de Defesa Civil no município de Castanhal;
- II – A adoção de estratégias descentralizadas, multidisciplinares e Inter secretariais que resultem na elaboração de planos de combate a violência e de apoio mútuo, nos casos de catástrofes naturais ou provocadas pelo homem;
- III – O desenvolvimento de ações que contemplem grupos mais vulneráveis à criminalidade;
- IV – A realização do monitoramento e avaliação dos Projetos e das Estruturas de Segurança Pública e Defesa Civil, garantindo qualidade nos serviços prestados, naquilo que é atribuição do município;
- V – Integração das ações de segurança e defesa civil com as de controle de trânsito em parceria com a Guarda Civil que terá atuação em todas as atividades;
- VI – O estímulo a medidas preventivas de segurança e defesa civil sobre as de natureza repressiva;
- VII – O desenvolvimento de campanhas educativas de segurança preventiva pela Guarda Civil e Polícia Militar, dirigida a crianças e adolescentes, relacionadas ao consumo de drogas, ao trânsito e a violência nas escolas;
- VIII – A realização de Convênios entre o município e as outras esferas de governo, possibilitando a ampliação da atuação das Estruturas de Segurança do Estado e da União na cidade de Castanhal;



IX – O incentivo para a realização de ações integradas entre as diversas Estruturas de Segurança com atuação do município;

X – Fomento à destinação de recursos para Fundo específico de Segurança, possibilitando a captação e a oferta de recursos financeiros às Estruturas de Segurança e Defesa Civil, para a aquisição de viaturas, equipamentos e outros materiais que ampliem sua capacidade de atuação, bem como treinamento de seu efetivo.

XI – Implementar a segurança viária no município, conforme Emenda Constitucional 82/14, Art. 144 §10;

XII – A criação e a implementação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGIM). Com a gestão integrada e a atuação em rede dos GGIM permitem de forma sistêmica, maior eficiência no enfrentamento da violência e da criminalidade, uma vez que evitam isolamento e a fragmentação dos vários segmentos que compõem a área da Segurança Pública.

Seção II

Do Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico

Subseção I

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 36. É objetivo da política de Desenvolvimento Econômico, estabelecer condições objetivas e estruturais para um processo de desenvolvimento sustentável, associado à dimensão social, cultural, espacial, ambiental e institucional, ampliando os direitos sociais, a dignidade e cidadania de seus habitantes.

Parágrafo único. Para alcançar este objetivo, o município deverá implementar ações na perspectiva de uma integração, articulação e complementaridade de políticas, ações e programas municipais, estaduais e federais, além de buscar estruturação da máquina administrativa.

Art. 37. São diretrizes do Desenvolvimento Econômico:

I – Aprofundar a questão da cidadania e a identificação com a geração de renda e emprego como base para o desenvolvimento econômico e inclusão social;

II – Diversificação e desconcentração econômica, ampliando a inserção e articulação regional, nacional e internacional do município;

III – Firmar e desenvolver relações, parcerias e convênios com agências multilaterais de financiamento, órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, rede de instituições públicas e privadas, centros de pesquisa e conhecimento, associações e cooperativas, visando ampliar o interesse municipal e viabilizar atração de investimentos em programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento;

IV – Integração do processo de desenvolvimento econômico com a implementação das políticas sociais, gerando maior justiça e equidade social, cultural e ambiental;



- V – Modernização administrativa, operacional e de infraestrutura de suporte a atração de investimentos produtivos, na perspectiva de implementação de Tecnopolos-empresendimentos de base tecnológica e Ecopolos-empresendimentos de base ambiental;
- VI – Crescimento e expansão econômica sem gerar impactos ambientais e deseconomias urbanas, priorizando a preservação, proteção e equilíbrio ambiental;
- VII – Priorização e fortalecimento de processos de desenvolvimento nos diversos setores econômicos com base na economia solidária fundada no cooperativismo, associativismo e agrupamento familiar;
- VIII – Priorização de empreendimentos do tecido econômico local das cadeias produtivas, considerando suas potencialidades, capacitação gerencial de autogestão, qualificação de mão-de-obra e créditos populares;
- IX – Estimulo do setor econômico de produção primária de base familiar e associativa a partir do paradigma ecológico sustentável, estimulando capacidades de modernização gerencial para exportação e fomento ao consumo local da produção;
- X – Fomentar a abertura de linhas de créditos a empreendimentos de micro e pequeno porte e a pessoas físicas;
- XI – Fomentar, através de subsídios empreendimentos voltados ao lazer noturno no município, tais como: cinemas, teatros, exposições diversas, forró-dromo, casas noturnas, casas de diversões; galerias de arte, etc.;
- XII – Fomentar subsídios para cooperativas de produção;
- XIII – Fortalecer parcerias com entidades que promovam a formação e qualificação técnica e profissional;
- XIV – Implantar programas de incentivo ao pequeno e médio produtor rural incentivando a sua permanência no campo.
- XV – Fortalecer os empreendimentos de origem local, com políticas voltadas ao incentivo do comércio;
- XVI – Fomentar estudos, análises e projetos voltados a exploração das potencialidades (econômicas e recursos naturais) do município;
- XVII – Fomentar através de subsídios tributários as empresas que promovam projetos e atividades de responsabilidade social;
- XVIII – Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas visando a implantação do centro de capacitação profissional de jovens e adultos;
- XIX – Estabelecer parcerias com os órgãos de apoio ao trabalhador: SENAR, SEBRAE, SENAC, SESI, SESC e associações, cooperativas, entre outras;
- XX – Integração dos Planos, Programas, Projetos e Ações entre os diversos órgãos do Poder Público e a sociedade civil, garantindo a participação popular e o controle social;



XXI – Fomentar e incentivar a ampliação e/ou instalação de novos empreendimentos gerando empregos e negócios;

XXII – Criar, implantar, divulgar e consolidar uma rede de informações socioeconômica com atualização contínua;

XXIII – Contribuir para modernização da estrutura produtiva;

XXIV – Fomentar e incentivar a produção rural, especialmente dos produtos ecologicamente corretos;

XXV – Fomentar o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a criatividade dos setores produtivos;

XXVI – Incentivar o desenvolvimento da economia criativa através de arranjos produtivos artesanais;

XXVII – Fomentar e incentivar a produção rural e seus derivados, agregando valor aos produtos.

Art. 38. São ações estratégicas em Desenvolvimento Econômico:

I – Criar sistemas integrados de planejamento e gestão do processo de desenvolvimento econômico sustentável, diversificado e de qualidade;

II – Promover a articulação entre as políticas econômicas, urbana-ambiental e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações estratégicas;

III – Investir em infraestrutura urbana e rural dando suporte aos empreendimentos em suas diversas configurações como forma de minimizar e corrigir as deseconomias de aglomeração presentes no município, bem como priorizar a revisão e modernização da administração financeira, tributária, operacional e gerencial de empreendimentos:

a) Corredores produtivos agroindustriais ou agroecológicos;

b) Unidades espaciais de produção limpa na forma de condomínios modernos e sustentáveis substitutos dos distritos industriais de conotação física restritiva.

IV – Implementar operações urbanas consorciadas e áreas de intervenção urbanística, definindo projetos urbanísticos estratégicos como uma nova agenda local definida por unidades espaciais de planejamento urbano sustentável, com o objetivo de induzir uma ocupação, ordenação e configuração moderna e equilibrada das empresas no território urbano, associadas à diversidade e policentralidade funcional no zoneamento e, uso e ocupação;

V – Promover o investimento e financiamento de infraestruturas estratégicas, principalmente em planos municipais de telecomunicações, logística, telemática e economia digital, mobilidades, acessibilidades e estruturação viária regionais, transporte coletivo, terminal de cargas e armazenagem de produtos;

VI – Priorizar a elaboração de um plano municipal de desenvolvimento econômico sustentável considerando as diversas infraestruturas estratégicas e configurações urbanas;



VII – Estimular e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio das incubadoras de micros e pequena empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;

VIII – Estimular instrumentos de incentivos e contrapartidas mediante operações consorciadas e consórcios intermunicipais, que promovam o desenvolvimento econômico;

IX – Criar condições para o aumento do comércio, consumo e distribuição local da produção e as exportações em âmbito municipal e regional;

X – Incentivar o turismo em suas diversas modalidades, em âmbito municipal e regional;

XI – Desenvolver programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento da atividade econômica, entre o Poder Público, a iniciativa privada, e a esfera pública não governamental;

Subseção II

Do Trabalho, Emprego e Renda

Art. 39. Constituem objetivos para Política de Emprego e Renda:

- I – Redução das desigualdades e exclusão sociais;
- II – Garantia dos direitos sociais;
- III – Combate à fome;
- IV – Garantia de acessibilidade a bens e serviços públicos;
- V – Promoção da cidadania.

Art. 40. Constituem diretrizes da Política de Emprego e Renda:

- I – A criação de condições estruturais, de infraestrutura e instrumentos de incentivos para o aumento da oferta de postos de trabalho dignos em todos os setores produtivos da economia urbana e rural, através de incentivos fiscais municipais para formalização de novas empresas;
- II – Geração de renda e formação de micros e pequenos empreendimentos de base familiar ou associativa, fortalecendo o campo da economia solidária;
- III – O estudo, diagnóstico e a constituição de novas cadeias produtivas sustentáveis, e geradoras de postos de trabalho, constituídas por atividades econômicas de base ambiental no campo da agroecologia ou de resíduos sólidos urbanos.

Subseção III

Do Abastecimento, da Segurança Alimentar e do Desenvolvimento Rural

Art. 41. São objetivos da Política de Abastecimento:

- I – Proporcionar mecanismos de redução do preço dos alimentos comercializados na cidade visando uma maior oferta e variedade de produtos, melhor distribuição da renda e qualidade das condições alimentares e nutricionais da população;



- II – Criar espaços, programas de comercialização e consumo de produtos agrícolas e alimentícios a baixo custo, em parceria direta com os produtores rurais e rururbanos, proporcionando a redução dos preços dos produtos e ampliação da oferta social;
- III – Aperfeiçoar e ampliar os serviços e programas do sistema de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Público Municipal em integração com a política, programas e órgãos estaduais e federais;
- IV – Apoiar e incentivar a produção de comunidades locais, baseadas na produção cooperativa fortalecendo iniciativas de economia solidária e consumo ético e solidário;
- V – Incentivar a produção, a distribuição e o consumo de produtos orgânicos sem o uso de agrotóxicos;
- VI – Incentivar o reaproveitamento, reutilização, co-processamento e distribuição dos alimentos por meio de programas e bancos de alimentos, estimulando parcerias com empresas doadoras, agentes e organizações sociais, com o objetivo maior de ampliar os direitos sociais, combater o desperdício de alimentos e minimizar os efeitos da fome;
- VII – Garantir o controle qualidade de alimentos produzidos e distribuídos no município e a segurança alimentar da população;
- VIII – Investir na sensibilização e capacitação de agricultores para o manejo correto de insumos e uso de agrotóxicos.

Art. 42. São diretrizes da Política de Abastecimento:

- I – Apoiar e incentivar a produção e comercialização de alimentos de forma cooperativa, autogestionária, de agricultura familiar, fortalecendo a economia solidária;
- II – Interferir na cadeia municipal e regional de distribuição e consumo alimentar visando à redução de custos de produtos em estabelecimentos de consumo popular, e ampliando a oferta em todo o território municipal;
- III – A disseminação de campanhas e informação socioeducativa sobre a utilização racional e reaproveitamento dos alimentos, evitando o desperdício;
- IV – Adotar mecanismos e operações emergenciais pelos órgãos do sistema municipal de abastecimento alimentar, em situações de risco e crise na oferta e consumo;
- V – Estimular à formação de organizações comunitárias e institucionais voltadas para a questão do abastecimento, segurança alimentar, do consumo ético, produção solidária e ampliação dos direitos sociais contra a fome;
- VI – Estimular a articulação e integração dos programas municipais de abastecimento, seja de iniciativa de órgãos públicos ou de empresas ou redes de instituições privadas;
- VII – Garantia do fornecimento da merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino, possibilitando mecanismos contratuais legais de licitação pública e chamamento público definindo procedimentos para aquisição parcial de produtos verdes ou de consumo ético e ecológico, dando prioridade a produção do município;



- VIII – Viabilizar estudos técnicos na área rural, tais como zoneamento da área rural e de abastecimento;
- IX – Promover a articulação entre as instituições municipais, estaduais e federais, que trate sobre a agricultura;
- X – Implementar os Mercados Municipais descentralizados, para pequenos agricultores oriundos da agricultura familiar;
- XI – Promover por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura o suporte técnico para o zoneamento agroecológico;
- XII – Viabilizar projetos para a implantação da escola da família rural, visando apoio ao desenvolvimento rural;
- XIII – Adquirir preferencialmente os produtos agrícolas oriundos da agricultura familiar do município para merenda escolar;
- XIV – Implementar serviços de infraestrutura nas vicinais que dão acesso as agrovilas;
- XV – Apoiar os projetos de verticalização da produção no município;
- XVI – Apoiar os programas de recuperação de áreas degradadas;
- XVII – Promover políticas de incentivos à adoção da agricultura orgânica;
- XVIII – Viabilizar a criação do banco de sementes e mudas, coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura;
- XIX – Viabilizar a obtenção de subsídios para a agricultura familiar de Castanhal entre o Programa de Agricultura Familiar (PRONAF) e as Instituições Financeiras por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura;
- XX – Adquirir e manter em pleno funcionamento as Patrulhas Mecanizadas para o município de Castanhal.

Subseção IV

Da Agricultura

Art. 43. Elaborar e implementar um Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável fortalecendo mecanismos e instrumentos de articulação institucional, descentralização e gestão entre governo e sociedade civil, com a elaboração de agendas de desenvolvimento regional da agricultura.

Art. 44. Constituem objetivos e diretrizes de uma Política Municipal de Agricultura:

- I – Instituição de um Programa Municipal de Agricultura Familiar articulado às esferas de atuação dos programas nacional e estadual;
- II – Apoio às entidades não-governamentais que se proponham organizar as populações locais para a implantação de sistemas de produção familiar;
- III – Ampliação do acesso à formação educacional, profissional, a transição agroecológica e à educação ambiental;



- IV – Alternativas de crédito ao manejo sustentável, para a compra de equipamentos e para investimentos em proteção ambiental;
- V – Estímulo ao beneficiamento e agro industrialização da produção cooperada com o objetivo de agregar valor aos produtos, atendendo padrões de qualidade exigidos pelo mercado;
- VI – Incremento da infraestrutura para armazenamento da produção familiar em regime cooperativo;
- VII – Estímulo a mecanismos de comercialização, incluindo o processo de certificação de produtos de origem agropecuários;
- VIII – Estudos de viabilidade e de incremento de alternativas energéticas renováveis como a solar, a eólica e os biocombustíveis;
- IX – Estímulo às iniciativas integradoras entre políticas de agricultura e saúde.
- X – Incentivo ao planejamento ambiental e ao manejo sustentável dos sistemas produtivos agrícolas;
- XI – Incentivo a conservação da biodiversidade dos sistemas produtivos agrícolas;
- XII – Incentivo a conservação e recuperação dos solos dos sistemas produtivos agrícolas;
- XIII – Estabelecimento de instrumentos legais de redução e controle do uso de agrotóxicos;
- XIV – Incentivo à geração e à difusão de informações, de conhecimentos e capacitação técnica que garantam a sustentabilidade da agricultura;
- XV – Incentivo a segurança no trabalho rural.

Art. 45. São objetivos de uma agricultura rururbana:

- I – Estimular a cessão de uso dos terrenos públicos e privados não utilizados ou subutilizados em área intraurbana, por meio de instrumentos urbanísticos, para o desenvolvimento de agricultura orgânica, com o intuito do controle dos vazios urbanos improdutivos e manejo sustentável do solo urbano;
- II – Estimular o planejamento de zonas rururbanas de transição urbano-rural, para produção agroecológica e agroindustrial, de base familiar ou associativa, criando cinturões verdes e priorizando a economia solidária, o abastecimento e a segurança alimentar, bem como o manejo sustentável do território periurbano.

Art.46. São diretrizes de uma agricultura rururbana:

- I – O desenvolvimento de políticas que visem o estímulo e incentivos ao aproveitamento e uso de terrenos públicos e privados improdutivos ou subutilizados em áreas urbanas, para produção alimentar orgânica;
- II – O desenvolvimento de política de aproveitamento dos terrenos privados periurbanos, não utilizados ou subutilizados, visando a implantação de programas de agricultura rururbana, em



zonas de transição urbano-rural, que objetivem a segurança alimentar e a economia solidária, com práticas agrícola e manejo sustentável do solo.

Subseção V

Da Indústria, do Comércio e da Prestação de Serviços

Art. 47. Integra a Política Municipal da Indústria, do Comércio e da Prestação de Serviços o conjunto de atividades integradas que contribuem para o fortalecimento dos arranjos produtivos locais e regionais, além de promover ações para maximizar a geração de emprego e renda dos munícipes.

Art. 48. São objetivos da Política Municipal da Indústria, do Comércio e da Prestação de Serviços:

- I – Elaborar estudos e diagnósticos permanentes dos arranjos produtivos locais proporcionando assim a inserção e o fortalecimento das empresas locais em outras cadeias de fornecimento;
- II – Criar condições para a consolidação e ampliação das empresas instaladas no município através de um intercâmbio permanente com outros polos, cadeias, arranjos ou empresas;
- III – Propiciar e estimular o desenvolvimento integral em suas diversas categorias;
- IV – Estabelecer uma articulação de políticas regionais em setores de competência comprovada, integrando regionalmente, desenvolvendo uma rede regional de intercâmbio e potencialização de sua capacidade instalada;
- V – Efetivar estudos e parcerias com universidades, entidades representativas, poder público e iniciativa privada sobre o perfil de atratividade de novos empreendimentos, conciliando os aspectos econômicos, sociais, ambientais e estruturais dos empreendimentos;
- VI – Desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento de setores com reconhecida competência, bem como buscar a diversidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social na implantação do empreendimento de interesse municipal;
- VII – Promover a divulgação por meio de eventos e comunicação, na esfera regional, nacional e internacional, das competências e da capacidade instalada tanto no nível da indústria, do comércio ou dos serviços;
- VIII – Ampliar as alternativas de crédito e microcrédito ao fomento de atividades empresariais interessantes ao município, bem como propiciar o acesso mais desburocratizado;
- IX – Desenvolver mecanismos, ações de apoio ao setor empresarial, de atração e propulsão de investimentos e de divulgação de produtos e potencialidades do município, estimulando o empreendedorismo, associativismo e cooperativismo de modo a ampliar o acesso à formação educacional, profissional, ao conhecimento como forma de inserir a mão de obra as reais necessidades empresariais;



Art. 49. São diretrizes da Política Municipal de Indústria, Comércio e Prestação de Serviços:

- I – Manter e ampliar a participação municipal nos fluxos de produtos e serviços;
- II – Sistematizar relatórios, levantamentos, estudos e atualização de dados e informações sobre os arranjos produtivos locais, seus fluxos, produtos e serviços, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;
- III – Garantir a oferta e qualidade na infraestrutura de serviços de apoio, formação e capacitação de recursos humanos ao desenvolvimento da mão de obra necessária;
- IV – Incentivar a criação e o fortalecimento de associações de agentes e prestadores de comércio e serviços, na esfera municipal, bem como intercâmbio regional e nacional;
- V – Fortalecer as ações regionais de intercâmbio, disseminação da informação, articulação e que sejam complementares as ações municipais propostas.

Subseção VI

Do Turismo

Art. 50. Integra a Política Municipal de Turismo um conjunto de categorias, modalidades e produtos na esfera do turismo cultural, ecológico-ambiental, de negócios, de lazer e recreação, rural, e outras categorias e produtos de oferta regional de demanda turística, por meio de um sistema municipal integrado de promoção e valorização turística.

Art.51. São objetivos da Política Municipal de Turismo:

- I – Elaborar estudos e diagnósticos permanentes da inserção e o fortalecimento da posição do município nos fluxos turísticos regionais;
- II – Criar condições para a consolidação e ampliação do polo Amazônia Atlântico, em eventos de negócios, turísticos e tecnológicos;
- III – Propiciar e estimular o desenvolvimento integral do turismo em suas diversas categorias;
- IV – Estabelecer uma articulação de políticas regionais em turismo estabelecendo uma integração intermunicipal e a formação de uma rede urbana regional de intercâmbio e potencialização de sua capacidade instalada;
- V – Efetivar estudos, diagnósticos, atualização do inventário turístico do município de Castanhal em parcerias com universidades, entidades representativas, poder público e iniciativa privada sobre o perfil do turismo na região bem como a periodicidade de afluentes turísticos, estímulo a investimentos e ampliação de novos empreendimentos;
- VI – Desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento do turismo associado ao patrimônio ambiental, buscando a diversidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social na implantação de um empreendimento de interesse municipal;



- VII – Utilizar o turismo e sua rede instalada como um elemento potencial de inclusão social, de geração de trabalho, emprego e renda;
- VIII – Promover a divulgação por meio de eventos e comunicação, na esfera regional, nacional e internacional, das potencialidades turísticas do município e da rede urbana regional;
- IX – Formular, coordenar e executar junto ao Conselho Municipal de Turismo as políticas e planos voltados para atividade turística do município;
- X – Elaborar políticas, planos e programas de demanda turística, em articulação com as demais secretarias competentes e em consonância com os princípios da integração social e promoção da cidadania;
- XI – Elaborar políticas públicas para o desenvolvimento do turismo como atividade sustentável e econômica;
- XII – Fomentar a captação de recursos através de editais junto ao Ministério do Turismo;
- XIII – Divulgar as potencialidades turísticas do município, incentivando os investimentos nesta área;
- XIV – Incentivar o turismo cultural, rural, ecológico, religioso, gastronômico, entre outros segmentos;
- XV – Promover turisticamente as empresas locais, mediante apoio logístico e com a colaboração da Secretaria de Estado de Turismo (SETUR);
- XVI – Intensificar intercâmbios comerciais de oferta turística para exportação, com apoio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME);
- XVII – Elaborar o Calendário turístico anual do município e supervisionar sua operacionalização;
- XVIII – Desenvolver outras atribuições relativas no âmbito de sua competência, determinadas pelos órgãos superiores.

Art. 52. São diretrizes da Política Municipal de Turismo:

- I – Manter e ampliar a participação municipal nos fluxos turísticos de importância regional e nacional, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos em todas as modalidades de empreendimentos comerciais, de serviços e produtos turísticos;
- II – A sistematização do levantamento e atualização de dados e informações sobre as categorias a cadeias de fluxos e produtos turísticos no município e região, em parceria com órgão e institutos de pesquisa, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;
- III – A integração dos programas e projetos turísticos em todas as categorias com o calendário e agenda anual de eventos no município e região, envolvendo a integração da comunidade nas atividades comemorativas, sociais, econômicas, culturais, esportivas e de lazer realizadas;



IV – Realizar pesquisa e diagnósticos de atrativos e roteiros culturais e ecoturísticos, de prédios e patrimônio do ambiente construído que integra o roteiro histórico-cultural no município e região, na cidade e áreas rurais, em parceria com a universidade e organizações da esfera pública não governamental, associada à maior consciência ambiental, integrado aos órgãos ambientais e culturais;

V – Incentivar a oferta e qualidade na infraestrutura de serviços de apoio, formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento do turismo no município e região;

VI – Elencar o patrimônio turístico e difundir sua existência por meio de impressos e outros meios de comunicação, promovendo sua divulgação através de mídias sociais;

VII – Incentivar a criação e o fortalecimento de associações de agentes e prestadores de comércio e serviços de turísticos, na esfera municipal, bem como intercâmbios regionais, nacionais e internacionais;

VIII – A consolidação e revisão periódica da política municipal de turismo, bem como de ações e iniciativas de interesse turístico do município, por meio da integração interinstitucional conjuntamente com o Conselho Municipal de Turismo;

IX – Fomentar o turismo de base comunitária, se utilizando das comunidades com registro de Comunidades Remanescentes de Quilombos;

X – Implantar programas de incentivo ao ecoturismo;

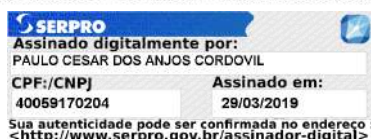
XI – Realizar diagnósticos pelo município visando a construção de equipamento destinado a manifestações folclóricas e carnavalescas;

XII – Criar pelo Poder Executivo Municipal mecanismos de divulgação das atividades culturais;

XIII – Revitalizar as praças públicas considerando a questão arquitetônica, histórica e cultural;

XIV – Fomentar a instalação de rede hoteleira no município;

XV – Implantar feiras de forma organizada/estruturada para exposição e comercialização de produtos exclusivamente locais e regionais.



Subseção VII

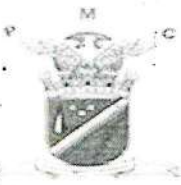
Da Ciência e Tecnologia

Art. 53. São objetivos da Política em Ciência e Tecnologia:

I – Promover e definir políticas de desenvolvimento científico e tecnológico incentivando a gestão ambiental de processos econômicos e produtivos sustentáveis;

II – Prover a gestão estratégica e democrática na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação dos programas e projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, imprimindo maior representatividade e legitimidade nos processos decisórios





sobre segmentos em Ciência e Tecnologia, bem como promover a capacitação, descentralização e disseminação dos conhecimentos.

Art. 54. São diretrizes da Política em Ciência e Tecnologia:

- I – Definir instrumentos de promoção das atividades de Ciência e Tecnologia para um desenvolvimento sustentável, geração de conhecimentos científicos, inovação tecnológica, formação de competências, consciência de bens coletivos, integração de políticas públicas, e divulgação dos conhecimentos;
- II – Democratizar e descentralizar as esferas de decisão sobre sistemas de conhecimento científico e tecnológico para um desenvolvimento sustentável para imprimir maior representatividade e legitimidade do modelo;
- III – Implantar programas de certificação de processos e práticas tecnoprodutivas ambientalmente saudáveis;
- IV – Buscar a formação de redes cooperativas, de incentivos e promoção de grupos científicos emergentes, acesso aos processos de fomento à pesquisa e qualificação de equipes, apoiar micro e pequenas empresas, contribuir para a melhoria e modernização da infraestrutura tecnocientífica;
- V – Incentivar o licenciamento das tecnologias limpas disponíveis no mercado, e suporte às empresas e cooperativas para incorporação e internalização dos avanços técnico-científicos;
- VI – Promover e ação conjunta do poder executivo em parceria com a sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, de eventos e atividades de caráter tecnocientífico que possibilitem uma contribuição ao progresso do município, resgatando as dimensões de sustentabilidade do processo de desenvolvimento;
- VII – Incentivar e fortalecer programas de integração, cooperação e o intercâmbio, nacional e internacional, em ciência, tecnologia e inovação.

Seção III

Desenvolvimento Urbano Ambiental

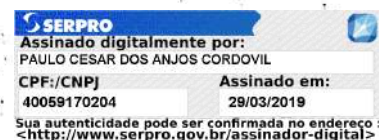
Subseção I

Do Meio Ambiente

Art. 55. A Política Municipal do Meio Ambiente é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes fixadas nesta Lei, para o fim de preservar, conservar, proteger, defender o meio ambiente natural e recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades do município de Castanhal, em harmonia com o desenvolvimento econômico-social, visando assegurar a qualidade ambiental propícia à vida.

Art. 56. Constituem princípios da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I – A compatibilização com a Política Ambiental Federal e Estadual;





- II – A preservação e melhoria da qualidade ambiental, à atual e futura geração, propiciando um meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III – O desenvolvimento sustentável;
- IV – A precaução e prevenção do dano ambiental;
- V – A participação popular;
- VI – O direito de acesso às informações ambientais;
- VII – O planejamento e a fiscalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, visando à racionalização dos seus usos;
- VIII – A proteção, preservação e recuperação dos ecossistemas;
- IX – A recuperação de áreas degradadas;
- X – A responsabilização do causador do dano ambiental, na reparação do prejuízo ocasionado, com fundamento no princípio do poluidor-pagador, independentemente de aplicação de outras sanções civis e penais cabíveis;
- XI – O controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- XII – A educação ambiental;
- XIII – O pagamento pela outorga do direito de uso de recursos naturais;
- XIV – A função socioambiental da propriedade urbana e rural;
- XV – O respeito às formas tradicionais organização social e às suas necessidades de reprodução física e cultural, e melhoria de condição de vida, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Pará e da legislação aplicável, em consonância com os interesses da comunidade em geral;
- XVI – O estabelecimento de incentivos com base no princípio do protetor-recebedor.

Art. 57. Constituem definições para a Política Municipal do Meio Ambiente, de acordo com o Art. 3º da Lei Federal nº 6.938/81, Lei Estadual de Meio Ambiente nº 5.887/95, e a Agenda 21 Brasileira:

- I – Política Urbana Ambiental refere-se ao entendimento da cidade como espaço da ocorrência e integração de aspectos culturais e naturais igualmente importantes, procurando cenários de uma cidade sustentável;
- II – Meio ambiente, como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas;
- III – Degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV – Poluição, como a degradação da qualidade ambiental, a alteração resultante de atividade que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a



biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

V – Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental;

VI – Recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Parágrafo único. O Desenvolvimento Sustentável, mencionado no Art. 10 desta Lei, vinculado ao planejamento territorial está articulado simultaneamente às dimensões fundamentais do processo de desenvolvimento social, econômico, ecológico, espacial e cultural.

Art. 58. De acordo com a Lei Federal nº 9.985/2000 que regulamenta o Art. 225 da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, entende-se por:

I – Unidade de conservação, como o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II – Proteção integral, como a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto de seus atributos;

III – Uso sustentável, como a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

IV – Preservação, como conjunto de métodos e políticas que visem à proteção ao longo prazo que visem os habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevendo a simplificação dos sistemas naturais;

V – Recuperação, como restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original.

Art. 59. Constituem objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I – Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade;

II – Proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua preservação e recuperação, bem como sua utilização sustentável, desde que não afete seus processos vitais;

III – Fomentar o desenvolvimento de estudos e pesquisas, que visem à geração e difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional dos recursos naturais;



- IV – Incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas aptas a preservar o meio ambiente, compatibilizando o desenvolvimento sócio econômico com o uso racional dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico;
- V – Adequar as atividades sócio econômicas, rurais ou urbanas, do poder público ou do setor privado, visando à manutenção do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- VI – Delimitar os ecossistemas presentes no território municipal, através de suas funções, fragilidades e potencialidades, visando o uso sustentável dos recursos naturais e seu equilíbrio, através do zoneamento ecológico econômico;
- VII – Adotar obrigatoriamente no Plano Diretor Municipal Participativo normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, estabelecendo prioridade para aquelas que deem suporte, no meio rural, ao desenvolvimento de técnicas voltadas ao manejo sustentável dos recursos naturais, e cerceando os vetores de expansão urbana em áreas ambientalmente frágeis ou de relevante interesse ambiental;
- VIII – Estabelecer normas, critérios, índices e padrões de qualidade ambiental, bem como relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-as permanentemente em face do crescimento da cidade, de sua densidade demográfica, das demandas sociais e econômicas, das inovações tecnológicas disponíveis e às alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;
- IX – Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados que comportem risco iminente para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental;
- X – Divulgar dados e informações das condições ambientais e promover a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como principal base da cidadania;
- XI – Preservar as áreas protegidas do município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem-estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assoreados e sua mata ciliar;
- XII – Impor ao poluidor e/ou predador a obrigação de reparar e/ou indenizar os danos causados, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;
- XIII – Fixar, na forma e nos limites da Lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais, com finalidade econômica;
- XIV – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade;
- XV – Adotar medidas garantidoras da preservação do Patrimônio Ambiental Municipal;
- XVI – Implementar e exigir o prévio licenciamento ambiental para a instalação e funcionamento de atividades e serviços potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, públicos ou privados, como instrumento de controle e monitoramento ambiental;



XVII – Promover a Gestão Integrada dos resíduos sólidos, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como o lançamento de efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza, de forma adequada à proteção do meio ambiente;

XVIII – Impor programa de arborização do município e a adoção de métodos de poda que evitem a mutilação das árvores no seu aspecto estrutural, vital e estético;

XIX – Cooperar com a implementação de um programa permanente de implantação e manutenção, pelo município, de uma política de saneamento ambiental;

XX – Implementar e estimular a adoção de medidas para cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da política nacional e estadual de mudanças climáticas;

XXI – Instituir e implementar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação;

XXII – Proteger aos bens que compõem o patrimônio natural, artístico, histórico, estético, arqueológico e paisagístico do município.

Art. 60. Os Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA), estão elencados no artigo 7º da Lei Municipal n.º 015/13, e são mecanismos que deverão ser utilizados pela Administração Pública para que os objetivos da Política Municipal sejam alcançados.

Art. 61. Deverá o município incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, recursos destinados a prevenir ou corrigir os impactos ou prejuízos de natureza ambiental decorrentes de sua execução;

Art. 62. A Política Municipal de Meio Ambiente deverá estar em harmonia e articulação com a política ambiental, estadual e federal.

Art. 63. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização autossustentável dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional.

Art. 64. Constituem Diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente:

I – A elaboração do diagnóstico ambiental, considerado a partir das condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, incluindo-se o grau de degradação dos recursos naturais, das fontes poluidoras e do uso do solo municipal;

II – A definição das metas de redução da poluição a serem atingidas de acordo com os padrões estabelecidos, na legislação ambiental específica, para a qualidade da água, do ar e do solo;

III – A fixação das diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo e para a conservação e ampliação da cobertura vegetal;



- IV – A determinação da capacidade suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de Infraestrutura;
- V – Viabilizar a implementação, pela Secretaria de Meio Ambiente, programas de reflorestamento das cabeceiras dos rios, igarapés e matas ciliares das áreas urbanas e rurais;
- VI – Promover a conservação da vegetação relevante e recuperação daquela degradada, em especial as Áreas de Preservação Permanente (APP), dos igarapés e rios mananciais;
- VII – Controlar a poluição sonora em áreas públicas e privadas assim como qualquer outro tipo de poluição (água, solo e ar), e implantar um serviço de disque denúncia;
- VIII – Promover campanhas de educação ambiental em todos os meios de comunicação e espaços públicos;
- IX – Implementar, através do setor de educação ambiental do órgão competente, um módulo dentro do curso de capacitação e qualificação da Guarda Civil Municipal e de trânsito de Castanhal, para atuação de destacamento exclusivo no trato da questão ambiental municipal;
- X – Elaborar e executar programas sobre o meio ambiente de forma permanentes e em campanhas periódicas;
- XI – Controlar a emissão de poluentes de fontes móveis ou fixas, visando o não comprometimento dos padrões de qualidade estabelecidos pela legislação vigente;
- XII – Estabelecer programas de educação ambiental, visando a diminuição de resíduos sólidos para a disposição final adequada;
- XIII – Preservar e ampliar as áreas verdes na zona urbana, por meio de planos, programas e projetos;
- XIV – Promover o Reflorestamento de taludes nos cursos d'água e de drenagem de canais;
- XV – Promover o zoneamento do meio ambiente rural;
- XVI – Promover a elaboração de um diagnóstico ambiental no distrito do Apeú e nas agrovilas do município, em parceria com órgãos municipais e instituições afins;
- XVII – Dotar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de infraestrutura adequada e equipe técnica especializada compatível com as necessidades, para o devido cumprimento da Política Municipal de Meio Ambiente;
- XVIII – Propor a elaboração de leis ambientais participativas, por meio de audiências públicas;
- XIX – Estabelecer uma agenda 21 a nível municipal;
- XX – Promover Fórum para tratar de assuntos intimamente ligados ao meio ambiente anualmente;
- XXI – Promover ações integradas de educação ambiental, em parceria com os demais órgãos e instituições afins, objetivando a proteção e a qualidade ambiental.



Art. 65. Constituem ações estratégicas da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I – Ampliar a capacidade de pessoal, operacional, instrumental e técnica do setor de fiscalização e monitoramento ambiental, tornando-a compatível com a área e população do município, através de concurso público para técnicos e fiscais, e aquisição de equipamentos necessários para exercer a fiscalização;
- II – Medidas diretivas constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração e conservação dos recursos naturais e à melhoria da qualidade ambiental;
- III – Promover o zoneamento ecológico-econômico do município para subsidiar a regulação do uso e ocupação do solo e o gerenciamento das unidades de conservação já estabelecidas ou em fase de implementação;
- IV – Gerenciar o Fundo Municipal de Meio Ambiente - Fundo Verde;
- V – Manter em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA);
- VI – Criar mecanismos de estímulos e incentivos para a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;
- VII – Controlar, monitorar, fiscalizar e auditar as atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, bem como aplicar penalidades administrativas;
- VIII – Estudar formas de compensação pelo dano e pelo uso de recursos naturais;
- IX – Promover as medidas destinadas a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;
- X – Desenvolver a educação ambiental no ensino formal e informal, por meio de programas e projetos, como forma de contribuir para a sensibilização da sociedade sobre os problemas ambientais e sua organização e participação melhoria da qualidade do meio ambiente;
- XI – Elaborar e implementar um Plano Municipal de Arborização Urbana para o município, no prazo de 36 meses, em parceria com os demais órgãos municipais afins;
- XII – Elaborar e monitorar o Atlas Ambiental Urbano e Rural (ATAUR), no prazo de 48 meses, como um inventário ambiental municipal e um instrumento de educação ambiental do Sistema de Informações Municipais;
- XIII – Utilizar o procedimento do Licenciamento Ambiental Municipal, em consonância com o órgão ambiental estadual, como instrumento de gestão visando o desenvolvimento sustentável, de acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97; Lei Complementar nº 140/2011 e a Resolução COEMA nº 120/2015.
- XIV – Apoiar a implementação do Consórcio Intermunicipal para Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município, no prazo de 72 meses;
- XV – Criar e Administrar Unidades de Conservação Municipal;



XVI – Elaborar Plano de Manejo do Parque Natural Municipal, no prazo de 48 meses;

XVII – Criar e implementar o Sistema de Licenciamento Ambiental Simplificado, no prazo de 12 meses.

Subseção II

Dos Recursos Hídricos

Art. 66. A gestão dos Recursos Hídricos no município tem por base os seguintes fundamentos:

I – As ações do Poder Executivo Municipal, no sentido da recuperação e preservação e monitoramento dos Recursos Hídricos promoverá a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente, com as políticas federal e estadual de recursos hídricos.

II – A água, sendo um bem de domínio público, recurso natural limitado e essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada, conforme padrões de qualidade satisfatória, por seus usuários, e de forma a garantir sua perenidade, em todo o território do município;

III – A utilização da água subterrânea e superficial terá como prioridade o abastecimento público;

IV – O município poderá buscar parceria no setor privado, no que diz respeito aos projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos;

V – A Administração Municipal deverá fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos às águas superficiais e subterrâneas;

VI – O município poderá celebrar convênios de cooperação com o Estado visando o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local;

VII – A gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;

VIII – A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do município e com o Plano das Bacias dos Rios Apeú e Marapanim;

IX – A gestão municipal desenvolverá indicadores de avaliação da qualidade e da escassez de recursos hídricos;

X – A gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;

XI – Implementar serviços de infraestrutura, realizando-se a devida manutenção, nas áreas em que ramais e vicinais cortam os recursos hídricos, com a finalidade de evitar o assoreamento dos mesmos;



XII – A recuperação, conservação e manutenção das nascentes e cursos das bacias e micro bacias hidrográficas do município, poderá ser garantida por meio de programas e projetos.

Art. 67. Em relação às Águas Subterrâneas que abastecem o município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

I – Instituir normas específicas disciplinando o uso e ocupação do solo nos locais onde venham ocorrer a predominância de afloramento de aquíferos;

II – Exercer controle sobre as formas de captação e exploração, através do cadastramento, de todos os poços situados no município, inclusive cisternas;

III – Realizar programas permanentes de detecção e controle quantitativo de perdas no sistema público de abastecimento de água;

IV – Exigir instalação de hidrômetros em todos os poços perfurados no município, públicos ou particulares, para medição da quantidade de água extraída;

V – Estabelecer critérios e executar programas de controle das potenciais fontes poluidoras de água subterrânea;

VI – Estabelecer critérios para a localização industrial baseado na disponibilidade hídrica e assimilação dos corpos d'água;

VII – Promover incentivos para reuso e recirculação de águas nas indústrias e outras atividades;

VIII – Realizar tratamento técnico adequado nas escavações, sondagens ou obras para pesquisa, exploração mineral ou outras atividades afins para preservar o aquífero, com autorização prévia do órgão competente.

Art. 68. Das Águas Superficiais que abastecem o município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:

I – Em situação emergencial, o Poder Público Municipal pode limitar ou proibir, pelo tempo mínimo necessário, o uso da água em determinadas regiões do município, e o lançamento de efluentes nos corpos d'água afetados, ouvidos os órgãos estaduais competentes;

II – É proibido desviar, derivar ou construir barragens nos leitos das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso sem autorização dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;

III – A Administração Municipal, através do órgão ambiental competente, deverá adotar medidas para a proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas e galerias.

Subseção III

Do Saneamento Ambiental e Serviços Urbanos



Art. 69. O Sistema de Saneamento Ambiental de Castanhal, tem como objetivo a regulamentação e representação de normas relativas ao saneamento ambiental, incorpora os seguintes subsistemas e responsabilidades:

- I – Abastecimento de Água;
- II – Esgotamento Sanitário;
- III – Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos;
- IV – Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas.

§1º. Viabilizar estudo para a criação da Unidade Administrativa Municipal de Saneamento Básico de Castanhal.

§2º. Alterações normativas poderão ser previstas, a médio e longo prazo, visando a incorporação de outros subsistemas, com a perspectiva de transformação para um sistema de gestão ambiental, integrado as políticas do sistema de saúde pública e do desenvolvimento urbano.

§3º. Delimitará as redes primárias dos subsistemas de água, esgotos e resíduos.

Art. 70. Para o Sistema de Saneamento Ambiental consideram-se os seguintes princípios gerais:

- I – Preservar, recuperar e monitorar os recursos naturais e os sistemas de saneamento ambiental existentes;
- II – Racionalizar o uso dos recursos hídricos de forma sustentável;
- III – Promover a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e a coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;
- IV – Garantir o direito à informação e à participação na gestão do saneamento ambiental;
- V – Melhorar a qualidade de vida e proteger a saúde pública;
- VI – Promover a educação ambiental de forma continuada;
- VII – Promover a cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios;
- VIII – Buscar parcerias com Universidades, Organizações da Sociedade Civil (OSC), setores privados e demais segmentos sociais organizados para a promoção do desenvolvimento sustentável;
- IX – Manter, atualizar e aprimorar o Mapa Urbano Básico Georreferenciado, além de criar o cadastro comercial e técnico referente à água, esgotos e de resíduos sólidos;
- X – Buscar parcerias com Universidades, Organizações da Sociedade Civil (OSC), setores privados e demais segmentos sociais organizados para a promoção do desenvolvimento sustentável;



- XI – Exigir que os levantamentos planialtimétricos tenham como base a rede de marcos georreferenciados do município;
- XII – Garantir a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento dos esgotos e o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- XIII – Estabelecer procedimentos para que os materiais a serem utilizados nos sistemas de saneamento ambiental atendam aos padrões de qualidade de acordo com as normas vigentes;
- XIV – O solo somente poderá ser utilizado para destino final dos resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sua disposição final seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, conforme as normas pertinentes, seja em propriedade pública ou privada, e, em qualquer das hipóteses, sujeitos à aprovação do órgão ambiental competente;
- XV – Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduo que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente;
- XVI – O Poder Público deverá implantar sistema funcional de fiscalização e controle ambiental, sanções aos despejos clandestinos e a disposição inadequada de resíduos;
- XVII – O município deverá incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos sólidos;
- XVIII – Reconhecer e disciplinar a catação ambulante de materiais recicláveis, através de programas específicos;
- XIX – Não será permitido:
- a) a deposição indiscriminada de resíduo sólidos em locais inapropriados, em áreas urbanas ou agrícolas;
 - b) a incineração e a disposição final de resíduo sólidos a céu aberto;
 - c) a utilização de resíduos “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;
 - d) o lançamento de resíduos em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;
 - e) o assoreamento de fundo de vale através da colocação de resíduos, entulhos e outros materiais.
- XX – Instalar no município um sistema de capacitação e tratamento das águas fluviais e servidas;
- XXI – Estabelecer a coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliar e hospitalar extensivo à zona rural;
- XXII – Incentivar a reciclagem dos resíduos sólidos;
- XXIII – Pavimentar as ruas vicinais na área urbana e zona rural;



XXIV – Estabelecer uma política de preservação, recuperação e tombamento das nascentes dos igarapés do município;

XXV – Criar lei que regulamente a perfuração de poços artesianos;

XXVI – Que o Poder Público Municipal estabeleça projetos de macrodrenagem nas áreas de canais;

XXVII – Ampliar e revisar o serviço de abastecimento de água potável;

XXVIII – Estabelecer uma de usina de compostagem no município;

XXIX – Estabelecer um sistema de escoamento de resíduos sanitários coletados por empresas;

XXX – Implementar o que diz a Lei Federal em relação a educação ambiental;

XXXI – Que o Poder Público Municipal destine um kit sanitário para pessoas de baixa renda;

XXXII – Construção pelo Poder Público Municipal de banheiros químicos públicos;

XXXIII – O município de Castanhal deverá dispor de uma área destinada à construção de um parque póstumo com crematório;

A – Do Abastecimento de Água

Art. 71. Constituem objetivos gerais para o Sistema de Saneamento Ambiental em relação ao abastecimento de água:

I – Garantir a universalização dos serviços e abastecimento de água, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

II – Estabelecer procedimentos, normas e diretrizes para a preservação, recuperação e ocupação das zonas de proteção ambiental, particularmente as áreas de recarga dos aquíferos e demais mananciais pertencentes ao município, principalmente das nascentes a montante de captações de interesse do município;

III – Aprimorar os procedimentos de atendimento ao público, racionalizar os processos administrativos e operacionais, monitorar e controlar para reduzir as perdas do sistema de abastecimento em relação à água, energia, produtos químicos e insumos;

IV – Promover campanhas institucionais de informação e conscientização para o uso racional da água;

V – Proceder revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico, observando a Lei Federal nº 11.445/2007, incorporando o componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de drenagem e manejo de água pluviais urbanas, cujo período de revisão deve estar previsto no referido plano;

VI – Recuperar e preservar a mata ciliar dos cursos d'água da área do município, principalmente as localizadas a montante de captações;



VII – Estabelecer procedimentos para que o município possa dispor e utilizar a água armazenada nas barragens a montante das captações;

VIII – Estabelecer procedimentos e garantir a participação do Sistema de Saneamento Ambiental de Castanhal na outorga de direito de uso de poços profundos e demais atividades que utilizam recursos hídricos a fim de priorizar o abastecimento público, o controle de sua utilização e dos riscos de contaminação.

Art. 72. Constituem Diretrizes e Estratégias para o Sistema de Saneamento Ambiental em relação ao abastecimento de água:

I – Proceder ao desassoreamento das represas, destinadas à captação de água para o abastecimento público do município e a recuperação e manutenção das barragens a montante dessas captações, com o objetivo de aumentar o volume de água reservado para a utilização no abastecimento público;

II – Reduzir o índice de perdas de água através das seguintes ações:

- a) elaboração de estudos e diagnóstico dos sistemas de abastecimento de água do município;
- b) realizar a subsetorização quando necessário, dos atuais setores de abastecimento, ou nova subdivisão territorial de planejamento e gestão em consonância com esta Lei;
- c) reduzir a pressão na rede e o tempo de reparo dos vazamentos;
- d) aprimorar o programa de manutenção e de substituição dos macros e micro medidores de consumo de água no município.

III – Aumentar os sistemas de produção, tratamento, reservação e distribuição de água para atender a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade;

IV – Proceder à instalação de hidrômetros em poços particulares a fim de adequar a relação entre o consumo e o lançamento de efluentes nas redes de esgotos;

V – Desenvolver estudos e procedimentos visando a substituição das redes do sistema de abastecimento de água que estejam comprometidas;

VI – Rever e atualizar periodicamente, em consonância com esta Lei, o Plano Municipal de Abastecimento de Água;

VII – Implantar o sistema de tratamento de lodo das Estações de Tratamento de Água (ETA) e dar destino e monitoramento adequado aos resíduos nelas gerados;

VIII – Monitorar e dar manutenção adequada aos reservatórios existentes;

IX – Aprimorar o sistema de telemetria e implantar a automação dos sistemas de produção em relação a poços e captações superficiais, em relação às redes de distribuição e o tratamento nas Estações de Tratamento de Água (ETA);



X – Implementar campanhas e fiscalização para o combate às fraudes nos sistemas de abastecimento, e exigir nos casos constatados, a adequação das ligações de acordo com a legislação vigente.

B - Dos Esgotos Sanitários

Art. 73. Constituem objetivos gerais para o Sistema de Saneamento Ambiental em relação à coleta e do tratamento de esgotos:

I – Garantir a universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgotos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

II – Proceder à análise periódica dos esgotos tratados na Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados obtidos;

III – Elaborar o Plano Municipal de Esgotos Sanitários, em consonância com esta Lei, estabelecendo as prioridades de ampliação e de remanejamento dos coletores tronco e interceptores de esgotos de cada bacia e microbacia de planejamento;

IV – Implantar o sistema de remoção e tratamento do lodo da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e dar destinação e monitoramento adequado aos resíduos gerados;

V – Estabelecer procedimentos preventivos e prescritivos para impedir, desestimular e retirar os lançamentos indevidos das águas pluviais na rede de esgotos;

VI – Implantar a cobrança da tarifa referente ao lançamento de esgotos na rede pública dos locais que dispõem de poço particular como fonte de abastecimento.

Art. 74. Constituem diretrizes e estratégias para o Sistema de Saneamento Ambiental em relação a coleta e tratamento de esgotos:

I – Criar o Plano Municipal de Coleta, afastamento e tratamento dos esgotos sanitários gerados no município, em consonância com esta Lei e suas revisões, estabelecendo prioridades para a ampliação, o remanejamento de coletores tronco, interceptores e emissários de esgotos nas sub-bacias do município;

II – Estabelecer campanhas e procedimentos visando impedir e suprimir lançamentos clandestinos das águas pluviais nas redes de esgotos;

III – Implantar o sistema de remoção e tratamento do lodo gerado na Estação de Tratamento de Esgoto (ETE);

IV – Proceder a análise periódica dos efluentes tratados na Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), monitorar e dar destino adequado aos resíduos gerados, em consonância com a legislação ambiental vigente;

V – Implantar programas de monitoramento dos cursos de águas do município de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados apurados;

VI – Promover a melhoria da eficiência e ampliação dos sistemas de tratamento de esgotos;



VII – Aprimorar o sistema de telemetria e implantar a automação dos sistemas de tratamento de esgotos;

VIII – Implantar procedimentos para a manutenção preventiva das redes e interceptores junto às margens dos cursos d'água do município, principalmente daqueles localizados a montante dos reservatórios de captações de água;

IX – Possibilitar a utilização de tubos e conexões em PVC apropriados para redes de esgotos e ligações domiciliares, principalmente de novos loteamentos, bem como o emprego de novas tecnologias de tubos e conexões por meio do reuso de materiais recicláveis, desde que certificadas;

X – Implementar campanhas e fiscalização para o combate às fraudes nos sistemas de abastecimento, e exigir nos casos constatados, a adequação das ligações.

C – Da Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos

Art. 75. Constituem objetivos gerais para o Sistema de Saneamento Ambiental em relação ao tratamento e disposição dos resíduos sólidos:

I – Garantir a universalização dos serviços de coleta, tratamento e disposição dos resíduos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

II – Proteger a saúde pública por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

III – Preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar as áreas degradadas ou contaminadas, através do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos;

IV – Acompanhar a implementação de uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana por parte do município;

V – Promover a inserção da sociedade nas possibilidades de exploração econômica das atividades ligadas a resíduos, visando oportunidades de geração de renda e emprego, e também na fiscalização dos executores dos programas relativos aos resíduos sólidos;

VI – Promover a sustentabilidade do sistema através de mecanismos que permitam ou promovam viabilização econômica para o pagamento do ônus de operação do sistema.

Art. 76. Constituem Diretrizes e Estratégias para o Sistema de Saneamento Ambiental em relação ao tratamento e disposição dos resíduos sólidos:

I – Elaborar e implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no prazo de 60 (sessenta) meses, em consonância com revisão desta Lei, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305/2010, visando:

a) a prevenção da poluição ou a redução da geração de resíduos na fonte;

b) o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional de resíduos;





- c) a recuperação ambientalmente segura de materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;
- d) o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;
- e) a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes;
- f) a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos, e eventuais acidentes ambientais.

II – Elaborar diretrizes para o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos municipais;

III – Estabelecer base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinados os fluxos dos diferentes resíduos, logística reversa e os diferentes fatores, em consonância com a política municipal de resíduos sólidos;

IV – Implementar o Consórcio Intermunicipal para a Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos do Município;

V – Elaborar, implementar e acompanhar o processo de implantação do Plano de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos da Construção Civil, conforme resolução Nº 307/2002 alterada pela Resolução nº 448/2012 do CONAMA.

VI – Criação de incentivos fiscais, tributários e creditícios aos setores privados, públicos e individuais para a incorporação dos princípios e objetivos preconizados pela Política Municipal de Resíduos Sólidos;

VII – A criação da certificação ambiental de produtos e serviços;

VIII – O incentivo do poder público à implantação de um certificado para sistema de gestão ambiental de resíduos sólidos nas empresas e o respectivo sistema de rotulagem para os produtos fabricados e comercializados no Estado do Pará;

IX – A disseminação de informações sobre as técnicas de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

X – As medidas restritivas à produção de bens e serviços com maior impacto ambiental, considerando:

- a) as campanhas e programas;
- b) a educação ambiental;
- c) a difusão de tecnologias limpas;
- d) a legislação, o licenciamento e a fiscalização pública e comunitária;
- e) aplicação de penalidades competentes ao município;
- f) aporte de recursos orçamentários e outros, destinados às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;



- g) elaborar estudo das áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- h) estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;
- i) introduzir a gestão ambientalmente adequada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;
- j) implantar e estimular programas de coleta seletiva, reutilização e reciclagem, preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, Organizações da Sociedade Civil (OSC) e escolas;
- k) implantar pontos de entrega voluntária de resíduo reciclável;
- l) estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública.

Art. 77. Considera-se atribuições e responsabilidades do Poder Público Municipal na Política de Resíduos Sólidos Urbanos:

- I – Realizar a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos domiciliares e comerciais, podendo ser realizados sob regime de concessão ou permissão;
- II – Elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que deverá contemplar, quando configurada a possibilidade e o interesse, o consorciamento de municípios;
- III – Otimização de recursos, através da cooperação entre os municípios, assegurando a participação da sociedade civil, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada;
- IV – Determinação das áreas adequadas para a implantação das instalações para a disposição final dos resíduos sólidos urbanos;
- V – Promover campanhas educativas de modo a induzir a comunidade a eliminar e reduzir, classificar, separar e armazenar na fonte e de forma ambientalmente adequada os resíduos sólidos;
- VI – Adoção de soluções que propiciem o melhor reaproveitamento da fração orgânica dos resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos comerciais;
- VII – Incluir nos planos escolares programas educativos sobre práticas de prevenção da poluição e de minimização de resíduos;
- VIII – Incentivar a comercialização de materiais e produtos obtidos a partir de matérias primas recicladas.

Art. 78. Consideram-se atribuições e responsabilidades do gerador de resíduos urbanos industriais:



I – Responsabilidade pelo manuseio, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final, inclusive pelos passivos ambientais oriundos de suas atividades e recuperação de áreas degradadas.

Art. 79. Consideram-se atribuições e responsabilidades do Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde a segregação, tratamento em sistemas licenciados e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos de saúde.

Art. 80. Consideram-se atribuições e responsabilidades do gerador de resíduos perigosos a recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final dos resíduos.

Parágrafo Único: São considerados resíduos perigosos aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, e resíduos da construção civil Classe D, que apresentam significativos riscos à saúde pública ou à qualidade ambiental de acordo com Lei Federal nº 12.305/10, com regulamento ou com norma técnica;

Art. 81. Considera-se atribuições e responsabilidades em relação ao tratamento e disposição dos resíduos sólidos:

- I – A promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;
- II – A gestão integrada através da articulação entre o Poder Público, geradores e a sociedade civil;
- III – A cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios;
- IV – Garantir a regularidade, a continuidade e a universalidade dos sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos;
- V – A prevenção da poluição através da minimização de resíduos, considerando a redução, reutilização e reciclagem;
- VI – A responsabilidade integral do produtor pelos produtos e serviços ofertados, desde a produção até o pós-consumo;
- VII – A responsabilidade do gerador poluidor pelos respectivos custos e danos ambientais;
- VIII – O direito do consumidor à informação prévia sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços, e a participação em processos decisórios;
- IX – O acesso da sociedade à educação ambiental;
- X – O controle e a fiscalização dos processos de geração dos resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas.

Art. 82. O serviço de limpeza urbana municipal é compreendido e definido pelos seguintes serviços básicos:



- I – Coleta de resíduos domiciliares – consiste na coleta e remoção de resíduos sólidos de origem residencial;
- II – Varrição de vias públicas incluindo calçadas – consiste na varrição do meio fio e das calçadas. Isto ocorre em vias de grande fluxo de pessoas e veículos;
- III – Varrição de vias não incluindo calçadas – consiste apenas da varrição do meio fio, ficando a calçada sob a responsabilidade do proprietário do imóvel, isto ocorre onde o fluxo de pessoas e veículos são menores;
- IV – Limpeza de feiras livres – consiste na varrição, lavagem e desinfecção dos locais determinados para esta atividade nas vias e logradouros públicos;
- V – Roçada e capina de terrenos – consiste na execução do corte de mato existente em terrenos do município e, em terrenos particulares ficando sob a responsabilidade do proprietário do imóvel.

Art. 83. Constituem diretrizes e ações estratégicas do Sistema de Limpeza Urbana:

- I – Realizar e gerenciar a coleta de todo resíduo, na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área do município, envolvendo também atividades de poda, varredura, capina, roçada, locais de feiras livres, eventos municipais e outros serviços assemelhados;
 - II – A coleta, remoção e destinação final dos resíduos sólidos, gerados por indústrias, hospitais e obras civis são de responsabilidade das fontes geradoras, estando sujeitos a orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.
- §1º. Cabe ao Poder Executivo do Município contratar ou subempreitar a prestação dos serviços nos termos da legislação de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.
- §2º. O Poder Executivo desenvolverá estudos técnicos com o objetivo de redefinir o zoneamento para efeitos de limpeza urbana, das tecnologias apropriadas e da frequência de execução dos serviços em cada zona.
- III – Instituir coletores adequados para os diferentes tipos de resíduos, conforme Resolução Conama nº 275/2001; nos prédios municipais, praças e escolas.

D- Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas

Art. 84. Constituem princípios e objetivos dos Serviços Urbanos de Drenagem Pluvial:

- I – Assegurar através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento de águas pluviais em toda a área do município de modo a propiciar segurança e conforto aos cidadãos priorizando as áreas sujeitas a inundações;
- II – Garantir a segurança à margem de curso d'água, onde haja risco de inundações de edificações.



Art. 85. Serão administrados pelo Poder Executivo os cursos d'água cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no município. O Poder Executivo promoverá articulações com os municípios vizinhos para a realização de ações de interesse comum.

Art. 86. Constituem diretrizes do Sistema Municipal de Drenagem Urbana:

I – As obras civis de canalização serão realizadas diretamente pela Secretaria de Obras e Urbanismo ou através da contratação de terceiros;

II – Os serviços de Limpeza do sistema serão realizados pela Secretaria de Obras e Urbanismo da Prefeitura de Castanhal, ou através de concessão;

III – A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos d'água, canais e galerias, e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construída;

IV – As edificações e ocupações irregulares situadas nas zonas sujeitas a inundação de corpos d'água, canais e nas faixas de proteção, serão removidas para permitir o livre escoamento e vazão das águas e respectiva manutenção dos cursos d'água;

V – São essenciais, além das calhas ou leitos principais dos canais, as respectivas faixas de proteção sanitárias para drenagem das águas pluviais;

VI – Promover campanhas públicas educativas para o uso, manutenção e limpeza do sistema de drenagem, curso d'água, canais e galerias, bem como a preservação das faixas sanitárias;

VII – Definir procedimentos administrativos e de treinamento de pessoal para a prevenção de enchentes, inundações urbanas, erosões do solo, deposição de entulhos de construção civil e lixo domiciliares em áreas não licenciadas, queimadas e desmatamentos urbanos;

VIII – Manter atualizada a base cadastral do sistema de drenagem urbana.

Art. 87. Constituem ações estratégicas para o Sistema Municipal de Drenagem Urbana:

I – Realizar projetos e obras do sistema de drenagem do município, redes de galerias, lagoas de contenção, sistemas de captação e intervenções em áreas sujeitas a impactos de inundação.

II – Implantar e regulamentar os sistemas de retenção de água pluvial em lotes e glebas de áreas privadas, comerciais e industriais, áreas públicas e institucionais, e empreendimentos urbanísticos de parcelamento do solo, com construções de reservatórios de retenção de água pluvial regulamentado por Normas Técnicas e Leis específicas, bem como a aplicação de parâmetros urbanísticos de zoneamento, uso e parcelamento do solo, como o índice de permeabilidade e o índice de cobertura vegetal, como procedimentos normativos para reduzir a sobrecarga temporária do sistema público de drenagem urbana e a implantação de programas de reuso da água para determinadas atividades;

III – Nos projetos de drenagem e intervenções urbanísticas, incentivar adoção de pisos nas vias, de acesso, de pedestres, parques lineares e espaços livres públicos, conforme Código de Obras e Edificações do município de Castanhal;

Subseção IV



Do Sistema de Pavimentação Urbana

Art. 88. Constituem princípios do Sistema de Pavimentação Urbana gerenciado pelo Poder Público Municipal:

I – Coordenar, estimular e fiscalizar os serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais, preocupando-se fundamentalmente em assegurar uma pavimentação de qualidade, dimensionamento estrutural e modos de conservação do pavimento;

II – Assegurar aos munícipes a manutenção das vias públicas não pavimentadas, em condições regulares de tráfego;

III – implantar um programa de pavimentação obedecendo o sistema viário e de circulação de acordo com o Plano Municipal de Mobilidade;

IV – Todos os sistemas de pavimentação deverão ser compatíveis com as diretrizes de sustentabilidade, por meio de materiais empregados em pavimentação, com ênfase aos materiais naturais, cuja utilização resultará em preservação do meio ambiente.

Art. 89. São objetivos dos Programas e Sistema de Pavimentação Urbana:

I – Garantir acessibilidade, com conforto, segurança e qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infraestrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;

II – Ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas, por meio da adoção de tipologias construtivas com utilização ou reuso de materiais permeáveis e ecológicos;

III – A política de pavimentação deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola industrial e comercial, assim como os Projetos e Conjuntos Habitacionais.

Art. 90. São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

I – A adoção de modelos de gestão mais eficiente, em conjunto, com a comunidade, para os programas de pavimentação e de manutenção, buscando superar as carências de infraestrutura das vias públicas;

II – A pesquisa de novas tecnologias, materiais e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação, ampliar a permeabilidade das áreas pavimentadas e causar menos danos ao meio ambiente;

III – A viabilização econômica da pavimentação se fará através de emendas parlamentares e dos fundos municipais, sendo repassado aos munícipes beneficiados;

IV – Deverão ser priorizados estudos e pesquisas que busquem soluções alternativas para pavimentos econômicos;

VII – Deverão ser desenvolvidos estudos visando hierarquizar o sistema de pavimentação através da classificação das vias públicas conforme suas funções, assim como a aplicação de padrões diferenciados de pavimentação, buscando maior racionalidade e economia.



Art. 91. São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

- I – Desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social;
- II – Relacionar o tipo de pavimentação a ser utilizada com os tipos de vias classificadas;
- III – Criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes e pavimento sustentável;
- IV – Adotar nos programas de pavimentação, pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo;
- V – Manter em bom estado de trafegabilidade as vias públicas.

Subseção V

Do Transporte, Sistema Viário e Mobilidade Urbana

Art. 92. São objetivos Sistema do Trânsito e do Transporte:

- I – Garantir e melhorar a ligação do município de Castanhal com os municípios vizinhos da região e com o estado, através de colaboração técnica ou convênio com a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON-PA;
- II – Melhorar e tornar mais homogênea a acessibilidade em toda a área urbanizada da cidade e aumentar a mobilidade da população;
- III – Garantir maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens e serviços, com redução dos tempos e custos;
- IV – Reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito, através de programa de controle de velocidade, monitoramento das vias, fiscalização e educação para trânsito;
- V – Tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana;
- VI – Adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando sua estruturação e ligação interbairros;
- VII – Ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres priorizando os grupos específicos, como idosos, crianças, pessoas com mobilidade reduzida e pessoas com deficiência;
- VIII – Favorecer os deslocamentos dos veículos não motorizados por meio da ampliação da rede cicloviária, melhoria da qualidade das calçadas, paisagismo iluminação e sinalização, observadas as normas estabelecidas no Código de Posturas do Município de Castanhal e Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- IX – Elaborar e implantar o Plano de Cargas e Terminais definindo rotas, tipos de veículos, horários de circulação, localização de terminais públicos e privados, localização de pontos de cargas e descargas, inclusive para cargas perigosas, compatível com o sistema de circulação e



com atividades geradoras de tráfego, garantindo o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do município de Castanhal;

X – Reduzir a carga poluidora emissão de poluentes gerada pelos veículos de transporte público, seja por poluição sonora ou por sólido em suspensão (fumaça) identificados pela autoridade de trânsito ou seus agentes, de modo a atingir, níveis aceitáveis de qualidade ambiental;

XI – Ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte, por meio da revisão da Lei de Criação do Conselho Municipal de Transporte;

XII – Promover a implantação do sistema integrado de transporte coletivo do município de Castanhal com a região metropolitana de Belém;

XIII – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços de transporte público individual e coletivo de passageiro, que tem caráter essencial, no prazo de até 12 (doze) meses, contada a partir da aprovação desta Lei;

XIV – Consulta pública a cada 5 (cinco) anos antes da licitação para renovação de prestação de serviço de transporte público coletivo;

XV – Realizar estudos técnicos visando definir a implantação de novos terminais de transporte coletivos para as área urbana e rural.

Art. 93. São diretrizes da Mobilidade Urbana:-

I – Articular o transporte coletivo urbano que opera no município em uma rede única, com integração temporal, operacional e tarifária, bem como utilizar todos os recursos operacionais para garantir o desempenho dos sistemas viário e de transportes, dentro de uma visão integral;

II – Priorizar a circulação do transporte coletivo sobre o individual na ordenação do sistema viário, de acordo com a Lei Federal nº 12.587/12;

III – Adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços urbanos e fortalecimento de centros de bairros;

IV – Dar tratamento urbanístico adequado às vias da rede estrutural e corredor de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade;

V – Condicionar a realização de atividades e a implantação e o funcionamento de estabelecimentos à adequação da capacidade do sistema de transportes e viário e ao equacionamento das interferências na circulação de veículos e pedestres;

VI – Incentivar o uso de tecnologias veiculares que reduzam significativamente a poluição ambiental, o rastreamento de tempos e percursos, assim melhorando as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes;

VII – Implantar programas educativos para orientação de condutores e pedestres;



- VIII – Realizar estudos para analisar e diagnosticar o trânsito em Castanhal prevendo viadutos, túneis, metrô, ciclovias, rotas e outras alternativas;
- IX – Viabilizar estudos para implantação de estações de ônibus urbano que facilite a locomoção do usuário;
- X – Realizar estudos para ampliação/implantação de ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, favorecendo o deslocamento dos veículos não motorizados, garantindo acessibilidade e mobilidade de forma segura nas vias do município;
- XI – Regulamentar no âmbito municipal a aplicabilidade da Lei de Acessibilidade;
- XII – Realizar estudos para implantação de equipamentos de sinalização sonora, junto aos semáforos, proporcionando segurança na travessia dos deficientes visuais;
- XIII – Garantir estacionamento adequado para pessoa com deficiência, conforme Lei Federal 13.146/2015;
- XIV – Viabilizar estudos para garantia de gratuidade aos estudantes nos ônibus;
- XV – Propor diretrizes nas políticas públicas para programas que se adequem as questões de mobilidade urbana preparando a cidade para todos (deficientes, gestantes, ciclistas, idosos etc.), conforme determina a Lei de Mobilidade Urbana;
- XVI – Construir e/ou desobstruir calçadas, para locomoção dos pedestres;
- XVII – Ampliar a construção de abrigos nos pontos de ônibus, de acordo com estudo técnico a ser realizado pelo órgão competente;
- XVIII – Viabilizar estudos para a construção de passarelas ou faixas de pedestre em elevação em frente às escolas com as devidas sinalizações;
- XIX – Implantar linhas de ônibus para as Agrovilas;
- XX – Capacitar os profissionais da área de transporte, bem como fazer parceria com o SEST/SENAT e demais órgãos e entidades credenciados, de assistência aos transportes;
- XXI – Atualizar o Regulamento Municipal de Transporte para disciplinar a prestação de serviço de transporte público, individual e coletivo de passageiro e transporte escolar;

Art. 94. São ações estratégicas Sistema do Trânsito e do Transporte:

- I – Apresentar Plano de Mobilidade Urbana e implantar a Rede Integrada de Transporte Público Coletivo, reorganizado e racionalizado;
- II – Reservar espaço no viário estrutural para os deslocamentos do transporte coletivo, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;
- III – Utilizar sistemas inteligentes de transportes para o monitoramento e fiscalização da operação dos ônibus;



- IV – Realizar estudo para implantação de sistema diferenciado de transporte coletivo com tarifas especiais para atrair o usuário de automóvel;
- V – Regular a circulação e o estacionamento dos ônibus fretados;
- VI – Operar o sistema viário, priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;
- VII – Implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, considerando a prioridade do transporte coletivo e cicloviário;
- VIII – Estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;
- IX – Disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais rodoviários e estações de transporte público;
- X – Incentivar a implantação de estacionamento rotativo em polos comerciais;
- XI – Utilizar sistemas inteligentes de tráfego para o monitoramento, controle e fiscalização dos veículos;
- XII – Implantar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;
- XIII – Implantar a legislação de polos geradores de tráfego, condicionando a aprovação de empreendimentos a uma análise regionalizada dos impactos e se necessário, investimentos privados por parte do empreendedor;
- XIV – Realizar o planejamento cicloviário e elaborar legislação específica para este setor;
- XV – Atualizar a regulamentação dos sistemas de transportes públicos de apoio, como táxi, moto-táxi e transporte alternativo e escolar;
- XVI – Regular os sistemas de autorização de obras, eventos e demais interferências no sistema viário, como também a circulação de cargas, produtos perigosos e transportes especiais;
- XVII – Realizar estudos para ampliação de rotatórias em substituição aos cruzamentos semaforizados, acompanhado com ações educativas de trânsito;
- XVIII – Ampliar a capacidade de pessoal, operacional, instrumental e técnica do setor de fiscalização e monitoramento, tornando-a compatível com a área e população do município, através de concurso público, e aquisição de equipamentos necessários para exercer a fiscalização;





XIX – Dotar a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, de infraestrutura adequada e equipe técnica especializada compatível com as necessidades, para o devido cumprimento da política nacional de trânsito;

XX – Construir a sede da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte;

Subseção VI

Dos Equipamentos Urbanos, Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública

Art. 95. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos em relação a utilização do subsolo urbano e espaço público aéreo por concessionária de serviço público e privado:

I – Coordenar ações de monitoramento de uso, cadastramento das redes de infraestrutura fixa, equipamentos e mobiliário urbano, e a elaboração de um banco de dados atualizado entre o poder executivo e a concessionária autorizada;

II – A autorização para execução de obras deverá ser precedida por meio de licença prévia do Poder Público e órgão municipal responsável.

Parágrafo único. Para o caso de exploração de subsolo e solo aéreo por contratos de concessão de operação de serviços por empresa privada, deverá ser aprovada mediante o instrumento de concessão onerosa do direito de construir, ou mediante contrapartida definida por termo contratual, regulamentado em lei específica.

Art. 96. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos em relação a execução e financiamento dos serviços urbanos públicos e privados:

I – Sistema de prestação de serviços com política de investimentos e custos operacionais, publicação e transparência de balanços de custos e receitas, bem como apresentação de relatório gerencial de metas programadas e realizadas por região de planejamento;

II – As receitas dos serviços urbanos são provenientes da cobrança de taxas, tarifas, receitas financeiras e patrimoniais, multas e dotações orçamentárias específicas;

III – As taxas destinam-se a remuneração dos serviços básicos oferecidos a população, enquanto as tarifas são cobradas visando o financiamento dos serviços prestados;

IV – A supervisão e controle da prestação dos serviços urbanos, ficará a cargo do Poder Executivo, por meio de um regulamento específico de serviços urbanos, dispondo sobre normas, procedimentos, obrigações e sanções relativas a execução e financiamento, considerando o cumprimento de políticas, metas e programas;

V – Os contratos de concessão da operação de serviços urbanos com empresas públicas e privadas deverão conter, conforme legislação pertinente, um conjunto de definições e compromissos de natureza pública a serem prestados e cumpridos.

Art. 97. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos em relação aos serviços e equipamentos de mobiliário



urbano com inserção de publicidade e veículos publicitários disciplinados e executado pelo Poder Público ou por concessão de exploração privada:

- I – Disciplinar e ordenar a exploração de veículos de divulgação e mobiliário na paisagem urbana e logradouros públicos;
- II – Elaborar normas complementares de definição de critérios técnicos e dimensionais para a aprovação de projetos, licenciamento, fabricação, construção, instalação, manutenção e conservação e padronização de veículos e mobiliário urbano na cidade;
- III – Disciplinar a garantia da percepção e apropriação da estrutura urbana, bem como os marcos referenciais, bens materiais e imateriais da cidade, unidades de conservação e áreas de interesse paisagístico;
- IV – Garantir e estabelecer o equilíbrio adequado entre o direito privado da atividade econômica e o direito público de evitar a exploração desordenada e desarmoniosa dos equipamentos;
- V – Proporcionar segurança e bem-estar da população, mobilidade e acessibilidade urbana;

§1º. Considera-se o mobiliário urbano o conjunto de elementos de arquitetura urbana localizados nos espaços livres públicos, classificando-se em: elementos básicos de trânsito-transporte, iluminação, energia e comunicação; elementos complementares de higiene, coleta de resíduos e segurança; elementos acessórios de informação e serviços diversos, e elementos especiais de urbanização, de lazer, recreação e ornamentação;

§2º. Lei específica supressiva ou revisional definirá a relação do conjunto de mobiliário urbano segundo a classificação geral, bem como outras questões de natureza tecnojurídica.

§3º. Considera-se anúncio publicitário qualquer indicação sobre veículo de divulgação ou mobiliário urbano na paisagem urbana e logradouros públicos, destinada a orientar, indicar ou transmitir mensagens segundo uma classificação;

§4º. Consideram-se veículos de divulgação, anúncios e mensagens de comunicação visual ou audiovisual: tabuletas, outdoor, placas, painéis, letreiro, postes toponímicos, faixas, pintura mural e artística, alto-falantes e carros de som.

Art. 98. São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infraestrutura e serviços urbanos em relação ao serviço funerário:

- I – Descentralização, ampliação dos serviços de atendimento à população e a comunidade;
- II – Controle e monitoramento por parte do Poder Executivo, dos serviços de natureza pública prestados pela iniciativa privada;
- III – Atividade sujeita à aprovação, estudos de impacto de vizinhança, licenciamento ambientais prévio e diretrizes urbanísticas por parte de órgão ambiental municipal e de planejamento;
- IV – Ampliação e melhoria de prestação de serviços dos cemitérios municipais por parte do Poder Executivo, bem como controlar processos de degradação do patrimônio;



Art. 99. Quanto à intervenção pública em relação aos serviços de correio, deverá ser disciplinada a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, telegramas, impressos e encomendas, de acordo com as definições e atribuições estabelecidas em legislação pertinente.

Subseção VII

Da Energia e Iluminação Pública

Art. 100. Constituem princípios para a Energia e Iluminação Pública:

- I – Estabelecer e incentivar a modernização permanente do modelo energético a nível municipal;
- II – Adoção de medidas e instrumentos legais de gestão visando a conservação e eficiência energética, redução do consumo e o uso racional de energia, fomentando a cogeração, minimização dos impactos ambientais com estímulo a fontes renováveis;
- III – Conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 101. Constituem objetivos e diretrizes para a Energia e Iluminação pública:

- I – Garantia do abastecimento para o consumo e a expansão dos serviços de energia elétrica e iluminação pública;
- II – Promover a modernização permanente do modelo institucional do setor elétrico, com a captação, geração a partir dos recursos hídricos disponíveis no município;
- III – Difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, eólica e o gás natural;
- IV – Promover campanhas educativas visando o uso racional de energia, o respeito às instalações referentes à iluminação pública e a redução de consumo evitando-se o desperdício;
- V – Estabelecer critérios e procedimentos de licenciamento e monitoramento pelos órgãos ambientais municipal e estadual relativos a construção e operação de sistemas e subsistemas energéticos;
- VI – Conceder o direito de uso do solo, subsolo ou o espaço aéreo do município, em regime oneroso, na forma estabelecida em lei específica;
- VII – Assegurar a modernização e maior eficiência da rede de iluminação pública, com programa municipal de gerenciamento da rede;
- VIII – Viabilizar programas de racionalização de consumo energético para habitação de interesse social, adotando tecnologias apropriadas de eficiência energética;
- IX – Implementar programas de redução do consumo energético, aprimorando o projeto das edificações, e estimulando a ventilação e iluminação natural;
- X – Ampliar a cobertura de atendimento na cidade, eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;



- XI – Reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;
- XII – Racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos;
- XIII – Criar programas para a efetiva implantação de iluminação de áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- XIV – Implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;
- XV – Elaborar periodicamente o cadastro da rede de energia elétrica e iluminação pública;
- XVI – Auditar e monitorar periodicamente as concessionárias de distribuição de energia que atuam na cidade;
- XVII – Eliminar pontos escuros da cidade por meio da extensão da rede de iluminação pública e colocação de luminárias mais eficientes e manutenção constantes;
- XVIII – Implantar sistema de gerenciamento da iluminação pública com sistema de georreferenciamento, oferecendo maior controle e eficiência.

Subseção VIII

Da Rede de Comunicações e Telemática

Art. 102. Constituem objetivos e diretrizes de uma política de comunicações e telemática:

- I – Fixar estratégias para acompanhamento da evolução tecnológica dos sistemas de comunicações e telemática em nível municipal, estimulando a participação e controle compartilhado entre o setor público, privado e a sociedade;
- II – Adotar um conjunto de medidas e instrumentos legais de gestão visando acompanhar a manutenção, eficiência, modernização e ampliação dos sistemas de comunicações, transmissão, informatização e dados na planta municipal;
- III – Estabelecer um modelo participativo de acompanhamento do planejamento estratégico, integrado ao desenvolvimento socioeconômico, levando em conta os problemas ambientais dele decorrentes;
- IV – Atuar junto as empresas concessionárias visando promover a integração dos sistemas de telefonia e de transmissão de dados e imagens com centros urbanos regionais, nacionais e internacionais;
- V – Proporcionar os sistemas de telecomunicações e telemática em infraestrutura de suporte as decisões de planejamento e desenvolvimento socioeconômico, e de atração de novos investimentos e empreendimentos urbanos e rurais;
- VI – Estimular o funcionamento de estações de rádio e de canais de televisão compartilhados, considerando a necessidade de compatibilizar infraestruturas, obras civis e os serviços, com as características peculiares ao meio ambiente e espaço urbano;



VII – Criar regras de avaliação dos impactos positivos e negativos ambientais, urbanísticos, econômicos, sociais e para a saúde humana, decorrentes da instalação de equipamentos para a infraestrutura de telecomunicações de um modo geral;

VIII – Instituir programa municipal de gerenciamento da atuação de operadoras dos serviços de comunicações e telemática, quanto ao cumprimento das presentes diretrizes;

IX – Viabilizar estudo para construção rede própria de fibra óptica para tráfego de dados, voz e imagem, interligando todos os setores;

X – Prover a integração da intranet através de rede de dados em fibra óptica;

XI – Viabilizar estudo para incluir pontos de telecomunicações para oferecer internet gratuita para os cidadãos, bem como melhorar os serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A instalação das infraestruturas deverá observar os gabaritos e restrições urbanísticas de proteção ao patrimônio ambiental e urbano, de descargas atmosféricas segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e outras exigências definidas por legislação.

Subseção IX

Da Paisagem Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental

Art.103. Constituem princípios da política de qualificação da paisagem urbana, áreas públicas e patrimônio ambiental:

I – A paisagem urbana, espaços públicos e a percepção visual da cidade constituem objeto de identidades sociais e de relações sensoriais entre os elementos naturais, os elementos construídos ou edificados e o próprio homem;

II – As relações de escala, forma, função e movimento dos elementos da paisagem na cidade e suas unidades de conservação, produzem atributos estéticos e que refletem a dimensão cultural e simbólica de uma comunidade.

Art. 104. Constituem objetivos da política de qualificação da paisagem urbana, áreas públicas e patrimônio ambiental:

I – Garantir o equilíbrio visual por meio da adequada identificação, legibilidade e apreensão pelo cidadão dos elementos constitutivos da paisagem urbana, do espaço público e privado;

II – O inventário participativo, documentação, seleção, proteção, e preservação dos bens materiais e imateriais da paisagem urbana-ambiental e espaços públicos, para a melhoria da qualidade de vida e a valorização das identidades histórico-culturais e municipais;

III – Garantir um planejamento dos espaços públicos e da paisagem urbana por meio de uma ordenação, distribuição, revitalização, conservação e preservação do patrimônio cultural e ambiental, com o objetivo de contribuir para a melhoria da qualidade de vida do ambiente urbano e construído;

IV – Evitar a poluição visual e a degradação ambiental da paisagem urbana e espaços públicos por determinadas ações antrópicas, que acarretam um impacto negativo na sua qualidade;



V – Planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual, com a oferta de infraestrutura, acessibilidade, transporte e demais critérios pertinentes;

VI – Associar a demanda, requalificação e ordenamento de equipamentos sociais a planos reguladores específicos, planos de urbanização de unidades espaciais e de regiões, de planejamento participativo, evitando-se o dimensionamento e ocupação desordenada;

VII – Viabilizar parcerias com a iniciativa privada e associações de moradores na gestão dos espaços públicos, articulados aos Conselhos Municipais;

VIII – Prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infraestrutura adequados.

Art. 105. Constituem diretrizes e ações estratégicas da política de qualificação da paisagem urbana, áreas públicas e patrimônio ambiental:

I – Promover e criar instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana visando garantir sua qualidade, pelo controle de fontes de poluição visual, sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar, da acessibilidade e visibilidade das áreas verdes e no contato com a natureza dentro da estrutura urbana e municipal;

II – Criação de zonas especiais de interesse cultural, referente aos bens materiais e imateriais, natural e construído, visando estabelecer políticas, planos e programas de preservação, revitalização, conservação e manutenção;

III – Valorizar, inventariar, cadastrar e mapear os sítios significativos, os espaços, bens materiais e imateriais, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, turístico, ou de consagração popular, tais como, os bens edificados ou organismos urbano-construtivos tombados, as unidades de conservação, reservas, parques, praças, os monumentos naturais e culturais, mantendo um sistema único informatizado de cadastro;

IV – Disponibilizar as informações sobre o patrimônio histórico-cultural, bem como educar e sensibilizar a comunidade sobre a importância e a necessidade da identificação, valorização, preservação e conservação de seus bens culturais;

V – Elaborar normas, regulamentar, controlar e monitorar a preservação e a qualidade dos bens culturais, da paisagem urbana, logradouros públicos, referências ou ambientes edificados público ou privados, utilizando-se ainda do instrumento do tombamento municipal, previsto por legislação estadual e municipal pertinente;

VI – Estabelecer e implementar uma legislação específica relativa a medidas compensatórias eficazes e a leis de incentivo à cultura, para estimular políticas, programas e iniciativas públicas e privadas de preservação e conservação de bens culturais;

VII – Assegurar a adequada interferência visual e pontos de visibilidade nas áreas envoltórias de imóveis preservados, paisagem urbana, espaço público significativo e corredores estruturais de urbanidade e de mobilidade urbana, por meio de parâmetros técnicos de





dimensionamento e projeto do mobiliário urbano, sinalização vertical e horizontal do trânsito, paisagismo, vedos horizontais e verticais, paisagismo e implantação-edilícia;

VIII – Promover a recuperação e a revitalização de áreas degradadas ou que venham a se caracterizar como áreas degradadas em função de ações antrópicas, em especial as áreas centrais históricas, e assentamentos habitacionais periféricos, responsabilizando os seus autores e ou proprietários pelos danos ambientais decorrentes;

IX – Promover ações e zelar pela valorização da qualidade da paisagem urbana e ambiente construído por meio da comunidade, agentes públicos e privados, valorizando as características e identidades histórico-culturais e a memória de bairros;

X – Incentivar a criação de espaços públicos por meio da aplicação do instrumento de Operações Urbanas Consorciadas, para viabilizar a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações;

XI – Incentivar a preservação do patrimônio histórico por meio do instrumento de transferência de potencial construtivo, implementando ainda uma política de financiamento e isenções fiscais, mecanismos de captação de recursos para obras e manutenção dos imóveis;

XII – Disciplinar e controlar a poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana e ambiental;

XIII – Disciplinar, controlar e fiscalizar a ordenação da publicidade ao ar livre e execução do mobiliário urbano efetuado por concessão pública de serviços;

XIV – Disciplinar e monitorar as condições de segurança e seguridade na acessibilidade, mobilidade urbana e a qualidade da paisagem urbana, espaços públicos, equipamentos e áreas verdes;

XV – Disciplinar e criar novos parâmetros urbanísticos de acessibilidade, mobilidade e transporte no entorno de espaços públicos, privilegiando modais sustentáveis de acesso de pedestres, ciclovias e transporte coletivo, com tratamento diferenciado de passeios públicos;

XVI – Estabelecer programas de preservação, conservação e recuperação de áreas urbanas e naturais degradadas, bem como zelar pela posse, coibindo e controlando invasões;

XVII – Implementar políticas de reintegração de posse das áreas públicas que não tiverem função social, quando pertinente;

XVIII – Promover as identidades simbólicas, a conservação e preservação de bens culturais materiais e imateriais, de sítios históricos urbanos e naturais significativos;

XIX – Preservar, conservar e revitalizar espaços públicos urbanos e áreas especiais de interesse cultural no centro histórico da cidade;

XX – Preservar os bens materiais e imateriais tombados e em processo de tombamento federal, estadual ou municipal;

XXI – Preservar, conservar e valorizar os espaços de recreação e cultura como parques urbanos, corredores e espaços culturais, ambientes institucionais e comunitários;



XXII – Promover, preservar e planejar a qualidade da paisagem e espaços públicos por meio da arborização urbana pública existente, como uma imagem e um elemento simbólico, identidade cultural e qualidade de vida urbana da cidade;

Seção IV

Do Desenvolvimento Institucional

Art. 106. Constituem princípios e objetivos de gestão institucional do sistema de planejamento:

I – Criar e instituir um sistema municipal de gestão do planejamento como um instrumento de democratização da cidade e região;

II – Utilizar processos de planejamento e instrumentos de gestão local que possibilitem canais de participação popular, dos diversos agentes públicos e privados, por intermédio de conselhos municipais e órgãos colegiados;

III – Implementar o planejamento como um processo social e com ações estratégicas na cidade introduzindo uma nova cultura de planejamento urbano e municipal, valorizando a cidadania e o atendimento as necessidades prioritárias da população;

IV – Integrar e articular políticas públicas setoriais estimuladas pelas estratégias de gestão de planejamento, democratização orçamentária, desenvolvimento urbano ambiental, aplicação de instrumentos urbanísticos e indicadores de promoção da qualidade de vida urbana;

V – Implantar sistema de planejamento participativo, dinâmico e permanente, com inovações no processo de administração, monitoramento e gestão pública das políticas urbanas e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental integrado à dinâmica da cidade;

VI – Constituir e consolidar uma rede urbana solidária por meio da promoção do desenvolvimento socioeconômico, a articulação político-institucional e regional entre os municípios pertencentes à região Nordeste do Estado do Pará.

Art. 107. Constituem diretrizes e ações estratégicas de gestão do sistema de desenvolvimento institucional e planejamento municipal:

I – Introduzir uma representação territorial por meio de MAPE - Mapas Estratégicos como planos de ações em suas diversas escalas de representação territorial, regional e urbano;

II – Implantar processo de acompanhamento e revisão periódica do Plano Diretor Municipal Participativo;

III – Instituir e implantar um processo permanente e democrático de acompanhamento, monitoramento e revisão estratégica, do Plano Diretor Municipal Participativo, coordenado pelo Conselho da Cidade, conselhos municipais e órgãos constituintes;

§1º. Implantar uma base de dados e gerenciar um sistema de indicadores de qualidade urbana no município de Castanhal, de forma georreferenciada, nas três escalas territoriais, conforme inciso I deste artigo.





§2º. As Regiões de Planejamento por Bairros (RPB) passam a constituir as novas unidades territoriais de composição da base censitária do município, em articulação e integração com institutos e órgãos estaduais e federais.

IV – Realizar campanhas sistematizadas de esclarecimento da importância do pagamento dos tributos e serviços oferecidos pelo município (cartilhas, panfletos, folders, etc.);

V – Elaborar plano de cargos, carreira e salário para todos os servidores públicos do município;

VI – Modernizar a infraestrutura física da máquina administrativa do município, com controle e avaliação de sistemas de informações e capacitação do quadro funcional dos servidores;

VII – Analisar e rever a carga tributária no município a cada 05 (cinco) anos;

VIII – Atualizar os dados populacionais em parceria com o IBGE, a cada 02 (dois) anos, objetivando atualizar os pré-requisitos governamentais para a captação de recursos federais.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO URBANA, MODELO ESPACIAL E USO DO SOLO

CAPÍTULO I

DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES DO MODELO ESPACIAL E USO DO SOLO

Seção I

Princípios, Objetivos e Definições

Art. 108. Constituem princípios e objetivos da estrutura urbana e modelo espacial:

I – Promover e incentivar por meio de instrumentos urbanísticos a função social da propriedade urbana e equidade socioespacial;

II – Estimular, valorizar e apoiar o planejamento regional, o desenvolvimento urbano com a produção da cidade e a sua edificabilidade, evitando-se a ociosidade do solo urbano para fins especulativos;

III – Promover e valorizar a cidade compacta e sustentável, com controle adequado e apropriado de densidades urbanas;

IV – Promover a urbanização do solo urbano assegurando adequada habitabilidade integrada a preservação e proteção ambiental;

V – Estimular a produção da cidade polivalente e de novas centralidades urbanas, mediante processo e critérios de licenciamento ambiental municipal, evitando-se a segregação funcional;

VI – Estimular a produtividade do solo urbano com a racionalização e desempenho de seu sistema de infraestrutura e de equipamentos urbanos.

Art. 109. Os elementos estruturadores do desenvolvimento urbano-regional, ordenamento territorial e modelo espacial classificam-se em:

- I – Redes de Integração Urbano Regional de Cidades;
- II – Corredores e Polos de Centralidades Urbana;
- III – Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica;
- IV – Redes de Acessibilidade, Mobilidade e Transporte Urbano;
- V – Redes e Unidades de Conservação da Paisagem Urbana Ambiental.

Seção II

Das Redes de Integração Urbano Regional de Cidades

Art. 110. As Redes de integração urbano-regional e territorial, definidas como arranjos institucionais e de políticas públicas para a implementação de instrumentos de planejamento em âmbito municipal e regional, mediante a integração de ações estratégicas e programas fundamentados no desenvolvimento regional sustentável, apresentam a seguinte constituição de objetivos e diretrizes:

- I – Redes de Cidades e Polos de Desenvolvimento Urbano-Regional, promovendo ações visando a formação de sistemas de integração e equilíbrio econômico, social, espacial, ambiental e institucional;
- II – Corredores e Polos de Desenvolvimento Econômico-Produtivo, com estímulo e apoio a formação e integração regional de corredores agroindustriais, agroecológicos, industriais, comércio, serviços, cultura e turismo sustentáveis;
- III – Rede Estrutural de Transporte, Mobilidade e Acessibilidade Regional, com estímulo à formação de um sistema de transporte urbano-regional, proporcionando condições estruturais para o processo de desenvolvimento compartilhado;
- IV – Sistemas Urbanos e Regionais de Infraestrutura e Equipamentos, proporcionando e garantindo condições institucionais e operacionais para a formação de sistemas de suporte ao desenvolvimento;

Seção III

Dos Corredores e Polos de Centralidades Urbana

Art. 111. Os Corredores e Polos de Centralidades Urbana apresentam a seguinte constituição de definições e objetivos:

- I – Corredores e Polos Estruturais de Urbanidade (CEU), definido como corredores e polos de incentivo e formação de novas centralidades e espacialidades urbanas, bem como a integração do tecido urbano, representado pela acessibilidade de eixos estruturais da cidade, e Unidades de Conservação e Preservação Histórico-Cultural;



II – Corredores Vicinais de Centralidade de Bairro, definido como corredores e polos de incentivo e formação de novas centralidade e espacialidades econômicas, institucionais e funcionais na escala de regiões de planejamento por bairros, configuradas por tecido viário de vias coletoras de acessibilidade local;

III – Corredores de Produção Econômica, correspondem a estruturas e áreas espaciais onde devem ser estimuladas atividades econômicas mistas e sustentáveis, aprovadas por licenciamento ambiental municipal, que estimulem a integração entre desenvolvimento da atividade produtiva, geração de emprego e renda e habitabilidade;

IV – Corredores e Polos de Desenvolvimento Sustentável, de escala de aglomeração urbana, definidos como a consolidação de corredores e polos de produção econômica na cidade, de investimentos de grande porte, de acessibilidade e influência regional.

Seção IV

Das Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica

Art. 112. As Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica (CIECO) apresentam os seguintes objetivos:

I – Propiciar e estimular transformações urbanas estruturais e de produção da cidade visando um processo de desenvolvimento sustentável;

II – Proteção e preservação da biodiversidade, dos recursos e elementos de conservação natural;

III – Melhoria da qualidade ambiental da cidade, estimulando a implementação de ações, instrumentos, programas e projetos estratégicos, visando a criação, implantação e manutenção dos CIECO, como parques lineares urbanos de integração e acessibilidade dos diversos fragmentos urbanos, integrados ao sistema de áreas verdes e arborização urbana;

IV – Recuperação e preservação das Áreas de Preservação Permanente (APP) para proteção dos recursos hídricos;

V – Estímulo ao saneamento ambiental, recuperando áreas ambientalmente degradadas juntos aos cursos d'água, e preservação de nascentes em áreas urbanas e municipais;

VI – Evitar o uso de corredores viários estruturais nas faixas limítrofes as redes hídricas e CIECO, privilegiando o uso de modais de transporte sustentáveis, e possibilitando referenciais estéticos e paisagísticos para a melhoria da qualidade ambiental de bairros;

VII – Estímulo ao processo de planejamento urbano e regional por bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII – Estímulo ao processo de participação da população em programas de controle, educação e preservação ambiental das unidades, elementos de conservação natural e espaços livres públicos.

Seção V



Das Redes de Acessibilidade, Mobilidade e Transporte Urbano

Art. 113. Constituem princípios e objetivos de implantação do plano de mobilidade urbana:

- I – Implementação de políticas, planejamento e gestão de transporte urbano sustentável;
- II – Melhoria da qualidade de vida urbana;
- III – Segurança, seguridade e conforto do usuário;
- IV – Prioridade no transporte coletivo, pedestre e malha cicloviária;
- V – Redução distâncias e trajetos, tempos viagem, deslocamentos, custos operacionais, consumo energético, impactos ambientais;
- VI – Capacitação da malha viária;
- VII – Integração dos modais de transporte, sistema viário e uso do solo;
- VIII – Implantação de tecnologias de transporte e sistemas operacionais inovadores;
- IX – Implantação de tecnologias inovadoras de eliminação ou substituição a terminais de transbordo com menor impacto econômico e ambiental;
- X – Estimular a implantação de estacionamentos públicos e privados para requalificação de espaços públicos abertos e valorização da paisagem urbana;
- XI – Implementar legislação de restrição de tráfego e horário de estacionamento para carga e descarga no centro comercial e demais locais de grande demanda de trânsito;
- XII – Desenvolver políticas de gerenciamento do plano de transporte de cargas e descargas compatível com o sistema de circulação e com as atividades geradoras de tráfego, reestruturando o tráfego dessa atividade no centro comercial de Castanhal.

Art.114. Constituem elementos do Plano de Mobilidade Urbana:

- I – Corredores viários;
- II – Sistema e modos de transporte urbano na modalidade: transporte coletivo, transporte de carga, transporte alternativo, escolar, táxi, moto-táxi, moto-frete, transporte por aplicativos;
- III – Linhas e itinerários;
- IV – Rede cicloviária;
- V – Centros de transbordo;
- VI – Terminais de estacionamentos, público ou privados, como estratégia de substituição de estacionamentos horizontais em logradouros, e aumento da capacidade de fluxo veicular;
- VII – Terminais integrados de estacionamentos, próximo à área de grandes movimentações, integrados a modos de transporte coletivo;



VIII – Terminais urbanos;

IX – Terminais de cargas;

Art. 115. São ações estratégicas para a solução dos problemas e alcance de metas:

- I – Integração da mobilidade com o planejamento e a ordenação do solo urbano;
- II – Classificação, hierarquização do sistema viário e organização da circulação;
- III – Implantação e qualificação das calçadas;
- IV – Criação de condições adequadas à circulação de ciclistas;
- V – Priorização do transporte coletivo e implantação de sistemas integrados;
- VI – Política tarifária e redução do custo de transporte coletivo urbano;
- VII – Instrumentos para o controle e desestímulo ao transporte individual motorizado;
- VIII – Promoção da acessibilidade universal;
- IX – Circulação viária em condições seguras e humanizadas;
- X – Acessibilidade, transporte coletivo e escolar para a área rural;
- XI – Transporte de carga;
- XII – Estruturação Institucional.

Subseção I

Sistema Viário e de Circulação

Art. 116. O sistema viário e de circulação constitui-se pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem uma malha definida e hierarquizada da seguinte forma:

- I – Vias Regionais: são as vias destinadas a ligações regionais e interurbanas, utilizadas para transporte de passageiros e cargas, compostas de Rodovias Federais, Rodovias Estaduais, Rodovias Municipais e Estradas Vicinais;
- II – Vias Arteriais: são as vias destinadas a ligações intraurbanas e áreas de transição rururbana, organizam-se de forma radial ou perimetral, permitindo o rápido deslocamento entre os setores da cidade utilizadas para transporte coletivo, transporte de cargas pesadas e transporte veicular individual;
- III – Vias Coletoras: são as vias destinadas à conexão e distribuição do tráfego local a vias arteriais, utilizadas para transporte coletivo, com transporte de cargas limitado e transporte veicular individual;
- IV – Vias Locais: são as vias localizadas em bairro residenciais, utilizadas para transporte veicular individual;



V – Vias de Acesso: são as vias que dão acesso aos lotes, definidas de acordo com o loteamento, e respeitando-se sempre a malha viária lindeira, dando-lhe continuidade;

VI – Sistema ciclovitário constitui-se de: ciclovias, ciclofaixas e ciclorrota, assim definidas:

a) Ciclovias – São as vias destinadas exclusivamente ao tráfego de bicicletas, separadas das vias destinadas ao tráfego motorizado;

b) Ciclofaixas – São faixas destinadas exclusivamente ao uso de bicicletas, contíguas às faixas de tráfego motorizado;

c) Ciclorrota - São vias compartilhadas por veículos automotores e bicicletas, sem necessidade de cones, cavaletes, tachões ou outro tipo de separação física, porém com a devida sinalização vertical e horizontal;

VII – Vias de Pedestres: vias destinadas exclusivamente à circulação de pedestres com segurança e conforto, mobiliário urbano e paisagismo.

Art.117. Nas vias arteriais a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

Art. 118. As prioridades para melhoria e implantação de vias, serão determinadas pelas necessidades do transporte coletivo, pela complementação de ligações entre bairros e pela integração entre os municípios da região de Castanhal e consolidadas no Plano de Mobilidade Urbana.

Subseção II

Do Sistema de Transporte Coletivo

Art. 119. O sistema de transporte coletivo de passageiros é constituído pelos veículos de acesso público, pelos terminais urbanos de transbordo setorial, abrigos, pelas linhas de ônibus e pelas empresas operadoras.

Art.120. Devem ser asseguradas as condições (conforme Leis e Códigos Municipais, Estaduais ou Federais vigentes) para o perfeito funcionamento do sistema de táxi e moto-táxi, transporte escolar como transporte coletivo auxiliar e de emergência.

Art.121. Compatibilizar os serviços de transporte intermunicipal de curta distância ao sistema de transporte coletivo urbano do município.

Art.122. A exploração do serviço de transporte alternativo de passageiros do município de Castanhal será regida por normas estabelecidas em Lei, em observância ao Artigo 30 da Constituição Federal, combinado com o Artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro e suas Resoluções.

Subseção III

Do Sistema de Trânsito



Art. 123. O Sistema de Trânsito é o conjunto de elementos voltados para operação do sistema viário, compreendendo os equipamentos de sinalização, fiscalização, e controle de tráfego, fiscalização eletrônica e vídeo monitoramento.

Art.124. O sistema de trânsito municipal terá plano e projetos para ações e intervenções, conforme segue:

I – O Poder Executivo Municipal elaborará o Plano de Mobilidade Urbana para tender questões emergenciais do sistema viário e de transporte coletivo, com a priorização das obras a serem executadas;

II – Intervenções no espaço físico da área urbanizada para complementação do sistema viário principal, dando continuidade à malha existente como forma de descongestionamento de determinadas áreas, conforme especificações no Plano de Mobilidade Urbana;

III – Ordenação do sistema de circulação de veículos particulares na área central criando condições para a integração com o transporte coletivo dando-lhe prioridade;

IV – Instalação de áreas para estacionamentos de bicicletas ou bicicletários em locais públicos com grandes fluxos de pessoas, bem como próximo aos terminais, incentivando o transporte intermodal.

Subseção IV

Do Sistema de Transporte de Cargas

Art.125. O sistema de transporte de cargas compreende:

I – As rotas;

II – Os veículos;

III – Os pontos de carga e descarga;

IV – Os terminais:

a) públicos;

b) privados.

Art.126. Constituem objetivos do Sistema de Transporte de Cargas:

I – Normatizar a circulação e o funcionamento do transporte de cargas atendendo as Legislações Federal e Estadual, visando minimizar os efeitos do tráfego de veículos de carga nos equipamentos urbanos e na fluidez do tráfego;

II – Indicar áreas para implantação de terminais de carga visando a integração intermodal.

Art.127. Constituem diretrizes do Sistema de Transporte de Cargas:

I – Incentivar a criação de terminais próximos a entroncamentos rodoviários não congestionados e distantes das zonas residenciais;



a) a circulação e presença de cargas perigosas, em locais públicos ou privados, no território do município deverão ser regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 128. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em Lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente.

Seção VI

Dos Sistemas e Elementos da Paisagem Urbana Ambiental

Art. 129. A Paisagem Urbana é patrimônio visual de uso comum da população que requer ordenação, distribuição, conservação, preservação e requalificação com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano, compreendendo as seguintes definições:

I – Paisagem urbana é o resultado das relações de interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que produz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;

II – Qualidade da paisagem urbana é o grau de excelência das suas características visuais, valor intrínseco decorrente de seus atributos e que implica no controle de fontes de poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar, na presença, acessibilidade e visibilidade das áreas verdes e no contato com a natureza dentro da estrutura urbana;

III – Poluição visual é o efeito danoso que determinadas ações antrópicas e/ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;

IV – Área degradada é a caracterização espacial de ações antrópicas e ou naturais que produzem um efeito danoso sobre a paisagem, produzindo uma variação negativa na sua qualidade, e alteração adversa das características do meio ambiente;

V – Sítios significativos são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, tais como as edificações ou bens tombados pela União, Estado e Município, os preservados pelo município, as praças, os parques e os monumentos;

VI – Publicidade ao ar livre é aquela veiculada por meio de elementos de comunicação visual, letreiros, anúncios, faixas, placas, outdoor, painéis luminosos (backlights e frontlights), painéis eletrônicos, totens, multimídia, veículos sonoros e outros, afixados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis, para indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades e de mensagens de interesse da coletividade;

VII – Mobiliário urbano é o conjunto de elementos de microarquitetura, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e ou privados,



compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultura e religião, esporte e lazer e de infraestrutura urbana tais como comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, comunicação visual e ornamentação.

Art.130. É obrigatória a recuperação de áreas degradadas ou que venham a se caracterizar como áreas degradadas em função de ações antrópicas, sendo responsabilizados os seus autores e ou proprietários, consoante legislação em vigor.

Art.131. Caberá aos cidadãos do município, e em especial aos órgãos e entidades da administração municipal zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para a:

- I – Disciplina e controle da poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana;
- II – Ordenação da publicidade ao ar livre;
- III – Ordenação do mobiliário urbano;
- IV – A manutenção de condições de acessibilidade e visibilidade das áreas verdes;
- V – A recuperação de áreas degradadas;
- VI – A conservação e preservação de sítios significativos.

Art. 132. O Poder Público Municipal, no rol de suas atribuições constitucionais, estabelecerá as ações e medidas reparadoras para a recuperação de áreas degradadas, bem como os prazos para a sua execução, exercendo, também, a fiscalização do seu cumprimento.

Art. 133. Observados o valor histórico, a excepcionalidade, os valores de representatividade e de referência, a importância arquitetônica, simbólica ou cultural, as tradições e heranças locais, e levando ainda em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção de ambientação peculiar, ficam protegidos os seguintes bens, áreas e edifícios:

- I – O Prédio da Prefeitura Municipal de Castanhal, o antigo prédio da Secretaria de Finanças, os demais bens, áreas e edifícios incluídos conforme mapas 016 e 017, e outros a serem levantadas suas importâncias históricas, serão motivo de Lei que disporá sobre o tombamento e especificidades para a reforma dos prédios que se enquadrem no *caput* desse artigo.

Art. 134. Incorporam-se a legislação de patrimônio e monumentos artístico, histórico e cultural municipal, o conjunto da legislação e disposições normativas de interesse paleontológico e arqueológico, que se referem a monumentos naturais sob proteção especial do poder público, cujo amparo legal de proteção de jazigos fossilíferos e sítios arqueológicos são considerados monumentos culturais e sujeitos a tombamento municipal, estadual e federal, conforme legislação vigente.

Art.135. Estimular, implementar e adequar normas reguladoras específicas sobre leis de incentivos e sobre a constituição de departamento ou setor técnico na Prefeitura, visando a avaliação e elaboração de pareceres técnicos de projetos de revitalização, recuperação total ou



parcial, e restauro de imóveis e bens arquitetônicos de valor histórico, artístico e cultural, utilizando-se de instrumentos de concessão de incentivos fiscais a particulares, auxílios ou subvenções a entidades que conservem e preservem bens culturais materiais.

Parágrafo único: Deverão também ser estimulados projetos estratégicos de requalificação urbana e ambiental, visando a implementação de espaços urbanos, diretrizes de conservação e composição de fachadas edificadas, bem como a valorização do uso de espaços semipúblicos e semiprivados de miolo de quadra, proporcionando uma ampliação de acessibilidade urbana de pedestres, valorização de atividades econômicas e animação urbana.

Art.136. Lei específica discutida pelos órgãos e coordenadorias técnicas do Poder Executivo Municipal, deverá no prazo máximo de 24 meses instituir um plano setorial regulamentando o inventário patrimonial, gerenciamento e monitoramento das atividades de exploração e locais de pesquisa de recursos e monumentos naturais, delimitando as Áreas Especiais de Interesse Cultural, conforme dispuser esta Lei, com sistemas de informações, mapeamento e localização das unidades de conservação natural e cultural municipais.

Art.137. Estabelecer procedimentos revisionais sobre o critério para concessão de exploração do mobiliário urbano e veículos de exploração publicitária de espaços públicos, em conformidade com o disposto nesta Lei:

I – Os veículos de divulgação e exploração publicitária podem ser classificados em: tabuletas, placas, painéis luminosos (backlights e frontlights), totens, com áreas e dimensões a serem fixados por normas técnicas, letreiros, postes toponímicos de sinalização e orientação verticais, faixas, balões, boias, adesivos, pintura mural e artística; alto-falantes, caixas acústicas e outdoor;

II – Os veículos de divulgação e exploração publicitária devem ter autorização do órgão competente.

Art.138. Deverá ser elaborado um Plano Municipal de Arborização Urbana Pública, contendo normas técnicas, métodos e medidas, com o objetivo de estabelecer um processo de planejamento permanente, diagnósticos, preservação, manejo e implantação da arborização do sistema viário e áreas verdes no município de Castanhal, com o intuito de:

I – Promover a qualidade de vida urbana da população, por meio de planos de ações visando a proteção dos recursos e patrimônio natural;

II – Estabelecer procedimentos para a melhoria das condições bioclimáticas e do conforto ambiental, reduzindo o tempo de exposição solar da acessibilidade e mobilidade urbana, diferenças térmicas entre fragmentos urbanos, bem como controle da poluição aérea e sonora;

III – Utilizar a vegetação e arborização urbana como instrumento para uma cidade ecológica, mais atrativa ao turismo, a estratégias de desenvolvimento econômico, revitalização cultural dos espaços urbanos e de seus elementos visuais;

IV – Conservar a diversidade das espécies arbóreas e o combate ao desmatamento;



- V – Promover parcerias entre poder público e a sociedade civil para o desenvolvimento e implementação da arborização;
- VI – Inventário florestal urbano, monitoramento informatizado e georreferenciado da arborização urbana;
- VII – Elaborar diagnósticos e relatórios da arborização de ruas e avenidas;
- VIII – Implantar programas de capacitação de mão-de-obra e de recursos para o trabalho de arborização e preservação da paisagem ambiental;
- IX – Implantar programa de produção de mudas e coletas de sementes, dentro dos padrões técnicos adequados para o plantio em área urbana;
- X – Incentivar programas e parcerias com a comunidade científica e tecnológica, promovendo a sensibilização e educação ambiental para a preservação da paisagem e arborização urbana, e a formação de agentes multiplicadores para sua preservação;
- XI – Realizar a distribuição de sementes e mudas de espécies aptas para o plantio em área pública, assim como estimular e incentivar, por meio de legislação específica, um percentual do uso de frutíferas em áreas públicas, nativas e exóticas, em recantos protegidos, no interior de parques, praças e áreas verdes institucionais, e espaços públicos de menor fluxo de veículos, promovendo a diversidade arbórea, bem como a atração da fauna em meio urbano;
- XII – Implantar o projeto urbano sustentável, com a exigência de arborização e paisagismo nas diretrizes urbanísticas para parcelamento do solo e empreendimentos urbanísticos;
- XIII – Estabelecer procedimentos para a destinação e reutilização dos resíduos provenientes da poda de arborização urbana, evitando-se o recolhimento em aterros sanitários, e estimulando a implantação de unidades de tratamento e processamento com o reaproveitamento integral, como fertilizante e composto orgânico ou combustível.

Art.139. Esta Lei estabelece procedimentos para a classificação de categorias de espaços livres públicos e áreas verdes de lazer, bem como introduz conceitos de unidades de paisagem, visando:

- a) monitoramento da quantidade, qualidade, acessibilidade, oferta e distribuição de espaços livres e áreas verdes no tecido urbano;
- b) estabelecer critérios objetivos de distribuição e dimensionamento nas regiões de planejamento, por meio de diferentes escalas e funções do sistema de espaços livres;
- c) definir um conjunto de indicadores de planejamento e gestão ambiental de áreas urbanas e regiões de planejamento, por meio de cadastro georreferenciado dos espaços livres.

CAPÍTULO II

DO MODELO ESPACIAL E USO DO SOLO URBANO

Seção I



Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 140. Constituem objetivos e diretrizes do modelo espacial e uso do solo urbano:

- I – Preservação e proteção de áreas impróprias a urbanização, de urbanização controlada, e áreas especiais de interesse ambiental;
- II – Controle, monitoramento, produção e promoção da cidade, por meio de instrumentos urbanísticos que incentivem a ocupação e incorporação de glebas e áreas ociosas, não utilizadas ou subutilizadas, estimulando o desenvolvimento urbano sustentável para uma cidade compacta de ocupação prioritária;
- III – Incentivo a promoção econômica da cidade sustentável, coibindo a expansão urbana por continuidade ou contiguidade espacial e evitando-se empreendimentos de parcelamento do solo de crescimento horizontal em extensão com uma urbanização que provoca deseconomias urbanas e segregação social para os próximos 10 (dez) anos;
- IV – Preservação, proteção e revitalização de áreas especiais de interesse e unidades de conservação ambiental e cultural;
- V – Adoção de critérios sociais, econômicos, ambientais, culturais, fisiográficos e de mobilidade urbano-regional na definição e subdivisão territorial para planejamento, monitoramento e gerenciamento do sistema de informações.

Seção II

Do Ordenamento Territorial

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 141. Este Plano Diretor define o zoneamento como instrumento básico de ordenação do território municipal, e tem por objetivo disciplinar e orientar o desenvolvimento urbano do município de Castanhal, através da divisão e composição de Unidades Territoriais de Planejamento e Gestão.

Art. 142. As Unidades Territoriais que compõem esta Lei são:

- I – As Macrozonas;
- II – As Zonas;
- III – As Áreas de Especial Interesse.

§1º. As Macrozonas são resultado da divisão do município em grandes porções territoriais, com objetivo de orientar e direcionar as políticas e ações do poder público estabelecidas neste plano, promovendo a integração do território como um todo.

§2º. As Zonas são subdivisões das Macrozonas em Unidades Territoriais menores e que tomam por base características e critérios mais específicos do território municipal.



§3º. As Áreas de Especial Interesse são Unidades Territoriais mais específicas com características, objetivos e critérios de delimitação especiais e que necessitam de tratamento diferenciado por parte do poder público.

§4º. As Unidades Territoriais referidas no *caput* estão delimitadas nos Mapas 01 a 13, anexos a esta Lei.

Art. 143. As regras e disposições definidas para as Unidades Territoriais observarão a seguinte ordem de prevalência:

I – Área de Especial Interesse;

II – Zona;

III – Macrozona;

IV – O território do município como um todo.

§1º. Na ocorrência de conflito entre parâmetros de uso, de ocupação e de parcelamento do solo, prevalecerá o estabelecido na Unidade Territorial de maior prevalência na qual o terreno está inserido, seguindo a ordem estabelecida no *caput*.

§2º. No caso de inexistência de parâmetros de uso, de ocupação e de parcelamento do solo específico para a Unidade Territorial de maior prevalência, aplica-se o estabelecido na unidade seguinte, respeitando-se a ordem estabelecida no *caput*.

Art. 144. Os parâmetros de uso, de ocupação e de parcelamento do solo referidos nos parágrafos do Art. 143, serão definidos em Legislação específica, a partir das diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

Subseção II

Do Perímetro Urbano

Art. 145. Fica estabelecida a delimitação do perímetro urbano do município de Castanhal de acordo com Mapa 04, em anexo.

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo Municipal estabelecerá a descrição do perímetro urbano por meio de documento específico, no prazo de até 12 meses a contar da aprovação desta Lei, com base na delimitação do mapa referido no *caput*.

Art. 146. Qualquer proposta de alteração da delimitação do perímetro urbano deverá ser feita através de projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal e acompanhada de parecer técnico favorável a proposição.

§1º. O parecer referido no *caput*, deverá, além de comprovar de forma clara e objetiva a necessidade de alteração na delimitação do perímetro urbano, ser elaborado e assinado por profissional devidamente habilitado junto ao respectivo conselho profissional.



§2º. O parecer técnico necessitará passar por apreciação e deliberação do Conselho da Cidade de Castanhal (ConCidade), para o Poder Executivo Municipal dar sequência no trâmite de envio da proposição.

§3º. Qualquer iniciativa do setor privado sobre conversões de área rural para área urbana estará sujeita à aplicação da Outorga Onerosa de Alteração de Uso, e sem prejuízo das disposições deste artigo.

Seção III

Do Macrozoneamento Municipal

Art. 147. O Macrozoneamento municipal divide o território em zona Rural e zona Urbana, conforme delimitado nos mapas 05, 06 e 07, anexos desta Lei.

Art. 148. Zona Rural corresponde a toda porção de território do município destinada predominantemente às atividades econômicas consideradas não urbanas, incluindo também as áreas destinadas à proteção ambiental.

Parágrafo Único. As Agrovilas, comunidades rurais ou ocupações com funções e características predominantemente urbanas, localizadas em zona rural do município, deverão ser transformados gradativamente em núcleos urbanos, durante a vigência deste Plano Diretor, para fins de regularização fundiária e urbanística, através de legislação específica, desde que justificado o interesse público e social junto aos órgãos competentes.

Art. 149. Considera-se Zona Urbana toda a porção do território do município, apropriada predominantemente às funções urbanas, com presença significativa de infraestrutura, oferta de serviços e equipamentos públicos.

Art. 150. O macrozoneamento municipal proposto nesta Lei servirá de base para regulamentação da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, de iniciativa do Poder Executivo Municipal a ser encaminhada para o Poder Legislativo Municipal, dentro dos prazos estabelecidos neste Plano Diretor.

Subseção I

Da Macrozona Rural

Art. 151. A Macrozona Rural, definida pelos limites presentes no Mapa 06, em anexo, é a porção do território municipal de ocupação dispersa e com baixa densidade, destinadas a abrigar as atividades agropecuárias, de agroindústria, extrativismo vegetal, respeitando a biodiversidade, o patrimônio material e imaterial e suas características de ocupação, e com os seguintes objetivos:

I – Orientar e controlar a ocupação do território, a fim de preservar as características rurais, a preservação e manutenção da biodiversidade e o uso racional dos recursos naturais disponíveis sem impedir o desenvolvimento social e econômico local;

II – Preservar os recursos hídricos, a biodiversidade e a paisagem natural;

III – Estimular a política de desenvolvimento ecológico-econômico para produção de renda;





IV – Proteger as propriedades rurais produtivas;

V – Estruturar a malha viária rural promovendo melhor integração territorial, fortalecendo a da produção rural;

VI – Garantir que a atividade agropecuária seja instrumento do desenvolvimento socioeconômico;

VII – Reconhecer, promover e preservar áreas com potencial turístico da região.

Art. 152. A Macrozona Rural é composta:

I – Zona Rural (ZR), que é subdivida em:

- a) Regional I;
- b) Regional II;
- c) Regional III;
- d) Regional IV.

Art. 153. Deverá ser regulamentada, em legislação específica no prazo de até 36 meses, a criação das quatro Regionais da zona rural do município, conforme Mapa 06, em anexo, levando em consideração as agrovilas ou comunidades rurais existentes, respeitando as suas características geográficas, históricas, culturais, econômicas e sociais.

Subseção II

Da Macrozona Urbana

Art. 154. A Macrozona Urbana definida no Mapa 07, em anexo, tem por objetivo orientar a organização territorial do município, definindo como parâmetro básico a infraestrutura existente e os serviços urbanos oferecidos, levando em consideração as características ambientais e suas especificidades locais, objetivando orientar a política urbana, a aplicação e gestão dos instrumentos urbanísticos previstos pelo Estatuto da Cidade, promovendo o bem estar da população e o desenvolvimento sustentável da cidade, através de uma política de direcionamento e distribuição mais equilibrada dos recursos e serviços públicos disponíveis.

Art. 155. A Macrozona Urbana é composta:

- I – Zona Urbana de Consolidação (ZUC);
- II – Zona Urbana de Estruturação (ZUE);
- III – Zona de Ocupação Controlada (ZOC);
- IV – Zona de Transição (ZT).

Seção IV

Das Zonas

Subseção I

Zona Urbana de Consolidação (ZUC)

Art. 156. Constituída pelo Perímetro central mais urbanizado da cidade em processo de consolidação, que apresenta melhores condições ao adensamento, presença de relativa continuidade da malha urbana, e pela melhor oferta, de equipamentos e serviços públicos.

Art. 157. São objetivos da Zona Urbana de Consolidação:

- I – Otimizar a infraestrutura existente de maneira equilibrada, evitando a subutilização ou sobrecarga;
- II – Induzir a ocupação de áreas não ocupadas, estimulando principalmente o uso habitacional, inclusive de interesse social, garantindo a diversidade de usos;
- III – Incentivar a dinâmica das centralidades existentes e induzir o surgimento de novas potenciais, promovendo a oferta de comércios, serviços e empregos;
- IV – Proteger o patrimônio ambiental, histórico e cultural da cidade;
- V – Promover a regularização fundiária e urbanística plena.

Subseção II

Zona Urbana de Estruturação (ZUE)

Art. 158. Perímetro em processo de estruturação caracterizado pela menor oferta de comércios, serviços e equipamentos públicos e pela presença de descontinuidades na malha urbana, cuja a ocupação deve ser planejada com objetivo de promover melhoria na qualidade de vida de seus habitantes.

Art. 159. São objetivos da Zona Urbana de Estruturação:

- I – Orientar a ocupação urbana, promovendo diversidade de usos, objetivando maior equilíbrio na relação entre a oferta de moradia e emprego, contudo respeitando as características naturais e ambientais locais;
- II – Promover a implantação de empreendimentos de interesse social, priorizando as áreas com boas condições de infraestrutura;
- III – Promover a regularização fundiária e urbanística plena;
- IV – Melhorar as condições urbanísticas locais, ampliar a oferta de serviços, equipamentos urbanos, áreas verdes e espaços livres;
- V – Estimular o desenvolvimento de novas centralidades com objetivo de reduzir a relação de dependência de comércio, serviços e empregos em relação a área mais consolidada da cidade;
- VI – Proteger e valorizar a paisagem natural, bem como o patrimônio ambiental e cultural;
- VII – Implementar, estimular e ampliar a oferta de áreas verdes protegendo e valorizando a paisagem natural, nas áreas periféricas do município.



Subseção III

Zona de Ocupação Controlada (ZOC)

Art. 160. Perímetros pouco adensado, com presença de relativa atividade industrial, apresenta parcelamento em grandes lotes e glebas passíveis de desmembramento futuro, constituído por áreas urbanas com acessibilidade precária, com pouca oferta de infraestrutura e de equipamentos públicos, cuja ocupação deve ser controlada enquanto houver oferta de terrenos vazios e/ou subutilizados que ainda possam suprir a demanda oriunda do processo de expansão nas zonas urbanas mais consolidadas, de forma a conter o espraiamento da malha urbana.

Art. 161. São objetivos da Zona de Ocupação Controlada:

- I – Promover a regularização fundiária e urbanística plena;
- II – Estimular o desenvolvimento de atividades industriais, de serviços e de logísticas;
- III – Controlar o adensamento populacional, promovendo a ocupação de forma planejada e gradativa enquanto houver oferta de terrenos vazios aptos à urbanização nas zonas urbanas mais estruturadas do território;
- IV – Preservar as características ambientais locais, e promover a requalificação dos atributos paisagísticos e urbanísticos ao longo dos córregos urbanos.

Subseção IV

Zona de Transição (ZT)

Art. 162. Perímetros sem ocupação significativa com características de transição entre áreas rurais e urbanas, com pouca oferta de infraestrutura e de equipamentos públicos, apresenta parcelamento em grandes lotes e glebas passíveis de desmembramento futuro.

Art. 163. São objetivos da Zona de Transição:

- I – Fazer a transição entre as zona urbana e zona rural de forma gradativa;
- II – Promover a regularização fundiária, ambiental e urbanística;
- III – Orientar o adensamento populacional, promovendo de forma planejada e controlada a ocupação conforme a disponibilidade de infraestrutura;
- IV – Preservar as características ambientais locais, e promover a requalificação dos atributos paisagísticos e urbanísticos ao longo dos córregos urbanos.

Subseção V

Zona Rural (ZR)

Art. 164. Unidade Territorial destinada à preservação das atividades rurais e dos ecossistemas naturais, com predomínio de uso residencial de baixa densidade, pouco povoada e com ocupação dispersa e presença de atividades agrícolas.

Art. 165. São objetivos da Zona Rural:



- I – Controlar a expansão urbana;
- II – Preservar a paisagem natural, os recursos hídricos, a estabilidade geológica e a biodiversidade;
- III – preservar o fluxo gênico da fauna e da flora.

Seção V

Das Áreas de Especial Interesse (AEI)

Art. 166. A Área de Especial Interesse se classifica em:

- I – Área de Especial Interesse Social (AEIS);
- II – Área de Especial Interesse Ambiental (AEIA);
- III – Área de Especial Interesse Público (AEIP);
- IV – Área de Especial Interesse Histórico-cultural (AEIHC).

Subseção I

Da Área de Especial Interesse Social (AEIS)

Art. 167. A Área de Especial Interesse Social é composta por porções do território destinadas à produção de moradia social digna, promovendo a inclusão territorial para população de baixa renda, sendo dividida em:

- I – Área de Especial Interesse Social I (AEIS-I);
- II – Área de Especial Interesse Social II (AEIS-II).

Art. 168. A Área Especial de Interesse Social I (AEIS-I), delimitada no mapa 08, em anexo, é composta por porções do território identificadas como ocupação de núcleos urbanos informais, favelas e assemelhados, habitados por famílias de baixa renda.

Art. 169. São objetivos das Área de Especial Interesse Social I (AEIS-I):

- I – Garantir moradia digna para a população de baixa renda, através da promoção de melhorias urbanísticas locais, elevação da oferta de comércio e serviços, equipamentos urbanos, espaços livres e áreas verdes;
- II – Promover a regularização fundiária, ambiental e urbanística;
- III – Mitigar os problemas existentes nas áreas com riscos e coibir a formação de novos núcleos informais em situação de vulnerabilidade social;
- IV – Coibir a formação de novos núcleos urbanos informais através do fortalecimento das políticas de controle e fiscalização do uso do solo.

Art. 170. A Área Especial de Interesse Social II (AEIS-II), consiste em áreas que serão devidamente indicadas e delimitadas para produção de habitação de interesse social pelo



Plano Municipal de Habitação e demais iniciativas do Poder Público que se fizerem necessárias.

Art. 171. São objetivos das Área Especial de Interesse Social II (AEIS-II):

I – Garantir moradia digna para a população de baixa renda, através da promoção de melhorias urbanísticas locais, elevação da oferta de comércio e serviços, equipamentos urbanos, espaços livres e áreas verdes.

II – Promover a regularização fundiária, ambiental e urbanística;

Subseção II

Da Área de Especial Interesse Ambiental (AEIA)

Art. 172. A Área de Especial Interesse Ambiental (AEIA) delimitada nos mapas 09, 10, 11, 12 e 13, em anexo, é constituída por porções do território destinadas a proteção das características ambientais, culturais ou naturais diferenciadas que estruturam a paisagem e que devem ser qualificadas conforme sua relevância para a manutenção do equilíbrio ambiental, e que possuem os seguintes objetivos:

I – Proteger e preservar o solo, a paisagem, os recursos hídricos e a biodiversidade;

II – Facilitar o fluxo gênico da fauna e flora;

III – Atenuar ilhas de calor;

IV – Assegurar o bem-estar e evitar a exposição da população a riscos de desastres;

V – Garantir espaços verdes de convivência e de atividades de lazer.

§1º. Na Área de Especial Interesse Ambiental, o uso, a ocupação e o parcelamento do solo estão sujeitas as restrições e limites estabelecidos nas legislações ambientais federal, estadual e municipal, independentemente da zona em que esteja situada.

§2º. As intervenções em Área de Especial Interesse Ambiental serão objeto de Estudos de Impacto Ambiental, observadas as demais competências.

§3º. A retificação, canalização de cursos d'água, cortes e aterros em Área de Especial Interesse Ambiental são condicionados:

I – Apresentação de projeto técnico devidamente compatibilizado às normas estabelecidas nas legislações pertinentes, acompanhado obrigatoriamente do registro ou anotação de responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado junto ao respectivo conselho profissional;

II – A autorização emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§4º. O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares poderá se dar por meio da aplicação da transferência do direito de construir, previsto nesta Lei, e da concessão de incentivos fiscais diferenciados, desde que observadas as características de cada Unidade Territorial em que o terreno estiver inserido.



§5º. Compõem as Áreas de Especial Interesse Ambiental (AEIA):

- I – Áreas de Preservação Permanente (APP);
- II – Áreas de Risco à Ocupação (ARO);
- III – Unidades de Conservação (UC);
- IV – Remanescentes Florestais (RF).

Subseção III

Da Área de Especial Interesse Público (AEIP)

Art. 173. A Área de Especial Interesse Público (AEIP) é composta por áreas do território destinadas à promoção da qualidade de vida e bem-estar da população através do atendimento das necessidades coletivas do município e que possuem um ou mais dos seguintes objetivos:

- I – Implantação de equipamentos urbanos;
- II – Reestruturação do sistema viário;
- III – Oferta de áreas verdes e espaços livres, para:
 - a) recreação;
 - b) lazer;
 - c) melhoria da qualidade ambiental urbana;
 - d) manutenção ou melhoria paisagística;
 - e) proteção de bens e de manifestações culturais.

Art. 174. As Áreas de Especial Interesse Público (AEIP) compreendem as áreas delimitadas nos mapas 14 e 15, em anexo.

Parágrafo Único. Novas Áreas de Especial Interesse público poderão ser apontadas através de estudos que comprovem de forma clara e objetiva o interesse da área em questão, pelo Poder público através de legislação específica.

Subseção IV

Da Área de Especial Interesse Histórico-Cultural (AEIHC)

Art. 175. A Área de Especial Interesse Histórico-Cultural (AEIHC) é área que tem por finalidade a identificação, preservação e valorização do patrimônio histórico-cultural e paisagístico do município de Castanhal. É composta pelo conjunto de bens materiais e imateriais, sejam eles móveis, imóveis ou de caráter subjetivo, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja, de interesse coletivo, seja por sua vinculação histórica ou por seu valor cultural, arquitetônico, arqueológico, artístico, paisagístico ou urbano.

Art. 176. São objetivos da Área de Especial Interesse Histórico-Cultural (AEIHC):



- I – Identificar, valorizar, restaurar e preservar os elementos que constituem a identidade cultural e histórica do município de Castanhal;
- II – Preservar, restaurar e valorizar os bens de valor histórico, cultural, religioso e ambiental, objetivando fortalecer a identidade da cidade;
- III – Preservar o padrão de ocupação do solo;
- IV – Ampliar e preservar as áreas verdes e espaços livres existentes;
- V – Promover ações de combate à degradação ambiental.

Parágrafo Único. Compete a Secretaria Municipal de Cultura a gestão das ações necessárias ao atingimento dos objetivos pretendidos para Área de Especial Interesse Histórico-Cultural (AEIHC).

Art. 177. Os bens que serão preservação e valorização do patrimônio histórico-cultural e paisagístico do município de Castanhal, estão demarcados nos mapas 16 e 17 em anexo.

TÍTULO V

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 178. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática é formado pelo conjunto de órgãos, normas e recursos humanos objetivando a coordenação e integração institucional das ações dos setores público, a integração dos programas setoriais, regionais e a melhoria de ações de governabilidade.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 179. O sistema de planejamento e gestão democrática terá como princípios:

- I – Instaurar um processo cultural de gestão democrática participativa do planejamento municipal e desenvolvimento urbano;
- II – Atender necessidades básicas e prioritárias da população;
- III – Utilizar no processo de planejamento, instrumentos e canais de participação democráticas;
- IV – Ser exequível, viável, embasado em estudos e no conhecimento da realidade municipal;
- V – Estar limitado às competências municipais, mas articulado às esferas estadual e federal de políticas públicas urbanas;
- VI – Inserir o planejamento municipal em um contexto de desenvolvimento regional;
- VII – Estar articulada com as demais políticas setoriais, em um processo de monitoramento e avaliação permanente de programas, instrumentos e projetos.



Art. 180. Constituem objetivos do sistema de planejamento e gestão democrática:

- I – Implantar um processo de gestão do planejamento permanente e contínuo;
- II – Promover a melhoria da qualidade de vida de toda a população de Castanhal;
- III – Integrar as ações de gestão do planejamento entre os setores público e privado no município de Castanhal;
- IV – Promover articulações político-institucionais entre os municípios sob influência territorial da região administrativa de Castanhal.

Art. 181. Constituem ações estratégicas do sistema de planejamento e gestão democrática:

- I – Implantar um sistema institucional de gestão do planejamento e de desenvolvimento urbano-regional de Castanhal;
- II – Apresentar as estratégias de gestão do planejamento por meio de um sistema de representação em Mapas Estratégicos - MAPE;
- III – Implantar processo de monitoramento e revisão periódica e permanente do plano diretor participativo, pelo poder público municipal;
- IV – Implantar os instrumentos urbanísticos do Estatuto da Cidade, de acordo com as especificidades do município de Castanhal;
- V – Apoiar o cumprimento das responsabilidades, finalidades, atribuições, competências e atividades do Conselho da Cidade;

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES E ESTRUTURA DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I

Da Estrutura Territorial do Sistema de Gestão do Planejamento

Art. 182. A estrutura do Sistema de Gestão do Planejamento será formada:

- I – Pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, responsável pela articulação e integração das políticas públicas urbanas em planejamento, transporte e mobilidade urbana, habitação, saneamento, gestão ambiental;
- II – Por órgãos e instrumentos de representação regional de Castanhal, por meio do Conselho da Cidade e Consórcios Intermunicipais;
- III – Pelos Conselhos Municipais, e a integração com o Conselho da Cidade;
- IV – Pelas Secretarias Municipais, por meio da integração intersetorial das políticas públicas urbanas.



CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos Instrumentos Urbanísticos

Art. 183. Para a aplicação dos planos, estratégias, programas e projetos, o município utilizará os seguintes instrumentos urbanísticos:

I – Instrumentos de Planejamento Municipal:

- a) Plano Diretor Municipal Participativo;
- b) Zoneamento, Uso e Ocupação Solo;
- c) Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- d) Plano Municipal de Gestão Ambiental;
- e) Plano Municipal de Habitação;
- f) Zoneamento Ambiental;
- h) Sistema de Informações do Município;
- i) Plano Plurianual (PPA);
- j) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- K) Lei Orçamentária Anual (LOA);
- l) Gestão Orçamentária Participativa;
- m) Planos, Programas e Projetos Setoriais;
- n) Planos de Desenvolvimento Econômico e Social.

II – Institutos Tributário-Financeiros:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Imposto Territorial Rural (ITR);
- b) Taxas e Tarifas;
- c) Contribuição de Melhoria;
- d) Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros;
- e) Imposto Sobre Serviços (ISS).

III – Institutos Jurídico-Políticos:

- a) Desapropriação;



- b) Servidão Administrativa;
 - c) Limitações Administrativas;
 - d) Tombamento de Imóveis, Áreas, Sítios ou Mobiliário Urbano para Preservação de Bens Materiais e Imateriais;
 - e) Instituição de Unidades de Conservação Ambiental e Cultural;
 - f) Áreas de Especial Interesse Social;
 - g) Concessão de Direito Real de Uso;
 - h) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsório;
 - i) Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
 - j) Direito de Superfície;
 - k) Direito de Preempção;
 - l) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
 - m) Transferência do Direito de Construir;
 - n) Operações Urbanas Consorciadas;
 - o) Consórcio Imobiliário;
 - p) Regularização Fundiária;
 - q) Assistência Técnica e Jurídica gratuita para comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - r) Referendo Popular e Plebiscito;
 - s) Fundo Municipal de Habitação.
- IV – Instrumentos de Gestão e Licenciamento Ambiental:
- a) Estudos de Impactos Ambientais (EIA);
 - b) Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA);
 - c) Certificação Ambiental;
 - d) Termo de Compromisso Ambiental (TCA);
 - e) Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
 - h) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
 - i) Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV);
 - j) Cadastro Técnico Multifinalitário (CTM);



k) Cadastro Ambiental Rural (CAR);

l) Licença Ambiental Rural (LAR).

§1º. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observados o disposto nesta Lei.

§2º. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§3º. Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 184. Lei específica, que fixe condições e prazos, poderá determinar o parcelamento, a edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, localizado em qualquer das áreas de que trata o Art. 185 desta Lei.

§1º. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§2º. A notificação far-se-á:

I – Por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§3º. Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:

I – Um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II – Dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§4º. Em empreendimento de grande porte, em caráter excepcional, a lei específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 185. São consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, que serão mapeados, no prazo de 36 (trinta e seis) meses.



§1º. São considerados imóveis não edificados os terrenos e glebas com área superior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), nos quais o índice de aproveitamento utilizado é igual a zero.

§2º. São considerados imóveis subutilizados os terrenos e glebas com área superior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), nos quais o índice de aproveitamento não atingir o índice de aproveitamento básico, definido para o lote na zona onde se situam, excetuando:

I – Os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

II – Os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;

III – Os imóveis integrantes do Sistema de Áreas Verdes e Institucionais do Município.

Art. 186. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 184 desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 187. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos previstos na forma do *caput* do Art. 184 desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no §4º do Artigo sobredito, no artigo anterior, o município procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbana (IPTU), progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§1º. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na Lei específica a que se refere o *caput* do Art. 184 desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o município, manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no Art. 188 desta Lei.

§3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção III

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 188. Decorridos os cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§2º. O valor real da indenização:



I – Refletirá o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbana (IPTU), descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o §1º do Art. 184 desta Lei;

II – Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§4º. O município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do §5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 184 desta Lei.

Seção IV

Do Direito de Superfície

Art. 189. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou plantar em seu terreno, nos termos dos artigos 1.369 a 1.376 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, novo Código Civil Brasileiro.

Art. 190. O município poderá receber o direito de superfície para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei.

Seção V

Do Direito de Preempção

Art.191. O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que necessitar de áreas para:

I – Regularização fundiária;

II – Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – Constituição de reserva fundiária;

IV – Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.



§1º. A Lei delimitará, as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§2º. O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do §1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§3º. A Lei prevista no §1º deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

§4º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal sobre a inclusão do imóvel em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da Lei prevista no §1º.

§5º A notificação far-se-á nos termos do § 2º do Art. 184 desta Lei.

Art. 192. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§1º. A notificação mencionada no *caput* será anexada:

I – Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II – Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III – certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV – Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da Lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§2º. O município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§3º. Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§4º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

§5º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§6º. Ocorrida a hipótese prevista no §5º o município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbana (IPTU) ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.



Seção VI

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, de Alteração do Uso e de Utilização do Solo, Subsolo e Espaço Aéreo

Art. 193. A Prefeitura poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, de alteração de uso do solo e utilização de subsolo e espaço aéreo, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

§1º. Lei específica deverá regulamentar e disciplinar novos empreendimentos em áreas do macrozoneamento estabelecido no Título IV desta Lei, que impliquem na alteração de usos e atividades do solo, estabelecendo critérios e contrapartidas por meio da Outorga Onerosa de Alteração de Uso.

§2º. Lei específica deverá regulamentar e disciplinar novos empreendimentos em áreas do macrozoneamento estabelecido no Título IV desta Lei, que impliquem na utilização de espaço aéreo e subsolo de propriedade pública, mediante critérios e contrapartidas por meio da Outorga Onerosa do Direito de Construir e Utilização do espaço aéreo e subsolo.

Art. 194. Lei específica estabelecerá o Índice de Aproveitamento Básico (IAB) e o índice de Aproveitamento Máximo (IAM) permitidos para as diversas áreas da cidade os quais serão motivos de estudos técnicos, que contemplem o uso racional do solo, tendo em vista o aumento da densidade das áreas de baixa densidade, preenchendo os espaços vazios.

Art. 195. Lei específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – A fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – A contrapartida do beneficiário.

Art. 196. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados de acordo com as finalidades previstas nos incisos I a VIII do Art. 191 desta Lei.

Seção VII

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 197. O Poder Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, parcial ou totalmente, mediante escritura pública, o direito de construir previsto por esta Lei, ou em legislação urbanística dela decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I – Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;



II – Preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput*.

§2º. A Lei referida no *caput* estabelecerá as condições de aplicação da transferência do direito de construir, relativas à aferição da área a ser transferida entre o terreno cedente e o receptor.

Seção VIII

Das Áreas Especiais de Intervenção Urbana

Art. 198. São consideradas Áreas Especiais de Intervenção Urbana:

I – Áreas de Operação Urbana Consorciada;

II – Áreas de Projetos Estratégicos;

IV – Áreas de implantação de Corredores de Integração Ecológica (CIECO);

V – Os corredores e polos de centralidade;

VI – Os corredores culturais e Pontos de Percepção Visual (POV);

VII – Os Corredores Estruturais de Urbanidade (CEU), e as áreas para a implantação de rede de mobilidade e acessibilidade estrutural;

VIII – Áreas para implantação de rede estrutural de transporte público coletivo e projetos cicloviários.

§1º. A criação de Áreas Especiais de Intervenção Urbana dependerá de Lei que disciplinará a aplicação dos instrumentos correspondentes às suas finalidades no âmbito de seus perímetros de abrangência.

§2º. As áreas de Operação Urbana Consorciada deverão seguir as condições, parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Seção IX

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 199. Considera-se Operações Urbanas Consorciadas o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por Lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.



II – Preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput*.

§2º. A Lei referida no *caput* estabelecerá as condições de aplicação da transferência do direito de construir, relativas à aferição da área a ser transferida entre o terreno cedente e o receptor.

Seção VIII

Das Áreas Especiais de Intervenção Urbana

Art. 198. São consideradas Áreas Especiais de Intervenção Urbana:

I – Áreas de Operação Urbana Consorciada;

II – Áreas de Projetos Estratégicos;

IV – Áreas de implantação de Corredores de Integração Ecológica (CIECO);

V – Os corredores e polos de centralidade;

VI – Os corredores culturais e Pontos de Percepção Visual (POV);

VII – Os Corredores Estruturais de Urbanidade (CEU), e as áreas para a implantação de rede de mobilidade e acessibilidade estrutural;

VIII – Áreas para implantação de rede estrutural de transporte público coletivo e projetos cicloviários.

§1º. A criação de Áreas Especiais de Intervenção Urbana dependerá de Lei que disciplinará a aplicação dos instrumentos correspondentes às suas finalidades no âmbito de seus perímetros de abrangência.

§2º. As áreas de Operação Urbana Consorciada deverão seguir as condições, parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Seção IX

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 199. Considera-se Operações Urbanas Consorciadas o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por Lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.



Art. 200. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

I – A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental e o impacto de vizinhança delas decorrente;

II – A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 201. Da Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo no mínimo:

I – Delimitação do perímetro da área de abrangência;

II – Finalidade da operação;

III – Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV – Estudo prévio de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;

V – Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI – Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;

VII – Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou Lei;

VIII – Instrumentos urbanísticos previstos na operação;

IX – Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios previstos nos incisos I e II do Art. 201 desta Lei;

X – Estoque de potencial construtivo adicional;

XI – Forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

XII – Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§1º. Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§2º. A partir da aprovação da Lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expendidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 202. A Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de



construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§1º. Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§2º. Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção X

Do Consórcio Imobiliário

Art. 203. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o *caput* do Art. 5º da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, a requerimento deste, o estabelecimento do Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§1º. Considera-se Consórcio Imobiliário, a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas;

§2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observando o disposto no § 2º ao Art. 8.º da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

Seção XI

Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

Art. 204. O zoneamento ambiental do município é o instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Parágrafo único. O zoneamento ambiental deverá ser observado na legislação que disciplinar o Parcelamento, o Uso e Ocupação do Solo.

Art. 205. Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

- I – As distâncias Mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
- II – A adequação da qualidade ambiental aos usos;
- III – A adequação da ocupação urbana ao meio físico;
- IV – O cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.



Art. 206. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta Lei.

Art. 207. Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental (TCA), documento a ser firmado entre o poder público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para supressão de espécies arbóreas.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso Ambiental (TCA) será objeto de regulamentação por ato do Executivo no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 208. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental (TAC), com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores.

Parágrafo único. O TAC tem por objetivo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou mitigar os efeitos negativos sobre o meio ambiente.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE ANÁLISE DE PROJETOS ESTRATÉGICOS E EMPREENDIMENTOS DE IMPACTOS URBANÍSTICOS AMBIENTAIS

Seção I

Do Estudo de Impacto Ambiental (EIA)

Art. 209. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes, dependerão, nos termos da legislação aplicável, de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

§1º. A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§2º. O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

- I – Diagnóstico ambiental da área;
- II – Descrição da ação proposta e suas alternativas;

SERPRO
Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR DOS ANJOS CORDOVIL
CPF:/CNPJ
40059170204
Assinado em:
29/03/2019
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



III – Identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;

IV – Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Seção II

Do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV

Art. 210. O Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), constitui-se em instrumento de controle urbano e ambiental, visando subsidiar o licenciamento prévio de empreendimentos e atividades públicas ou privadas, que possam na sua implantação, ampliação e operação, causar impactos significativos ao ambiente natural ou construído, a infraestrutura básica, a comunidade do entorno.

§1º. O Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) deve ser executado, de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade, quanto a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise no mínimo das seguintes questões:

I – Adensamento populacional;

II – Equipamentos urbanos e comunitários;

III – Uso e ocupação do solo;

IV – Valorização imobiliária;

V – Geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – Ventilação e iluminação;

VII – Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII – Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§2º. Dar-se-á publicidade à Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), que ficará disponível a consulta pública no órgão competente do poder público municipal, a qualquer interessado, e será, quando solicitada por moradores da área afetada ou suas associações, fornecido gratuitamente.

Art. 211. A Lei Específica regulamentará no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta Lei, os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

Art. 212. O Poder Executivo Municipal, de acordo com a análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor a execução, às suas expensas, das



medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação, ampliação e operação do empreendimento ou atividade.

Art. 213. Lei específica regulamentará o Grupo de Análise e Aprovação de Projetos e Diretrizes Urbanísticas de Castanhal (GAPRUC), o qual terá atribuições de análise, regulamentação e licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos de impacto urbanístico.

Art. 214. A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), não exclui a obrigatoriedade da elaboração e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), requeridos nos termos da legislação ambiental.

Parágrafo Único. No caso de empreendimentos sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), nos termos da legislação e normas ambientais vigentes, quando necessária a análise do impacto da vizinhança, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) será parte integrante dos respectivos estudos.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE MONITORAMENTO E REVISÃO ESTRATÉGICA DO PLANO DIRETOR

Art. 215. O Poder Executivo deverá coordenar o processo de monitoramento e execução do Plano Diretor Municipal Participativo (PDMP), e encaminhar à Câmara Municipal o projeto de sua revisão a cada período de gestão administrativa, preferencialmente a cada 5 anos e no máximo a cada dez anos, conforme estabelece o Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários, bem como os procedimentos operacionais para a revisão prevista no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 216. O Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Municipal de Arquivo de Castanhal - SISMARQ, como uma Coordenadoria funcional-administrativa de gestão da informação do sistema de planejamento, e será constituído de informações documentais de cunho: sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, cartográficas, geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o município. Atuará no auxílio a manutenção do Portal da Transparência Municipal, possibilitando o acesso dos arquivos a que lhe confere mantendo atualizados e acessíveis no portal da transparência Municipal.

§1º. A Secretaria Municipal de Administração, através da Coordenadoria de Arquivo Público Municipal, criada pela Lei Municipal nº 012 de 16 de abril de 2010 auxiliará na Gestão da Informação Arquivística no âmbito de preservação e disseminação da informação entre a administração pública e sociedade.



§2º. O Sistema Municipal de Arquivo (SISMARQ), de acordo com as resoluções do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), criará mecanismos de plano de classificação e tabela de temporalidade do fundo arquivístico municipal dos arquivos em suporte de papel e digitais para que sejam preservados e mantidos sua conservação original.

§3º. O SISMARQ criará um ambiente de Gestão Eletrônico de Documento (GED), gerenciado por um profissional habilitado, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental, geoprocessamentos cartográficos do município, além de outras de interesse da gestão municipal, inclusive planos, programas, projetos, cartografias do município e o que ocorrer no âmbito de tramitação, disseminação e guarda de documentos administrativos, históricos e socioeconômicos do município.

§4º. O SISMARQ deverá auxiliar a administração pública municipal a oferecer o serviço de informação que atenda às diretrizes da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 217. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao executivo municipal, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Arquivo através dos mecanismos de plataforma de compartilhamento a serem criados pelo SISMARQ.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 218. O poder executivo municipal dará ampla publicidade de todos os documentos que exigem a Termo de Ajuste de Gestão (TAG) e a Lei de Acesso a Informação (LAI), mantendo-os sob ambiente de acesso público, auxiliado pelo SISMARQ.

Parágrafo Único. As informações produzidas no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Participativo, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, deverão ser disponibilizadas a qualquer cidadão por acesso simples ao portal da Transparência Municipal.

Art. 219. O Sistema Municipal de Arquivo de Castanhal - SISMARQ, deverá ser estruturado de acordo com a Lei Municipal nº 012 de 16 de abril de 2010, da seguinte forma:

§1º. Implantar uma base de dados repositório Gestão Eletrônico de Documento (GED) para gerenciar um sistema de compartilhamento de informações públicas e institucional.

§2º. Para gerenciamento da Gestão Eletrônico de Documento (GED) deverá respeitar o processo de contratação de cargo comissionado que atenda às exigências da Lei Municipal nº 012/2010, com formação *Lato Sensu* de Especialista da Gestão da Informação Arquivista.

§3º. O SISMARQ auxiliará na atualização do portal da transparência Municipal disponibilizando os documentos digitais exigidos, bem como mantendo atualizados a base de





dados compartilhado de caráter público e institucional pertinentes as seguintes áreas: educação, assistência social e previdência, cidadania, clima, cultura e lazer, demografia, domicílio, economia, educação, emprego e renda, energia elétrica, gestão pública, mobilidade urbana, qualidade dos recursos ambientais e risco, saneamento ambiental, saúde, segurança pública, turismo e uso e ocupação do solo.

TÍTULO VI

DOS PLANOS DIRETORES REGULADORES E REGIME URBANÍSTICO

CAPÍTULO I

DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 220. O presente Plano Diretor Regulador que disciplina e ordena o zoneamento, uso e ocupação do solo para todo o município, tendo em vista o cumprimento da sua função social, estabelecerá para todos os imóveis, normas relativas a:

- I – Condições físicas, ambientais e paisagísticas locais e suas relações com os elementos estruturadores e integradores do local;
- II – Condições de acesso e infraestrutura disponível;
- III – Zoneamento, usos e volumetria compatíveis com os da vizinhança;
- IV – Condições de conforto ambiental.

Art. 221. O Plano Diretor Regulador que disciplina o zoneamento, uso e ocupação do solo para todo o município apresentará a estratégia para controle dos seguintes parâmetros urbanísticos:

- I – Recuos e alinhamentos, são dimensões e relações de distância entre a edificação e as divisas de terreno;
- II – Gabarito ou altura das edificações;
- III – Índice de Aproveitamento (IA), é a relação entre área construída e área de terreno;
- IV – Índice de Ocupação (IO), é a relação entre área de projeção edificação e área do terreno;
- V – Índice de Permeabilidade do solo (IP), é a proporção de áreas verdes privadas em relação à área de terreno, associadas ao regime de regulação e retenção temporal do sistema de drenagem de águas pluviais;
- VI – Índice de Cobertura Vegetal (ICV), é a proporção de área de cobertura vegetal em relação à área de terreno, associada ao sistema de áreas verdes do município e conforto térmico e ambiental;
- VII – Densidade Residencial Bruta e Densidade Diurna Bruta;
- VIII – Código de Atividades por Nível de Incômodo;
- IX – Áreas *non aedificandi*;





X – Outros parâmetros técnicos intervenientes:

- a) movimento de terra;
- b) declividades;
- c) forma da bacia;
- d) tipologia construtiva de infraestrutura;
- e) uso do subsolo;
- f) circulação viária, polos geradores de tráfego e estacionamentos;
- g) insolação e aeração.

Art. 222. Os parâmetros urbanísticos básicos e máximos serão determinados por critérios técnicos a serem definidos por estudos que contemplarão as determinações previstas nesta Lei.

Art. 223. O Plano Diretor Regulador de zoneamento, uso e ocupação do solo classificarão o uso do solo em:

I – Residencial, que envolve a moradia de um indivíduo ou um grupo de indivíduos, unifamiliar ou multifamiliar, consideradas inócuas;

II – Não residencial que envolve o desenvolvimento de atividades comerciais, de serviços, institucionais e industriais, que serão classificadas em:

- a) inócuas ou não-incômodas que não causam impacto nocivo ao meio ambiente urbano;
- b) incômodo Nível 1, compatíveis com o uso residencial;
- c) incômodo Nível 2, incompatíveis com o uso residencial;
- d) incômodo Nível 3, incompatíveis com o uso residencial.

Parágrafo único. As atividades serão classificadas nas categorias de uso descritas no *caput* deste artigo, a partir de seu enquadramento, de forma isolada ou cumulativa, nos seguintes parâmetros de incomodidade:

I – Impacto urbanístico: é a sobrecarga na capacidade de suporte da infraestrutura instalada ou alteração negativa da paisagem urbana;

II – Poluição sonora: é a geração de impacto sonoro no entorno próximo, pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, e concentração de pessoas ou animais em recinto fechado;

III – Poluição atmosférica: causada pelo uso de combustíveis nos processos de produção ou lançamento de material particulado inerte na atmosfera;

IV – Poluição hídrica: é a geração de efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgotos ou poluição do lençol freático;



V – Poluição por resíduos sólidos: é a produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

VI – Vibração: é o uso de máquinas ou equipamentos que produzam choque ou vibração sensível, além dos limites da propriedade;

VII – Periculosidade: são atividades que apresentam risco ao meio ambiente e à saúde humana, em função da radiação emitida, da comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos compreendendo explosivos, gás liquefeito de petróleo, combustíveis, produtos inflamáveis de qualquer natureza e produtos tóxicos, conforme normas que regulem os respectivos assuntos;

VIII – Geração de tráfego: resultado da operação ou atração de veículos pesados, tais como caminhões e ônibus ou geração de tráfego intenso, em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criadas.

Art. 224. O Plano Diretor Regulador que disciplina e ordena o zoneamento, uso e ocupação do solo para todo o município deverá considerar:

I – A topografia conforme a declividade e a situação do terreno, ou seja, em várzea, à meia encosta, em planície ou planalto;

II – A drenagem das águas pluviais conforme a localização do terreno, ou seja, em área inundável, *non aedificandi*, necessária a recuperação ambiental;

III – As condições do solo, quanto à sua permeabilidade, erodibilidade, nível do lençol freático, constituição e outros aspectos geotécnicos;

IV – As condições atmosféricas, correntes aéreas e a formação de ilhas de calor;

V – A existência de vegetação arbórea representativa;

VI – As áreas de ocorrências físicas ou paisagísticas, quer sejam de paisagens naturais ou ambientes construídos, que necessitam ser preservadas por suas características, excepcionalidade ou qualidades ambientais.

Art. 225. O Plano Diretor Regulador que disciplina e ordena o zoneamento, uso e ocupação do solo, deverá ser regulamentado em legislação específica, dentro do prazo de 18 (dezoito) meses a contar da vigência deste Plano Diretor.

§1º. A Lei referida no *caput* poderá propor o acréscimo de novas zonas as já definidas nesta Lei, desde que devidamente justificado e acompanhado de parecer técnico favorável a ser emitido pelo Poder Executivo Municipal;

§2º. O parecer referido no parágrafo anterior deverá, além de comprovar de forma clara e objetiva a necessidade do acréscimo de novas zonas, ser elaborado e assinado por profissional devidamente habilitado junto ao respectivo Conselho Profissional.

CAPÍTULO II

DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES



Art. 226. O presente Plano Diretor Regulador disciplina a execução do Código de Obras e Edificações, e estabelece as diretrizes que deverão orientar a elaboração da legislação municipal relativa a matéria que deverá dispor sobre:

- I – Alvarás e fiscalização de seus cumprimentos;
- II – Prazos e expedição de certificado de habitabilidade;
- III – Padronização de peças gráficas;
- IV – Áreas e dimensões mínimas;
- V – Escadas, rampas, corredores e elevadores;
- VI – Iluminação e ventilação;
- VII – Recuos;
- VIII – Índices de ocupação e de aproveitamento;
- IX – Quotas ideais por economia;
- X – Pisos, revestimentos, forros e coberturas;
- XI – Normas técnicas para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- XII – Materiais empregados;
- XIII – Habitações unifamiliares;
- XIV – Habitações coletivas;
- XV – Habitações multifamiliares;
- XVI – Habitações de interesse social;
- XVII – Conjuntos habitacionais;
- XVIII – Habitações multigeminadas;
- XIX – Condomínios horizontais;
- XX – Condomínios verticais;
- XXI – Edificações destinadas a escolas;
- XXII – Edificações destinadas a serviços públicos;
- XXIII – Plano e normas técnicas para acessos, rampas e vagas de carga e descarga;
- XXIV – Edificações destinadas a fins religiosos;
- XXV – Edificações destinadas a velórios e necrotérios;
- XXVI – Edificações relacionadas à saúde;



- XXVII – Edificações para fins comerciais e de serviços;
- XXVIII – Edificações para fins industriais e fabris;
- XXIX – Edificações para fins de armazenamento e distribuição;
- XXX – Edificações para instituições bancárias;
- XXXI – Mobiliário urbano;
- XXXII – Estacionamento público e privado de veículos;
- XXXIII – Planos e vagas para carga e descarga;
- XXXIV – Torres e redes de transmissão;
- XXXV – Guias, sarjetas, muros e passeios;
- XXXVI – Elementos morfológicos fundamentais;
- XXXVII – Relatórios de Impactos Ambientais;
- XXXVIII – Relatórios de Impactos de Vizinhança;
- XXXIX – Relatórios de Impactos Viários e de Geração de Tráfego;
- XL – Obras de caráter especial.

§1º. O projeto de Lei Complementar mencionada no *caput*, deverá ser encaminhado à Câmara, em até 18 (dezoito) meses, a partir da aprovação do presente Plano Diretor Regulador, conforme Art. 238 desta Lei.

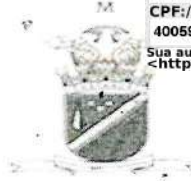
§2º. A legislação mencionada no *caput*, adequar-se-á aos novos parâmetros estabelecidos neste Plano Diretor Regulador, enquanto durar a revisão mencionada no artigo anterior.

Art. 227. Fica estabelecida a norma que possibilitará a regularização das edificações com suas estruturas definidas até a presente data, desmembramentos, uso e ocupação do solo, executados e utilizados em desacordo com a legislação vigente, em situações tecnicamente viáveis e compatíveis com as prioridades e diretrizes definidas nesta Lei, condicionadas à realização das adequações necessárias para garantir obediência jurídica, estabilidade física, salubridade e segurança aos seus moradores e frequentadores.

§1º Será concedido o prazo de 1 (um) ano, a contar da promulgação da presente Lei, para os interessados se beneficiarem do presente artigo, não sendo permitida a edição de mais de uma Lei que trate do mesmo assunto durante a vigência do presente Plano Diretor.

§2º As edificações de caráter social, com área total construída inferior a 69,90 metros quadrados, serão tratadas por Lei específica e poderão ser isentas de taxas para regularização, mas deverão requerer o certificado de habite-se e recolher os impostos correspondentes.

§3º. As demais edificações não serão beneficiadas por isenções, ficarão condicionadas à aplicação dos critérios para outorga onerosa do direito de construir, calculados com base no



valor venal indicado na Planta Genérica de Valores do município, e obrigadas a requerer o certificado de habite-se, recolher os impostos e taxas correspondentes.

§4º. Para a execução dos objetivos do presente artigo, o Poder Executivo deverá, na medida do possível, oferecer assessoria técnica, social e jurídica gratuita à população de baixa renda, assim identificada no §2º.

Art. 228. Para as regularizações das edificações e usos irregulares referidos no artigo anterior, estabelecer-se-á Lei específica que contenha no mínimo as indicações referentes a:

- I – Requisitos técnicos, jurídicos e os procedimentos administrativos;
- II – Condições mínimas para garantir higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade, podendo a Prefeitura exigir as obras de adequação necessárias;
- III – Exigência de desocupação e demolição quando localizadas em logradouros ou terrenos públicos ou que avancem sobre eles, situadas em faixas não edificáveis, locais sujeitos a inundação, faixas de servidão para escoamento de águas pluviais e de esgotos, para linhas de transmissão de energia elétrica, zonas de risco ou outros.

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 229. O presente Plano Diretor Regulador que disciplina o parcelamento do solo urbano no que se refere a loteamentos e desmembramentos, estabelece os parâmetros complementares municipais aos das Leis Federais nº 6.766/1979, nº 9.785/1999, nº 4591/1964, e demais Leis e resoluções estaduais, quanto a:

- I – Disposições gerais, classificação e infraestrutura exigida;
- II – Dimensionamento e localização de áreas verdes, institucionais, viárias e outras;
- III – Caracterização, dimensionamento das vias, passeios, canteiros e suas declividades;
- IV – Constituição das quadras e demais dispositivos viários;
- V – Expedição das viabilidades e restrições pertinentes;
- VI – Estabelecimento das diretrizes e suas especificações;
- VII – Apresentação e aprovação dos anteprojetos;
- VIII – Especificações, composições e aprovação dos projetos provisórios;
- IX – Especificações, composições e aprovação dos projetos definitivos;
- X – Prazos e cronogramas;
- XI – Remembramentos;
- XII – Desmembramentos;



- XIII – Condomínios e loteamentos fechados;
- XIV – Obrigações jurídicas processuais;
- XV – Urbanização, arborização, identificação de vias, sinalização e segurança viária;
- XVI – Coleta seletiva de lixo e drenagem;
- XVII – Dimensões mínimas dos lotes e áreas;
- XVIII – Testadas mínimas dos lotes;
- XIX – Servidões e vielas sanitárias;
- XX – Impacto ambiental;
- XXI – Impacto urbanístico e viário;
- XXII – Impacto de vizinhança;
- XXIII – Áreas *non aedificandi*.

§1º. O parcelamento do solo somente será permitido se a gleba estiver situada à distância máxima de 500 (quinhentos) metros do sistema de transporte coletivo urbano e das demais redes de infraestrutura, obedecidos os limites estabelecidos para Zona Urbana.

§2º. Não caberá à Prefeitura, qualquer responsabilidade em caso de divergência de medidas em lotes ou quadras, respondendo o (s) profissional (is) responsável (is) e o (s) proprietário (s), por omissões ou erros na indicação dos elementos constantes do projeto.

§3º. Para aprovação definitiva de loteamento fechado ou condomínio horizontal, deverá estar o projeto, acompanhado do respectivo Estatuto Interno cujo modelo poderá ser disponibilizado pela Procuradoria do Município e outorgado por decreto de permissão de uso, o sistema viário, as áreas institucionais e verdes que passarão ao domínio do município.

§4º. Todas as despesas com escrituração e registro referente às doações do sistema viário, áreas verdes, áreas institucionais e outros referentes ao desmembramento ou parcelamento, correrão por conta do interessado.

CAPÍTULO IV

CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA

Art. 230. A Lei Federal nº 12.587/2012 define Mobilidade Urbana como o conjunto organizado e coordenado dos serviços e de infraestruturas, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do município.

Parágrafo único. A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a



efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 231. São diretrizes para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Castanhal:

I – O sistema de circulação, mobilidade, transporte público e trânsito representam um poderoso instrumento para o processo de desenvolvimento urbano e social da cidade, devendo priorizar os seguintes desafios:

- a) Controle do uso do solo urbano;
- b) Coordenação integrada dos projetos de desenvolvimento urbano, transporte e trânsito;
- c) Controle dos polos geradores de tráfego;
- d) Prioridade política aos sistemas públicos de transporte;
- e) A garantia de confiabilidade do sistema de transporte público junto à sociedade civil;
- f) Informatização do sistema de cadastro das empresas, ordem de prestação dos serviços, fiscalização e demais controles necessários ao gerenciamento e avaliação do serviço de transporte do município, bem como, atendimento e informação ao usuário;
- g) Aumento da eficiência da operação do sistema em relação a capacidade do espaço viário e sistemas de sinalização e controle de trânsito;
- h) Redução dos custos operacionais e garantia de tarifas apropriadas;
- i) A conquista do atendimento e oferta de serviços a usuários diversificados.

II – A matriz de origem e destino a ser utilizada deverá apresentar as características dos deslocamentos por transporte coletivo por ônibus, entre zonas, para o município de Castanhal, devendo ser obtida através do processamento combinado da pesquisa sobre-desce, dos dados de viagem e da pesquisa origem-destino. Plano Diretor de Transportes e Trânsito, com os seguintes objetivos primordiais:

- a) equidade da tarifa;
- b) gerenciamento, fiscalização, controle e planejamento pelo poder público;
- c) implantação de linhas radiais, diametrais, regionais e circulares;
- d) segurança, conforto e confiabilidade;
- e) regulamentação da operação;
- f) sistema de cobrança automática de tarifa, no futuro.

III - O sistema de cobrança automática de tarifa deverá caminhar com as seguintes diretrizes básicas:

- a) manutenção do cobrador;



- b) integração temporal através da bilhetagem eletrônica, possibilitando que o usuário utilize mais de um ônibus com um único bilhete;
- c) a integração que possibilite a todos pagarem a mesma tarifa;
- d) os pagamentos que deverão ser com cartão inteligente com créditos e dinheiro a bordo;
- e) cadastramento dos usuários com desconto e gratuidades.

Art. 232. São infraestruturas determinadas para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana:

- I – Vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;
- II – Estacionamentos;
- III – Terminais, estações e demais conexões;
- IV – Pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;
- V – Sinalização viária e de trânsito;
- VI – Equipamentos e instalações;
- VII – instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Art. 233. Conforme caderno de referência da Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana a estrutura e conteúdo do Plano de Mobilidade Urbana, deverá ter a seguinte estrutura organizativa:

- I – Introdução;
- II – Diagnóstico da mobilidade urbana;
- III – Prognósticos: Estudos de Projeção da demanda e análise de alternativas;
- IV – Objetivos, metas e ações estratégicas;
- V – Programa de investimentos, monitoramento e revisão do plano de mobilidade urbana.

Art. 234. Com fundamento nestas diretrizes o Poder Público Municipal fica incumbido de elaborar o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Castanhal.

CAPÍTULO V

CRITÉRIOS E DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 235. A elaboração do Plano Municipal de Habitação é condição fundamental para o planejamento da política habitacional de Castanhal.

Art. 236. As diretrizes gerais para elaboração do Plano Municipal de Habitação são:



- I – Priorizar políticas habitacionais destinadas às famílias com menor rendimento, em especial aquelas com rendimento de até 3 (três) salários mínimos mensais;
- II – Incentivar a elaboração de projetos em parceria com organizações não governamentais, entidades privadas e outras esferas de governo;
- III – Proporcionar participação das entidades representantes da sociedade organizada, relacionadas com a questão habitacional, como por exemplo profissionais liberais, movimentos pró-habitação, associações de bairro, entidades patronais, dos trabalhadores, entre outros;
- IV – Criar condições para participação da iniciativa privada na produção de habitações de interesse social, por meio de incentivos normativos e/ou mediante projetos integrados;
- V – Desenvolver programas nas unidades habitacionais já existentes em condições precárias, por meio de melhoria de infraestrutura urbana, equipamentos públicos, estimulando programas geradores de emprego e renda, entre outros;
- VI – Promover nos programas habitacionais, formas de participação dos beneficiados, no gerenciamento e administração dos recursos, como autogestão, cogestão, entre outros;
- VII – Estimular alternativas de associação e/ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais;
- VIII – Oferecer suporte técnico e jurídico à autoconstrução de moradias;
- IX – Implementar programas habitacionais com atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais, a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, por meio de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;
- X – Incentivar o uso de tecnologias habitacionais que minimizem o impacto no meio ambiente, por meio do uso racional dos métodos construtivos, da minimização, reutilização e reciclagem de materiais utilizados na construção civil;
- XI – Estimular parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo, maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;
- XI – Proporcionar a estruturação do órgão responsável pela política municipal de habitação, por meio de investimentos em infraestrutura, adequação do quadro de funcionários, treinamento da equipe, entre outros;
- XII – Promover prioritariamente, na implementação de políticas habitacionais, a utilização de instrumentos de análise específicos em cada caso, por meio de cadastramento e elaboração do diagnóstico socioeconômico das famílias para levantamento do perfil e verificação das condições de sobrevivência e manutenção das unidades familiares.

Art. 237. Na elaboração do Plano Municipal de Habitação deverá ser considerada a seguinte estrutura propositiva:

Seção I



Dos Princípios e Política Habitacional no Município

Seção II

Dos Instrumentos Legais e Operacionais na Gestão Habitacional

Subseção I

Instrumentos legais

Subseção II

Aspectos legais específicos e complementares

Subseção III

Objetivos e Metas

Subseção IV

Programas e Estratégias

Subseção V

Estrutura Organizacional e Administrativa

Subseção VI

Do Controle das Demandas Habitacionais

Subseção VII

Do Controle da Documentação;

Subseção VIII

Do Conselho Municipal de Habitação e Fundo de Habitação

Sessão III

Do Planejamento e Projeto Habitacional

Subseção I

Projeto urbano, parcelamento do solo, instrumentos e parâmetros urbanísticos;

Subseção II

Tipologias habitacionais racionalizadas e diversificadas;

Subseção III

Usos permitidos para ZEIS;

Subseção IV

Processos e sistemas construtivos para as unidades habitacionais;



Subseção V

Demandas e intensidade de estacionamento;

Subseção VI

Demandas de equipamentos urbanos e comunitários.

Seção IV

Da Construção Habitacional

Subseção I

Terraplenagem

Subseção II

Critérios para infra- estrutura e edificação;

Sistema de abastecimento de água;

Sistema de esgotamento sanitário;

Sistema de drenagem de águas pluviais;

Sistema viário e pavimentação urbana;

Sistema de energia elétrica e iluminação;

Subseção III

Critérios para Meio Ambiente

Planos para implantação de projetos em áreas verdes, institucionais, áreas de preservação permanente, fundos de vale;

Disposição de resíduos;

Arborização e paisagismo;

Seção IV

Do Uso e Ocupação Habitacional

Seção V

Do instrumento de acompanhamento na fase pós ocupação dos projetos e programas sociais.

Subseção I

Elaboração e execução do Projeto Técnico Social (PTS)

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 238. O Poder Executivo juntamente com o Conselho da Cidade de Castanhal, deverão elaborar no prazo de 18 (dezoito) meses, em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos neste Plano Diretor:

- I – A Lei do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- II – A Lei do Plano Municipal de Habitação;
- III – A Lei do Plano Regulador de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
- IV – A revisão do Código de Obras e Edificações;
- V – A revisão do Código de Posturas do Município;
- VI – A Lei do Plano Regulador de Parcelamento do Solo.

Art. 239. Deverá ser feita uma sistematização e estabelecido um processo revisional, aditivo, substitutivo e supressivo, em consonância com os dispositivos deste Plano Diretor, do conjunto de Leis Municipais específicas e seus dispositivos normativos.

Art. 240. O Poder Executivo poderá estabelecer condições de uma reforma institucional, funcional e administrativa, bem como sobre as condições materiais e recursos humanos, para a criação, organização e funcionamento de um Instituto Municipal de Planejamento, Políticas Públicas e Projetos Urbanos de Castanhal - IPPUC, com as seguintes atribuições e objetivos:

- §1º. O IPPUC poderá ser uma autarquia municipal criada por Lei e regulamentação específica por decreto;
- §2º. Instrumentar, assessorar e subsidiar decisões do Poder Público e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano no cumprimento de seus objetivos e ações;
- §3º. Instrumentar, assessorar e subsidiar decisões do Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Castanhal (CMPUA), no cumprimento de suas finalidades, de seus órgãos constituintes e comissões técnicas.

Art. 242. Farão parte integrante desta Lei, os Anexos:

- I – MAPE - Mapas Estratégicos;
- 01 – Inserção Regional do município de Castanhal;
- 02 – Localização do município de Castanhal;
- 03 – Base Cartográfica Rural;
- 04 – Base Cartográfica Urbana;
- 05 – Macrozonamento Municipal;
- 06 – Macrozona rural;
- 07 – Macrozona urbana;



- 08 – Área de Especial Interesse Social;
- 09 – Área de Especial Interesse Ambiental – Área de Preservação Permanente;
- 10 – Área de Especial Interesse Ambiental – Área de Risco I;
- 11 – Área de Especial Interesse Ambiental – Área de Risco II;
- 12 – Área de Especial Interesse Ambiental – Unidade de Conservação;
- 13 – Área de Especial Interesse Ambiental – Remanescente Florestais;
- 14 – Área de Especial Interesse Público I;
- 15 – Área de Especial Interesse Público II;
- 16 – Área de Preservação Histórico-Cultural no Distrito Apeú;
- 17 – Área de Preservação Histórico-Cultural;

Art. 243. Os instrumentos urbanísticos estabelecidos no Art. 42 do Estatuto da Cidade, deverão ser delimitados em mapas, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 244. As diretrizes, programas, normas específicas e projetos previstos nesta Lei serão aplicados e executados pelo executivo municipal que ficará obrigado a adequar a estrutura administrativa para que esta tenha capacidade de gestão.

Art. 245. Os mapas em anexo desta Lei, serão georreferenciados pelo Cadastro Técnico Multifinalitário do ano de 2018.

Art. 246. O Executivo Municipal deverá buscar meios para o desenvolvimento Institucional da máquina governamental para que esta venha cumprir as determinações desta Lei.

Art. 247. Os prazos referidos nesta Lei são contados a partir de sua vigência, salvo expressa disposição em contrário.

Art. 248. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 249. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Palácio Maximino da Silva Filho, aos 25 dias do mês de março de 2019.

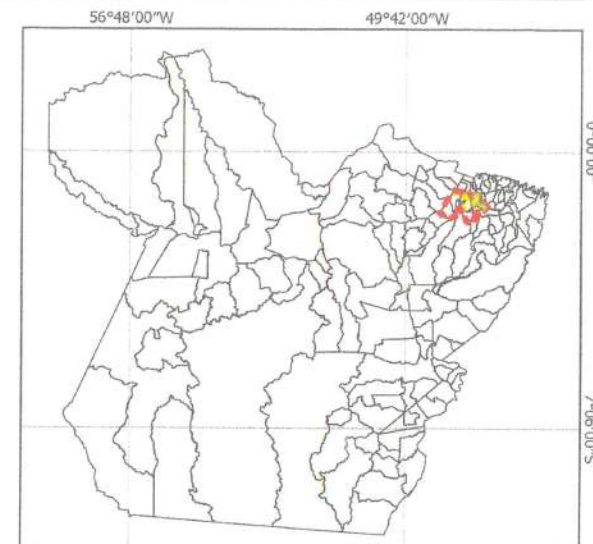
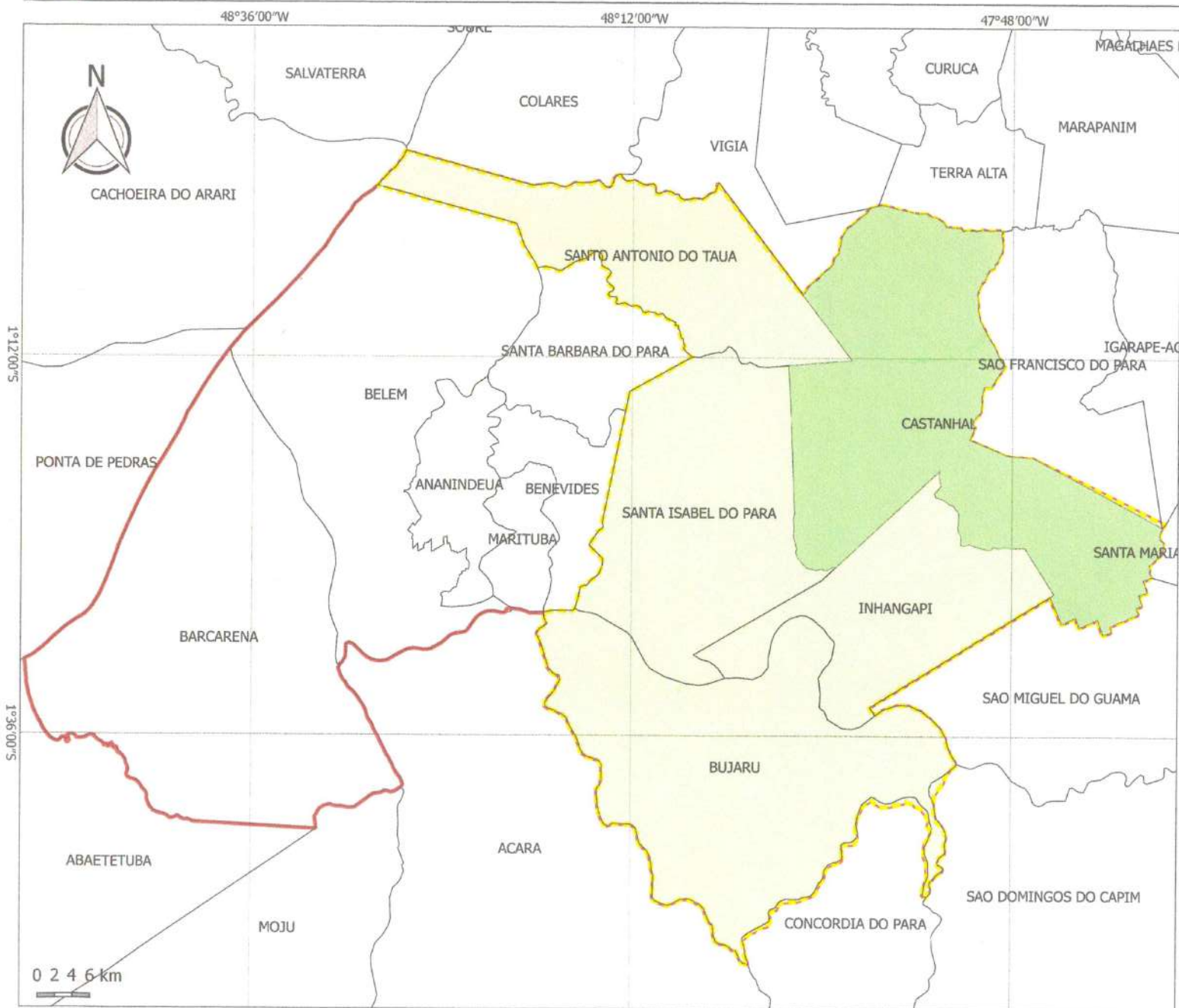

PEDRO COELHO DA MOTA FILHO

Prefeito Municipal



INSERÇÃO REGIONAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

MAPA 01



Legenda

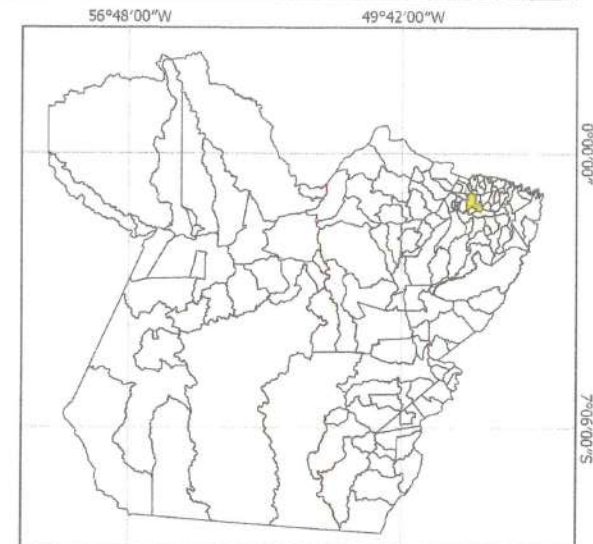
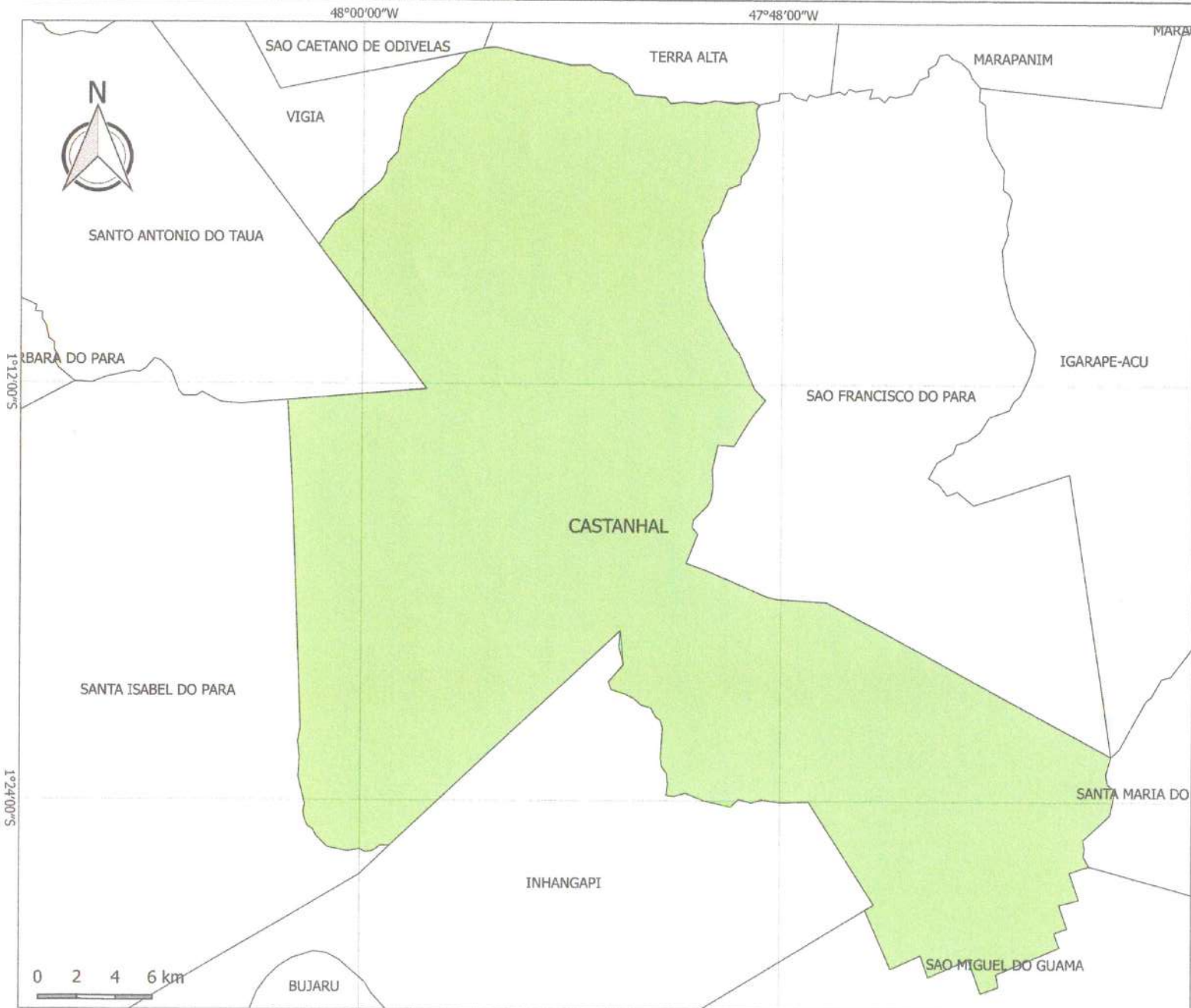
- Limites Municipais
- Castanhal
- Microrregião De Castanhal
- Mesorregião Metropolitana De Belém

Prefeitura Municipal de Castanhal
Plano Diretor Municipal Participativo 2018
Sistema de Coordenadas Geográficas
Datum: SIRGAS 2000 / Escala: 1:460.000
Fonte: IBGE



LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

MAPA 02



Legenda

— Limites Municipais

Castanhal

Prefeitura Municipal de Castanhal
Plano Diretor Municipal Participativo 2018
Sistema de Coordenadas Geográficas
Datum: SIRGAS 2000 / Escala: 1:210.000
Fonte: IBGE



BASE CARTOGRÁFICA RURAL

MAPA 03

48°03'04"W

47°54'04"W

47°45'04"W

47°36'04"W

56°00'00"W

49°00'00"W

1°03'00"S

1°12'00"S

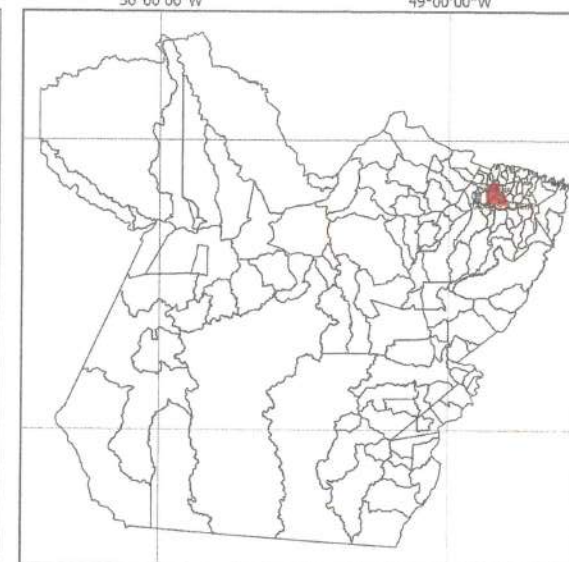
1°21'00"S

0°00'00"

7°00'00"S



0 2 4 6 km



Legenda

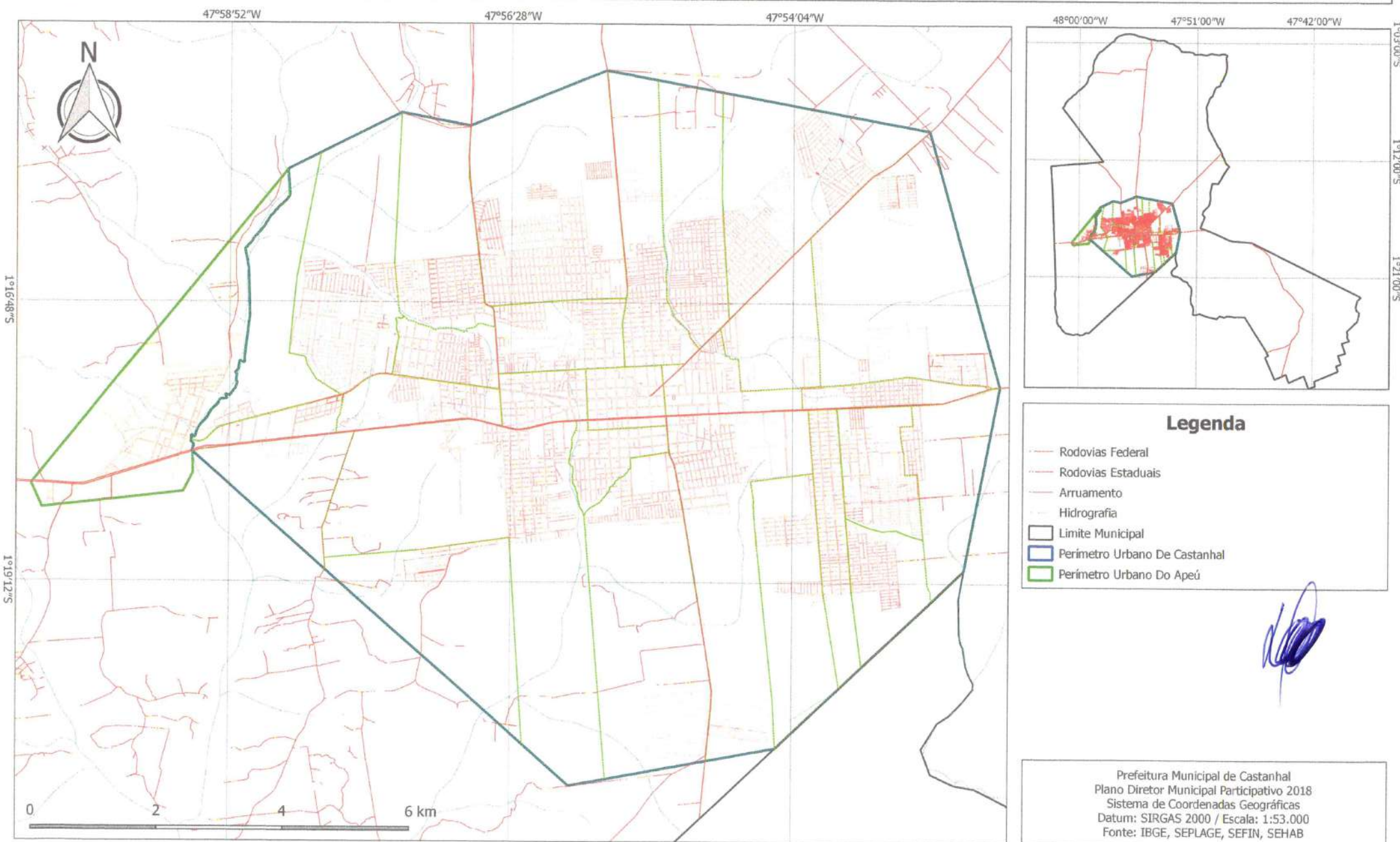
- Hidrografia
- Rodovias Federal
- Rodovias Estaduais
- Arruamento
- Limite Municipal
- Limite Urbano De Castanhal
- Limite Urbano Do Apeú
- Regionais
 - Regionais 1
 - Regionais 2
 - Regionais 3
 - Regionais 4

Prefeitura Municipal de Castanhal
Plano Diretor Municipal Participativo 2018
Sistema de Coordenadas Geográficas
Datum: SIRGAS 2000 / Escala: 1:210.000
Fonte: INPE, IBGE, SEMADA, SEMAS



BASE CARTOGRÁFICA URBANA

MAPA 04





MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

MAPA 05

48°00'40"W

47°50'28"W

47°40'16"W

54°00'00"W

4°00'00"S

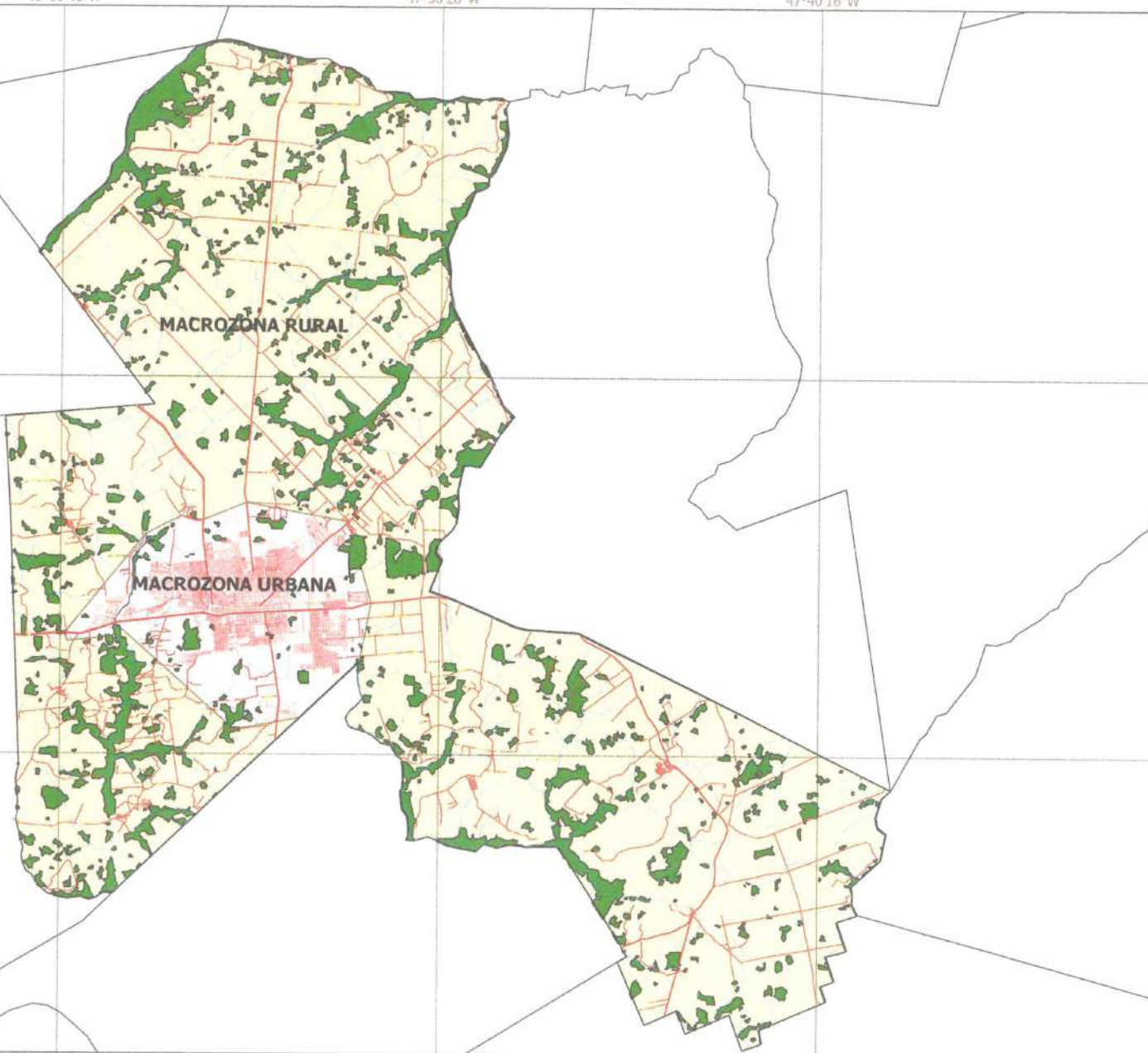
5°00'00"S

1°11'24"S

1°21'36"S



0 2 4 6 km



Legenda

- Rodovias Federal
- Rodovias Estadual
- Arruamento Rural
- Arruamento Urbano
- hidrografia_Castanhal
- Macrozoneamento Rural
- Macrozona Urbana
- Área Verde
- Limites Municipais

Prefeitura Municipal de Castanhal
Plano Diretor Municipal Participativo 2018
Sistema de Coordenadas Geográficas
Datum: SIRGAS 2000 / Escala: 1:213.000
Fonte: IBGE, SEMAS, SEPLAGE



MACROZONA RURAL

MAPA 06

48°00'40"W

47°50'28"W

47°40'16"W

63°00'00"W

54°00'00"W

45°00'00"W

1°11'24"S

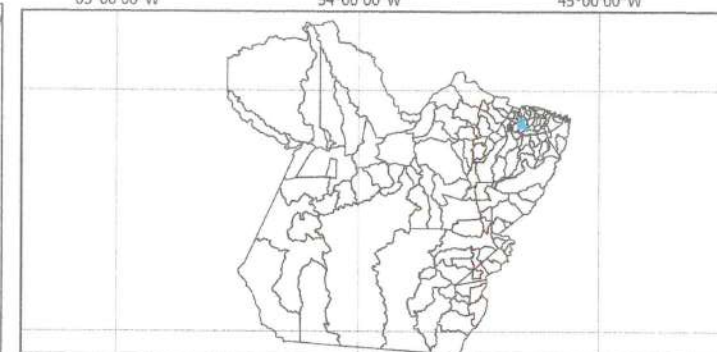
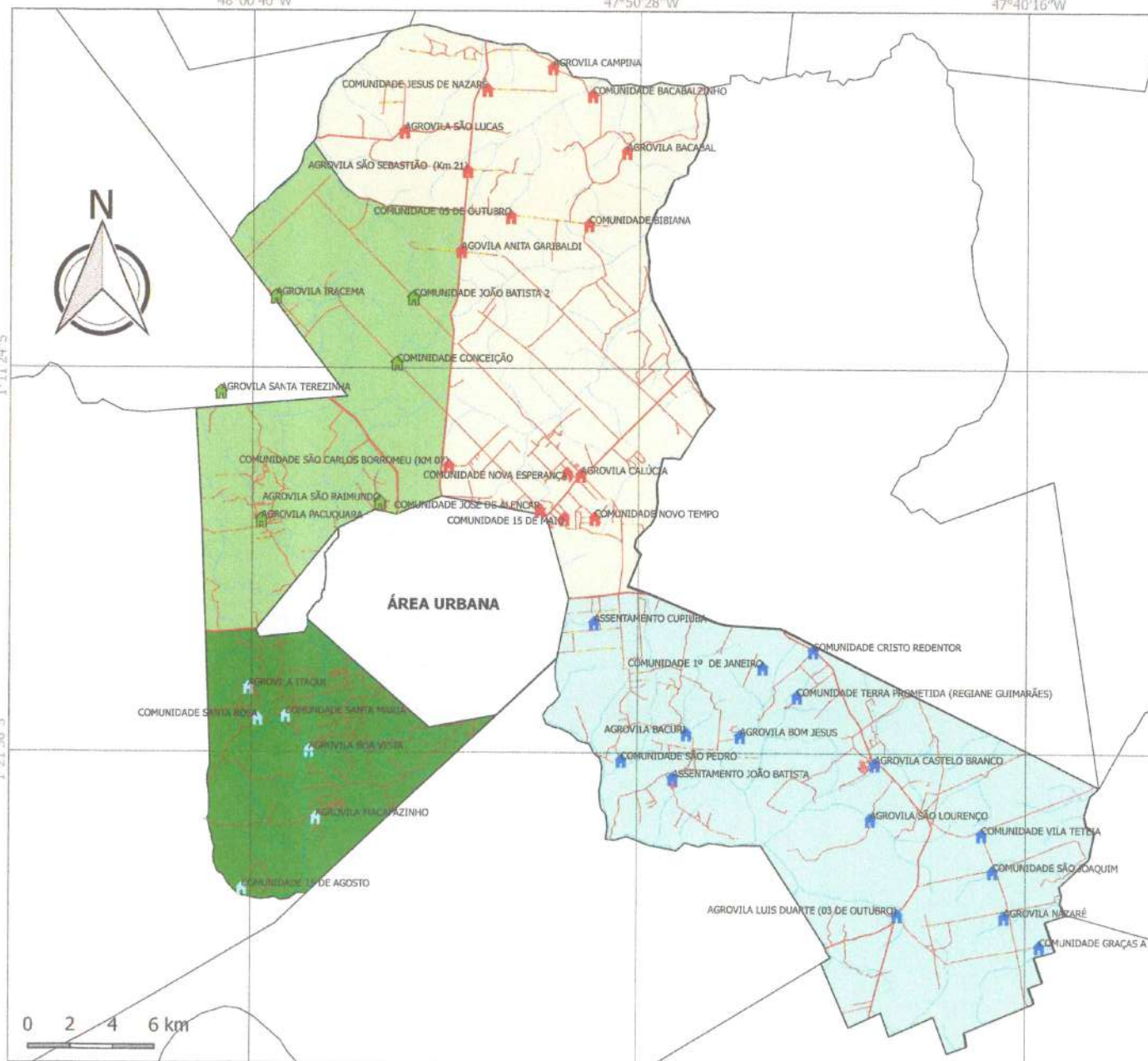
1°21'36"S

00.00.00

00.00.00

00.00.00

00.00.00



Legenda

REGIONAL 1

- AGROVILA BACURI
- AGROVILA BOM JESUS
- AGROVILA CASTELO BRANCO
- AGROVILA LUIS DUARTE (03 DE OUTUBRO)
- AGROVILA NAZARÉ
- AGROVILA SÃO LOURENÇO
- ASSENTAMENTO CUPUUBA
- ASSENTAMENTO JOÃO BATISTA
- COMUNIDADE 1º DE JANEIRO
- COMUNIDADE CRISTO REDENTOR
- COMUNIDADE GRAÇAS A DEUS
- COMUNIDADE SÃO JOAQUIM
- COMUNIDADE SÃO PEDRO
- COMUNIDADE TERRA PROMETIDA
- COMUNIDADE VILA TETEIA

REGIONAL 2

- AGROVILA ANITA GARIBALDI
- AGROVILA BACABAL
- AGROVILA CALÚCIA
- AGROVILA CAMPINA
- AGROVILA SÃO LUCAS
- AGROVILA SÃO SEBASTIÃO (Km 21)
- COMUNIDADE 05 DE OUTUBRO
- COMUNIDADE 15 DE MAIO
- COMUNIDADE BACABALZINHO
- COMUNIDADE BIBIANA
- COMUNIDADE JESUS DE NAZARÉ

- COMUNIDADE JOSÉ DE ALENCAR
- COMUNIDADE NOVA ESPERANÇA
- COMUNIDADE NOVO TEMPO
- COMUNIDADE SÃO CARLOS BORROMEU (KM 07)

REGIONAL 3

- AGROVILA IRACEMA
- AGROVILA PACUQUARA
- AGROVILA SANTA TEREZINHA
- AGROVILA SÃO RAIMUNDO
- COMUNIDADE CONCEIÇÃO
- COMUNIDADE JOÃO BATISTA 2

REGIONAL 4

- AGROVILA BOA VISTA
- AGROVILA ITAQUIT
- AGROVILA MACAPAZINHO
- COMUNIDADE SANTA MARIA
- COMUNIDADE 15 DE AGOSTO
- COMUNIDADE SANTA ROSA

- Rodovia Federal
- Rodovias Estaduais
- Arruamento Rural
- Didrografia Castanhal
- Limites Dos Municípios

REGIONAIS

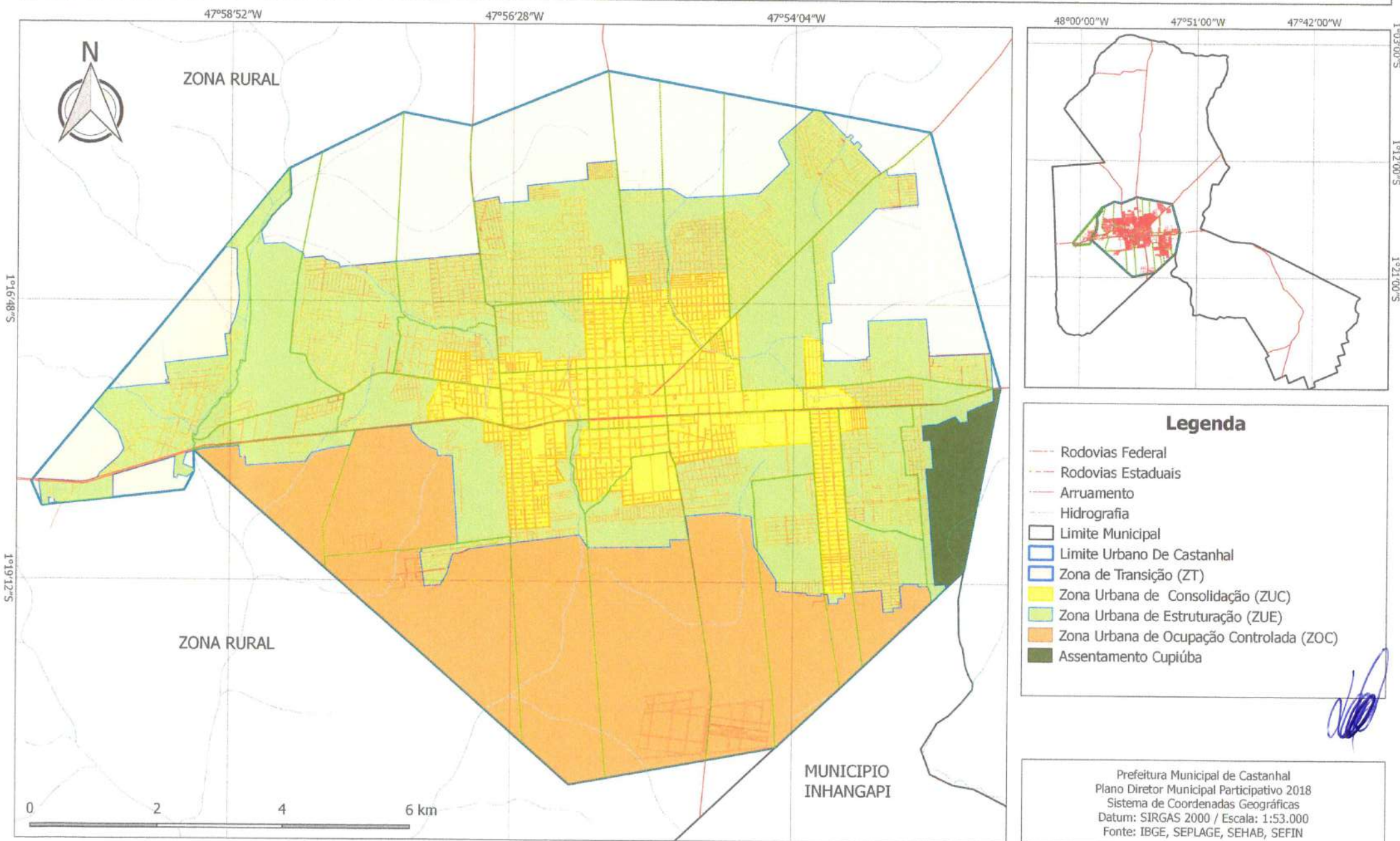
- REGIONAL 1
- REGIONAL 2
- REGIONAL 3
- REGIONAL 4
- URBANO

Prefeitura Municipal de Castanhal
Plano Diretor Municipal Participativo 2018
Sistema de Coordenadas Geográficas
Datum: SIRGAS 2000 / Escala: 1:210.000
Fonte: IBGE, SEMADA, SEPLAGE, SEFIN.



MACROZONA URBANA

MAPA 07





ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL

MAPA 08

47°58'55"W

47°56'06"W

47°53'17"W

47°56'24"W

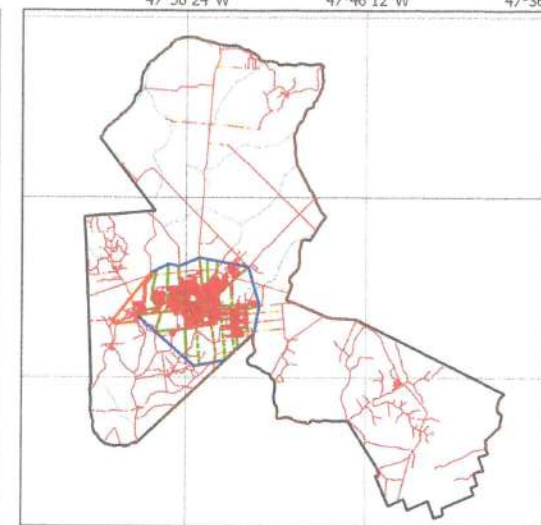
47°46'12"W

47°36'0"



1°16'08"S

1°18'58"S



Legenda

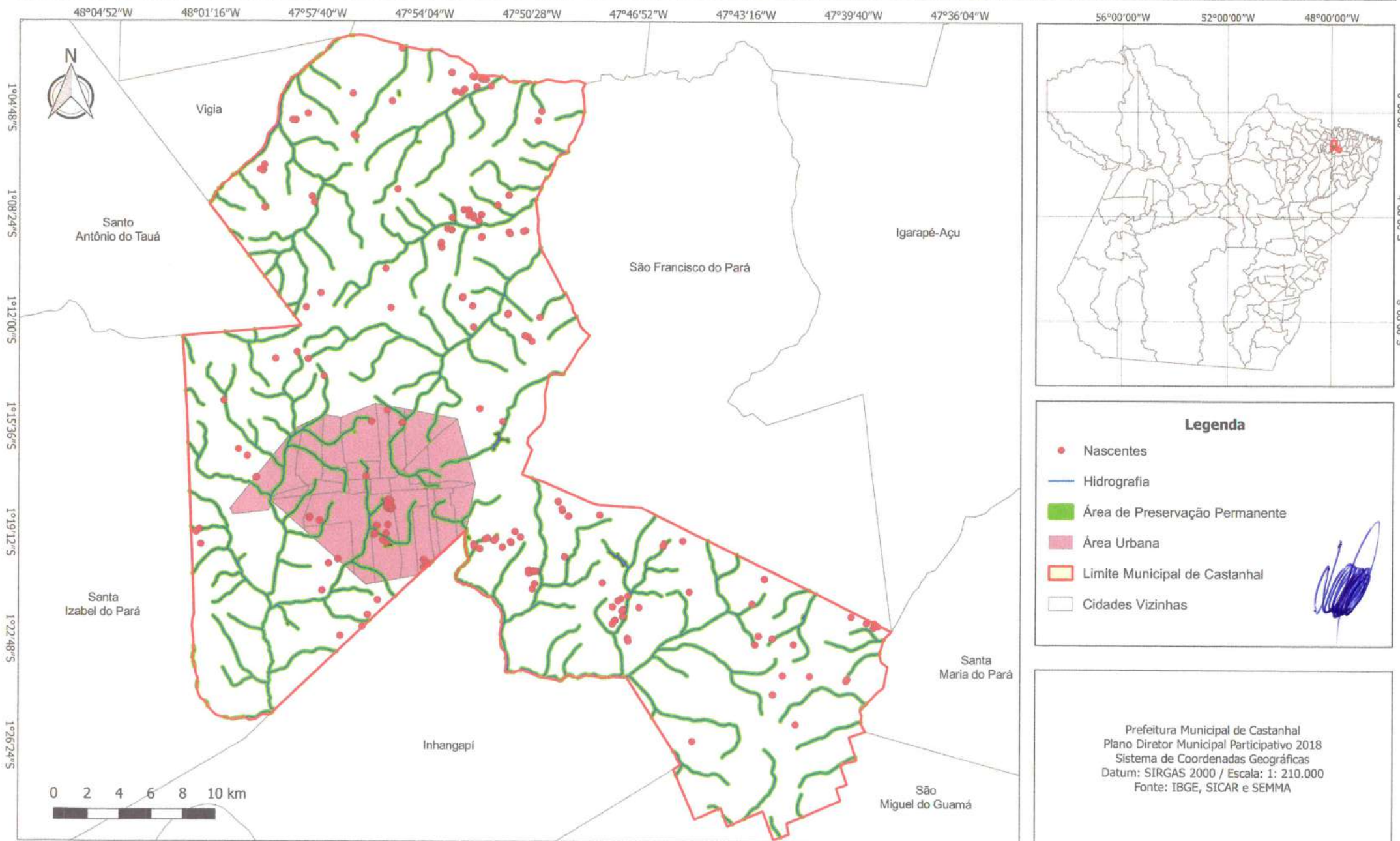
- Arruamento
- Hidrografia
- Limite Urbano Do Apeú
- Limite Urbano De Castanhal
- Limites De Bairros
- Limite Municipal
- Áreas De Especial Interesse I (AESI I)

Prefeitura Municipal de Castanhal
Plano Diretor Municipal Participativo 2018
Sistema de Coordenadas Geográficas
Datum: SIRGAS 2000 / Escala: 1:51.000
Fonte: IBGE, SEHAB, SEFIN, SEPLAGE



ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL (AEIA) Hidrografia e Área de Preservação Permanente

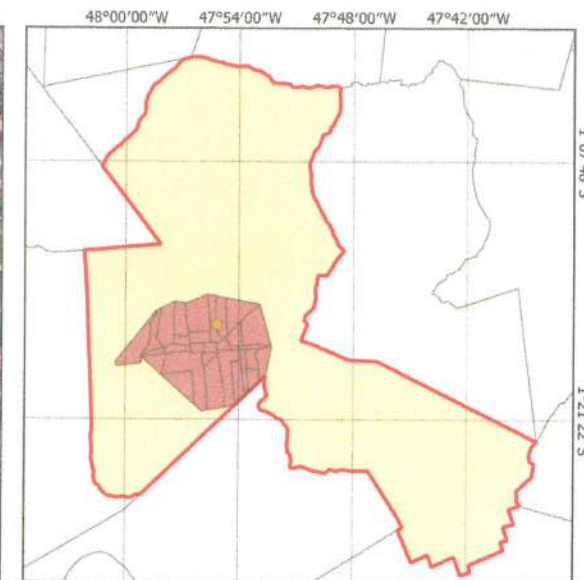
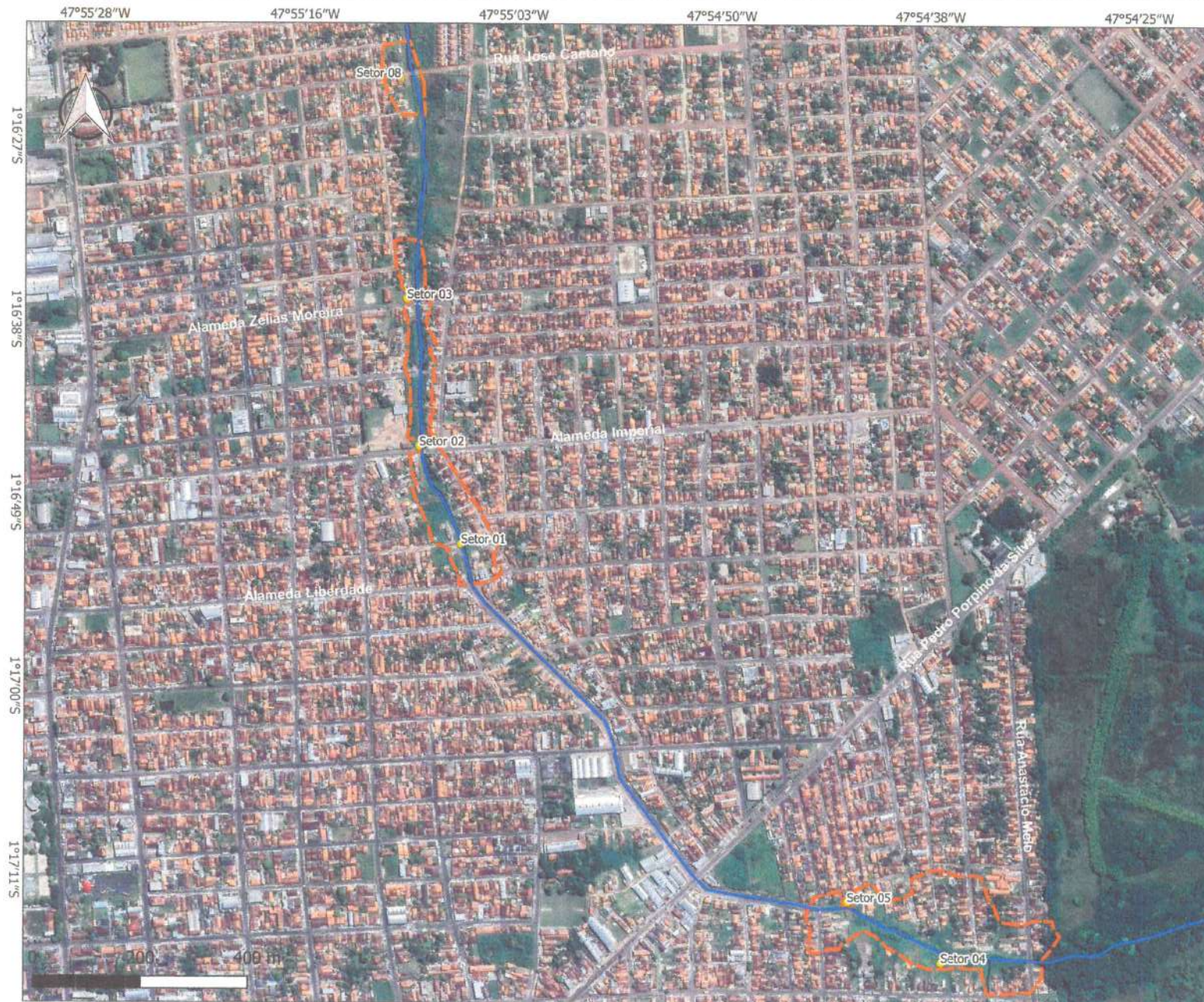
MAPA 09





ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL (AEIA) Áreas de Risco - I

MAPA 10



Legenda

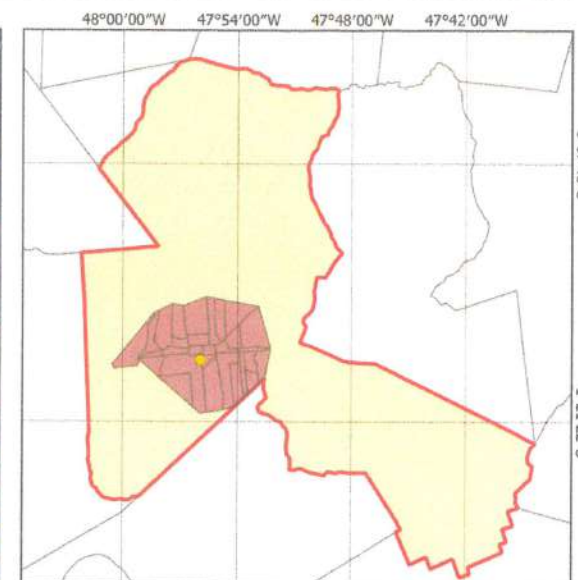
- Áreas de Risco de Inundação: Setor 01, 04, 05 e 08
- Áreas de Risco de Erosão Fluvial: Setor 02 e 03
- Drenagem
- Área de Risco
- Área Urbana
- Limite Municipal de Castanhal
- Cidades Vizinhas

Prefeitura Municipal de Castanhal
Plano Diretor Municipal Participativo 2018
Sistema de Coordenadas Geográficas
Datum: SIRGAS 2000 / Escala: 1: 7.500
Fonte: IBGE, CPRM e SEMMA / Imagem: Google Earth



ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL (AEIA) Áreas de Risco - II

MAPA 11



Legenda

- Áreas de Risco de Inundação: Setor 06 e 07
- Drenagem
- ▭ Área de Risco
- ▭ Área Urbana
- ▭ Limite Municipal de Castanhal
- ▭ Cidades Vizinhas

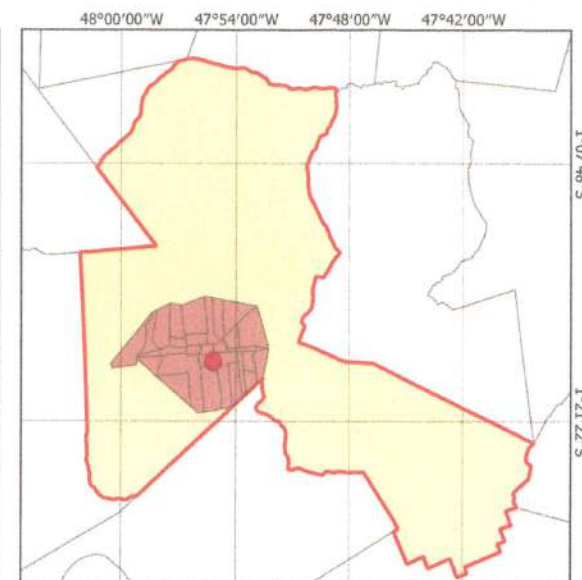
Prefeitura Municipal de Castanhal
Plano Diretor Municipal Participativo 2018
Sistema de Coordenadas Geográficas
Datum: SIRGAS 2000 / Escala: 1: 4.000
Fonte: IBGE, CPRM e SEMMA / Imagem: Google Earth



ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL (AEIA)

Unidade de Conservação: Parque Natural Municipal de Castanhal

MAPA 12



Legenda

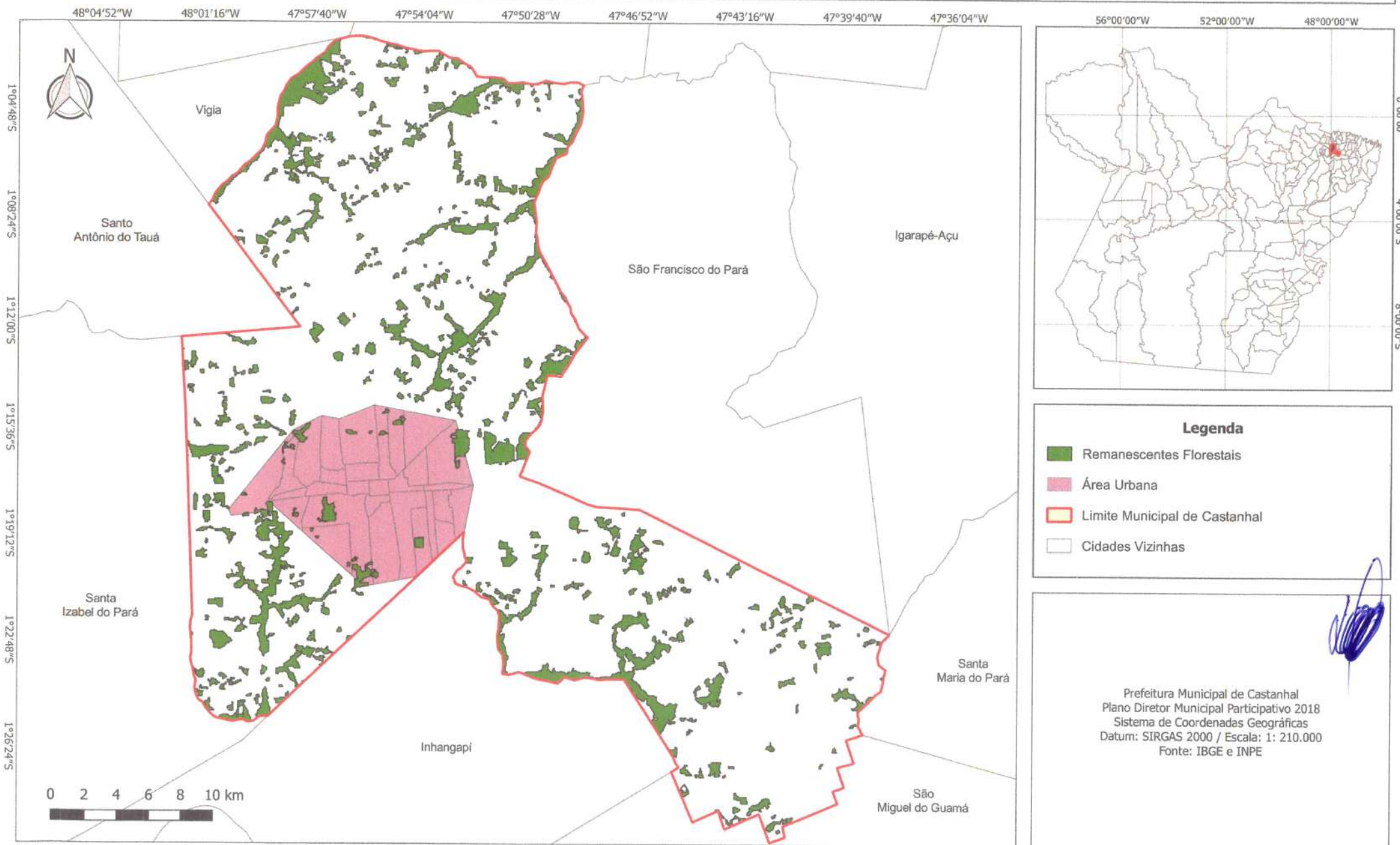
- Nascentes
- Drenagem
- Parque Natural Municipal de Castanhal
- Área Urbana
- Limite Municipal de Castanhal
- Cidades Vizinhas

Prefeitura Municipal de Castanhal
Plano Diretor Municipal Participativo 2018
Sistema de Coordenadas Geográficas
Datum: SIRGAS 2000 / Escala: 1: 3.000
Fonte: IBGE, Ideflor-bio e SEMMA / Imagem: Google Earth



ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL (AEIA) Remanescentes Florestais

MAPA 13



Prefeitura Municipal de Castanhal
Plano Diretor Municipal Participativo 2018
Sistema de Coordenadas Geográficas
Datum: SIRGAS 2000 / Escala: 1:3.500
Fonte: IBGE, SEMAS, SEHAB, SEPLAGE, SEFIN



ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE HISTÓRICO-CULTURAL NO DISTRITO APEÚ

MAPA 16

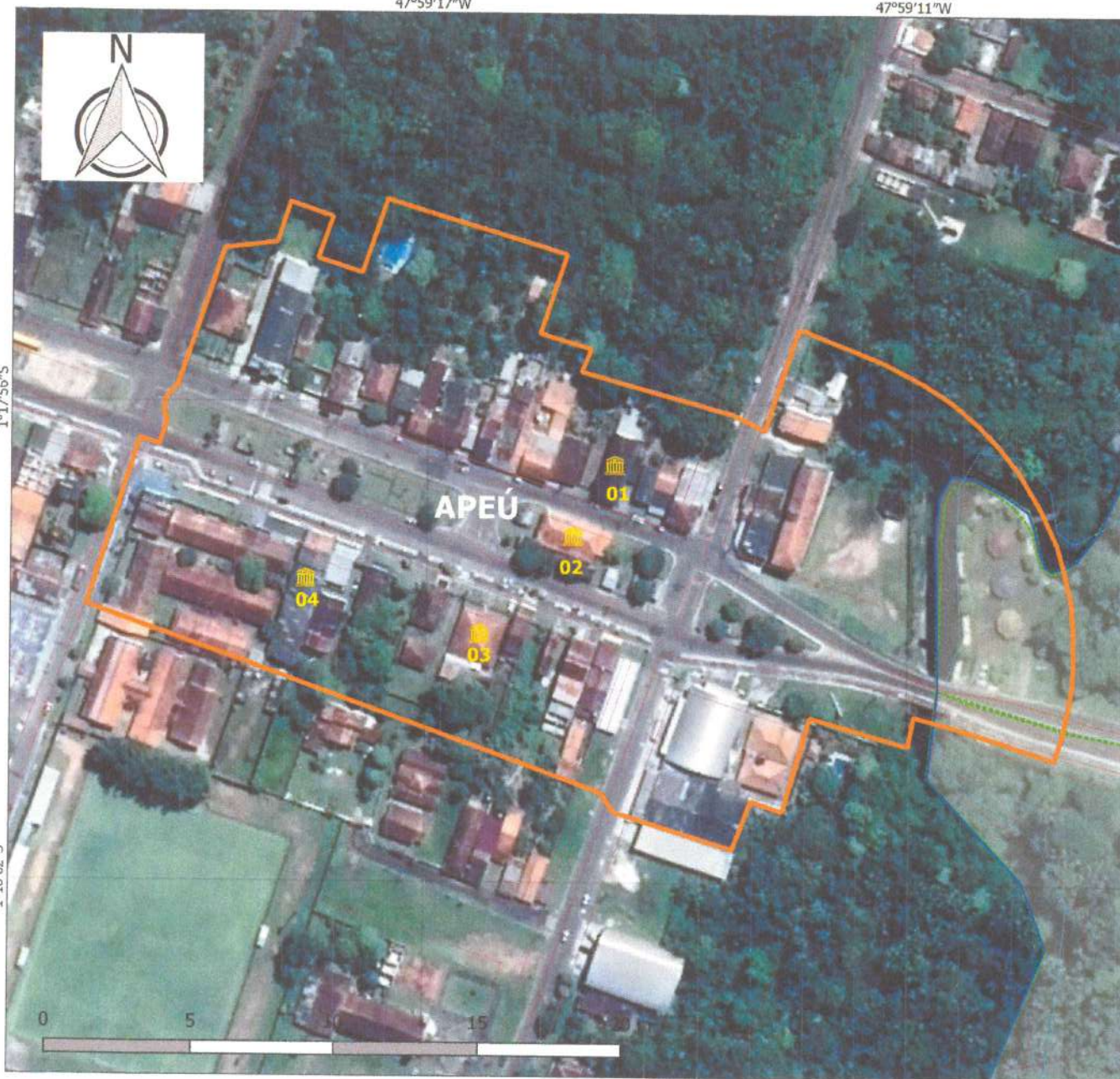
47°59'17"W

47°59'11"W



1°17'56"S

1°18'02"S

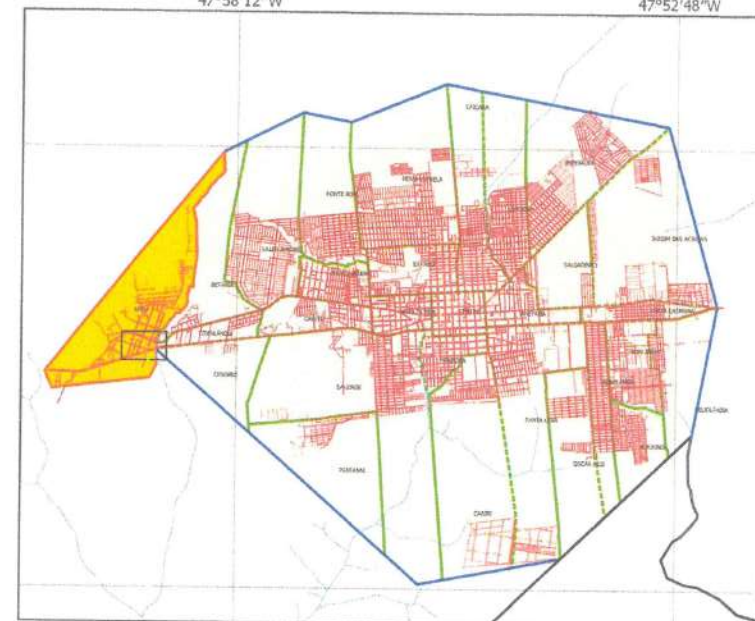


47°58'12"W

47°52'48"W







1°15'36"S

1°21'00"S








Legenda

PONTOS HISTÓRICOS APEÚ

-  01 Solar dos Martins
-  02 Estação Da Estrada De Ferro Bragança (Mercado Municipal)
-  03 Biblioteca Municipal Claudio Lameira
-  04 Clube Abc
-  Arruamento
-  Hidrografia

MARCO 0

-  Zona De Ocupação Histórica
-  Limite Urbano Do Apeú
-  Limite Urbano De Castanhal
-  Limites De Bairros
-  Limite Municipal

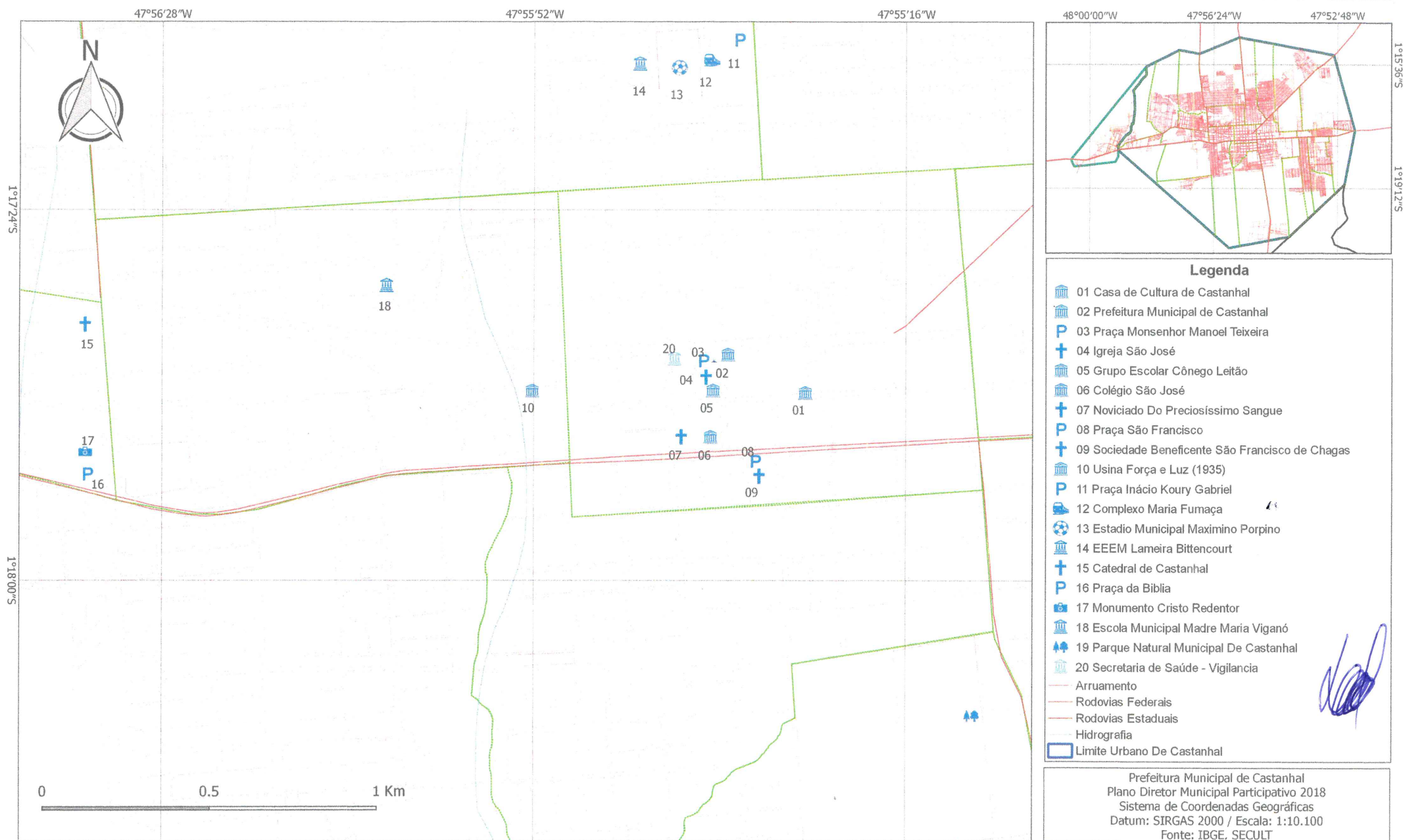


Prefeitura Municipal de Castanhal
Plano Diretor Municipal Participativo 2018
Sistema de Coordenadas Geográficas
Datum: SIRGAS 2000 / Escala: 1:1.500
Fonte: IBGE, SECULT



ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE HISTÓRICO / CULTURAL

MAPA 17





PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC
PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA
Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050
Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

PROTOCOLO

Nº do Processo : 2019/3/3491
Data Protocolo : 08/03/19
Requerente: Poder Legislativo Municipal - Castanhal - PA
Assunto: Requerimento/Processo
Sub-Assunto: Ofícios
Logradouro: Wilson Santos
Número: 450
Complemento ..: Castanhal/PA
Bairro: Centro Administrativo
CEP: 68740-000
Telefone: (91)3721-2109
CPF/CNPJ: 00.000.000/0000-00

RECEBIDO
08 / 03 / 19
PROCURADORIA GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ORIGEM:

Órgão: PROTOCOLO
Funcionário: Santina Pimentel
Data/Hora Entrada: 08/03/19/11:35
Situação: EM TRAMITE
Observação: Ofício nº 064/2019/DL
À Secretaria de Administração
Informamos que este Parlamento aprovou por unanimidade, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2018.//

DESTINO:

Órgão: Secretaria de Administração
Funcionário:
Data/Hora Saída : 08/03/19/11:36

Assinatura Funcionário

Prefeitura Municipal de Castanhal
Nilziane Costa dos Santos
Matrícula: 982306-9

Assinatura Requerente

Procurador
Pública

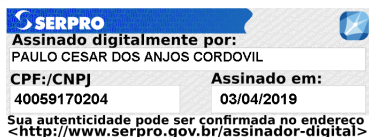
Para Provedores
Castanhal, 11. 03. 19,

Marcelo Pereira da Silva
CAB/PA9739
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE CASTANHAL

PGM - 08/03/19
apelo - 20/3/19



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**



Ofício nº 064/2019-DL

Em, 08 de março de 2019.

**Senhora Secretária
Danielle Fonseca da Silva
Secretaria Municipal de Administração
Neste.**

*A Partir da
anexia e
pauca.
em: 08/03/19*

*Brenda Costa Freitas
Coordenadora de
Apoio Administrativo
Data: 08/03/2019*

Ilustríssima Senhora,

Venho através do presente comunicar que este Parlamento na Sessão Ordinária realizada no dia 28/02/2019, **aprovou por unanimidade, o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2018, que “DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL PARA O PERÍODO DE 2018-2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Executivo Municipal, para as providências executivas que se fizerem necessárias. Segue em anexo o referidos Processos Legislativos.**

Atenciosamente,


**CLÁUDIO NOGUEIRA DE MOURA
Diretor Legislativo**



Ofício nº 402 /2018/GAB

Castanhal (PA), 11 de Dezembro de 2018.

Exma. Sra.
Luciana Castanheira
Presidente da Câmara Municipal de Castanhal
e, Sr.(s) Vereadores
Rua Major Wilson, 450, Nova Olinda, Castanhal-Pa., CEP: CEP 68.742-190.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 237/2018
EM, 12/12/2018
Maria Perpetua Socorro de Lima

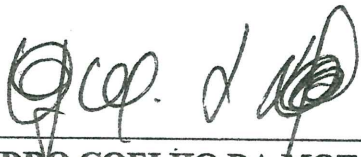
Exma. Sra. Presidente e Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, a fim de ser submetido à deliberação, do Projeto de Lei Complementar nº 003/18 de 11 de Dezembro de 2018, que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor Municipal Participativo do Município de Castanhal para o período de 2018-2028, e, dá outras providências.

Solicitamos, que seja adotado o especial regime de urgência para apreciação da matéria, com base no artigo 60, §3º e artigo 115, XXI da Lei Orgânica do Município de Castanhal, conforme justificativa apresentada na mensagem anexa.

Na oportunidade, aproveitamos para registrar a expressão de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,



PEDRO COELHO DA MOTA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/18, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 30, que é de competência do Poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local. No que tange a execução da política de desenvolvimento urbano, o município, conforme preceituam os dispositivos 182 e 183, da Constituição, tem como premissa ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, sendo o Plano Diretor, o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

O Município de Castanhal, que integra a Região Metropolitana de Belém do Pará, é hoje um dos principais polos desenvolvimentistas da Região Nordeste do Estado do Pará, com uma população estimada, conforme dados do IBGE de 2018, de 198.294 habitantes, o que o enquadra nas exigências legais da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, de promover o processo de construção do Plano Diretor a partir da participação popular, por ter mais de 20 mil habitantes.

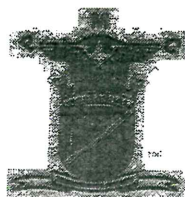
Nosso município, mediante a Lei Complementar nº 015, de 04 de outubro de 2006, instituiu o Plano Diretor como instrumento básico da sua política urbana, a qual estabeleceu normas e procedimentos para a realização desta política, fixando diretrizes, prevendo instrumentos e definindo políticas setoriais, a fim de alcançar o pleno atendimento das funções sociais da cidade.

Mais de dez anos se passaram do início de vigência do Plano Diretor municipal, promulgado em 2006, e do Estatuto da Cidade. De acordo com o que estabelece o Art. 40, deste Estatuto, é obrigatória a revisão do Plano Diretor.

Em atendimento à Lei Federal e a necessidade de reformulação do instrumento de política de desenvolvimento, o Executivo Municipal aderiu ao Programa Estadual de Ordenamento Territorial Urbano (PROTURB), com o objetivo de garantir o suporte Técnico na revisão do Plano Diretor Municipal Participativo adaptando-o às novas determinações do Estatuto da Cidade.

A fase de planejamento foi iniciada com a implantação da Comissão Executiva e Técnica e a formação do grupo de acompanhamento para revisão do Plano Diretor Municipal Participativo.

Ao longo do processo de revisão do referido Plano, além do levantamento de dados primários e secundários, foram realizadas diversas atividades, como: capacitação da equipe técnica, reuniões de trabalho, reuniões ampliadas, audiências públicas, oficinas comunitárias, consultas públicas online e por meio de formulários impressos, com o objetivo de alcançar a participação da população de Castanhal na discussão dos problemas e sugestões para a cidade.



6
13
cp

O Plano Diretor Municipal Participativo é parte indispensável do processo de planejamento estratégico municipal e deve ser permanentemente atualizado e revisto ao menos a cada 05 anos, uma vez que se constitui em um dos instrumentos orientadores que compõem o sistema de planejamento municipal, juntamente ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei de Orçamento Anual (LOA).

Assim sendo, ao tomarmos como base as definições legais e termos cumprido todo o processo de revisão participativo exigido por Lei, o presente Projeto e Anexos vêm retratar o real anseio do povo castanhalense, cumprindo, portanto, as diretrizes norteadoras do Estatuto da Cidade.

Ao apresentarmos o presente projeto, resultado de audiências públicas, ressaltamos a Vossas Excelências que as inclusões ou as exclusões no corpo do presente projeto durante a natural e legítima participação desta Casa de Leis, deverão ser, novamente, postas para toda a sociedade civil, conforme recomenda a legislação vigente.

Com estas informações, Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa, podendo debater a matéria e finalmente votá-la favoravelmente.

Rogamos que seja adotado o especial REGIME DE URGÊNCIA para apreciação da matéria, com base no Art. 60, §3º e Art. 115, XXI, da Lei Orgânica do Município de Castanhal.

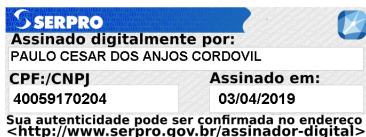
Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, que fazem essa Casa Legislativa a expressão do nosso elevado apreço e distinta consideração.

Castanhal, 11 de Dezembro de 2018.


Pedro Coelho da Mota Filho
Prefeito Municipal de Castanhal



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**



7
Jap

PARECER 017/2019/ASSJUR

Projeto de Lei Complementar nº 003/2018

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor Municipal Participativo do Município de Castanhal para o período de 2018-2028, e dá outras providências.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 003/2018 de propositura do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor Municipal Participativo do Município de Castanhal para o período de 2018-2028, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Poder Executivo Municipal e realizado por meio de Lei.

A lei complementar é um tipo de lei cuja finalidade é regulamentar norma já prevista. Assim, uma lei complementar é necessária para regulamentar certa matéria.

O projeto de lei complementar só pode ser aprovado caso conquiste a maioria absoluta dos votos, segundo o que determina o artigo 69 da Constituição Federal de 1988.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Ao mesmo tempo, sendo uma espécie da norma denominada lei, a lei complementar deve obedecer ao mesmo trâmite legislativo das leis ordinárias, do projeto até a sanção ou veto da mesma.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo Art. 30, I da Constituição Federal:

“Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

Segundo mensagem do chefe do Poder Executivo, o projeto visa a revisão obrigatória do Plano Diretor de acordo com o que estabelece o art. 40 do Estatuto da Cidade, em atendimento a Lei Federal, sendo ainda resultado de audiências públicas tal projeto.

Citamos ainda o que determina o artigo 119 da Lei Orgânica do Município, sobre Lei Complementar que regulamenta a presente matéria:

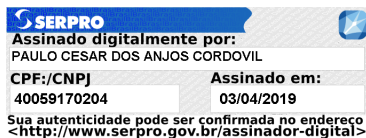
“Art. 119 – Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.”

Nesse sentido, posicionamento uníssono do E. STF:

“Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011
PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-
01 PP-00053
Parte(s): MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**



LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE LIMEIRA

PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR
PÚBLICO. REGIME JURÍDICO.

COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO
EXECUTIVO MUNICIPAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
MUNICIPAL EM FACE DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.
2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

11
fante

“Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011

PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-

01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

11



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Por esta razão o projeto se apresenta legal. A análise do mérito do projeto (rectius, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Portanto o presente Projeto de Lei recepciona os preceitos contidos nos títulos legais supracitados, em toda a sua amplitude.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

DO REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta-se ainda, que deve ser observado o prazo de 20 dias para a manifestação sobre a proposição em questão face ao que dispõe o Art. 89 da Lei Orgânica Municipal abaixo transcrito:

"Art. 89 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá ser manifestar em até 20 (vinte) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação."

Já a mesa diretora deve atentar-se ao Regimento Interno em seu Art. 12, inciso XVII em que não é permitido a concessão ao pedido de vistas face ao caráter de urgência.

"Art. 12 – Compete à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Castanhal, privativamente em colegiado:

(...)

XVII – a mesa concederá aos Vereadores, até dois (02) pedidos de vistas à qualquer proposição, pelo prazo máximo de até três (03) dias, para cada pedido, exceto quando se tratar de veto e matéria em regime de urgência, que não lhes são permitidos."



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

CONCLUSÃO

Diante do exposto resta claro que o presente Projeto de Lei está recepcionado por todos os requisitos legais dos artigos supracitados.

Portanto o Projeto de Lei, supra, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Estadual do Pará.

Por fim, atendidas as recomendações de previsões legais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não possuir óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

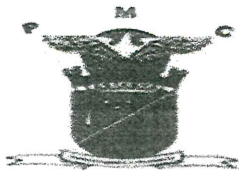
No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, s.m.j.

Castanhal, 30 de janeiro de 2019

MAURO PIMENTEL

ASSESSOR JURÍDICO OAB/PA 17.961



15
Jaf

Ofício nº405 /2018/GAB

Castanhal (PA), 17 de Dezembro de 2018.

Exma. Sra.

Luciana Castanheira

Presidente da Câmara Municipal de Castanhal
e, Sr.(s) Vereadores

Rua Major Wilson, 450, Nova Olinda, Castanhal-Pa, CEP: CEP 68.742-190.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
RECEBIDO
EM 17/12/2018
Maria Perpetuo Socorro de Lima

Exma. Sra. Presidente e Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, por meio digital gravado em mídia eletrônica os anexos referentes ao Processo de Revisão do PDMP a fim de ser submetido à deliberação, do Projeto de Lei Complementar nº 003/18 de 11 de Dezembro de 2018, que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor Municipal Participativo do Município de Castanhal para o período de 2018-2028, e, dá outras providências.

Na oportunidade, aproveitamos para registrar a expressão de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,



PEDRO COELHO DA MOTA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar Nº 003/2018.

Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor Municipal Participativo do Município de Castanhal para o período de 2018-2020 e dá outras providências.

Autor: Executivo Municipal.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais, e atende as determinações constitucionais, e esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear o aludido Projeto, embasado em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa, que opina favoravelmente a sua tramitação, em sua constitucionalidade.

A Comissão manifesta-se favoravelmente a tramitação por este Poder, por não possuir óbice legal, a propositura está corretamente amparada pelos ditames constitucionais.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2018.


Carlos Alberto de Souza Sampaio

Presidente


Romildo Márcio Ramos da Costa

Membro


Nivan Setubal Noronha

Membro


Maria de Jesus Oliveira Moreira

Membro


Orisnei Silva do Nascimento

Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar Nº 003/2018.

Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor Municipal Participativo do Município de Castanhal para o período de 2018-2020 e dá outras providências.

Autor: Executivo Municipal.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais, e atende as determinações constitucionais, e esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear o aludido Projeto, embasado em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa, que opina favoravelmente a sua tramitação, em sua constitucionalidade.

A Comissão manifesta-se favoravelmente a tramitação por este Poder, por não possuir óbice legal, a propositura está corretamente amparada pelos ditames constitucionais.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2018.


Carlos Alberto de Souza Sampaio

Presidente


Romildo Márcio Ramos da Costa

Membro


Nivan Setubal Noronha

Membro


Maria de Jesus Oliveira Moreira

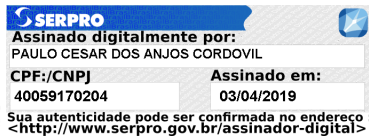
Membro


Orisnei Silva do Nascimento

Membro



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Mem. nº 098/ 2019/PGM



Castanhal (PA), 13 de março de 2019.

Ilmo. Sr.
DANIELLE FONSECA-SENA
Secretaria Municipal de Administração

Ilma. Sr.,

Fora encaminhado a esta Procuradoria o Processo nº 2019/3/3491 para análise e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 003/2019, de autoria do Executivo Municipal, aprovado por unanimidade, em segunda discussão e votação, em Sessão Ordinária realizada no dia 28/02/2019, pela Câmara deste Município, que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor Municipal Participativo do Município de Castanhal para o período de 2018-2028, e dá outras providências.

Nesta oportunidade, segue cópia física do parecer jurídico com manifestação favorável e recomendando a sanção pelo Prefeito Municipal, para as providências necessárias.

Respeitosamente,

Adriana Luna
Adriana Luna Cardoso
OAB/PA: 18079
Procuradora Pública
Prefeitura de Castanhal



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL
PARECER JURÍDICO Nº 166/2019

Processo nº: 2019/3/3491

Interessado: Poder Legislativo/ Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 003/2018.

Sr. Secretário,

Veio-me para parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 003/2018**, de 28 de Fevereiro de 2019, de autoria do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, aprovado, por unanimidade em segunda discussão e votação, em Sessão Ordinária realizada no dia **28/02/2019**, pela Câmara deste Município, **que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor Municipal Participativo do Município de Castanhal para o período de 2018-2028 , e dá outras providências.**

Na mensagem do referido Projeto de iniciativa do Executivo Municipal, apresenta como fundamento os artigos 182 e 183 da Constituição Federal no que tange a execução da política de desenvolvimento urbano, em que o município tem como premissa ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes. Nesse sentido, o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, em consonância com as exigências estabelecidas na Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

Com o referido Projeto foram encaminhadas pela Câmara Legislativa, cópia dos seguintes documentos:

- Ofício nº 064/2019 DL – Para comunicação de aprovação por unanimidade em Sessão Ordinária realizada em 28/02/2019 em 2ª votação;
- Ofício nº 402/2018 - GAB - encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 003/2018 pelo Executivo Municipal;
- Mensagem do projeto de Lei encaminhada pelo executivo Municipal;
- Parecer nº 017/2018/ASSJUR – Parecer da Assessoria Jurídica manifestando favoravelmente sobre a tramitação pelo Poder Legislativo;
- Parecer Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final;



O art. 90 da Lei Orgânica do Município de Castanhal dispõe que uma vez aprovado o Projeto de Lei, o mesmo será enviado ao Exmo. Sr. Prefeito que, aquiescendo, o sancionará ou, caso o considere no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ex positis, uma vez constatado que o presente Projeto reveste-se de boa forma constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa, concluo meu parecer pela sua **total legalidade**, recomendando a sanção pelo Prefeito Municipal.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 13 de Março de 2019.

Adriana Luna
Adriana Luna Cardoso
OAB/PA: 18079
Procuradora Pública
Prefeitura de Castanhal

DE ACORDO
Marcelo Pereira da Silva
OAB/PA 8759
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA DE CASTANHAL